



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 4 de dezembro de 2010

Disponibilizado às 20:00 de 03/12/2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4446

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Vice-Presidente Interino

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Des. Mauro José do Nascimento Campello

Des.^a Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Expediente do dia 3/12/2010****PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 15 de dezembro do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.10.001095-8**AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE RORAIMA****ASSUNTO: SUGERE QUE SUBSÍDIO DOS MAGISTRADOS SEJA ESCALONADO COM BASE NOS CARGOS DE DESEMBARGADOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR E JUIZ SUBSTITUTO, DEVENDO A DIFERENÇA ENTRE UM E OUTRO SER IGUAL A CINCO POR CENTO****RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR Nº 0000.09.012889-3****IMPETRANTE: TIM CELULAR S/A****ADVOGADOS: DR. ERNESTO JOHANNES TROUW E OUTRO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS SISTEMA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ERRÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PREVENTIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. É cediço que, em mandado de segurança, todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, junto com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das provas preconstituídas do mandado de segurança. Uma vez juntados os documentos, o Juízo analisará a existência do direito líquido e certo e o resultado desse exame será fundamental para a concessão da segurança. Não se pode através do remédio heróico dar uma decisão tão ampla, sem saber se de fato a divergência existe e a que período se refere.

2. Conquanto seja reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência a larga utilização o mandado de segurança no campo do Direito Tributário, sobretudo de caráter preventivo, para afastar lesão atual ou ameaça de lesão de autoridade pública, não se vislumbra, in casu, o caráter preventivo da medida suscitada, haja vista não haver indicação específica e individualizada de fatos concretos da cobrança errônea do ICMS, cuja ocorrência possa caracterizar violação a direito líquido e certo, conforme alegado na inicial.

3. Acolher o pedido da impetrante tal como formulado resultaria em verdadeiro salvo-conduto, impedindo de efetuar qualquer apreensão de mercadoria da impetrante e ainda obrigaria a Administração Fazendária a aceitar a compensação de valores conforme pretende a impetrante. Tal decisão resultaria na imposição de norma de conduta à Fazenda Estadual, impedindo-a de exercer o seu mister de verificar, caso a caso, as atividades da empresa, bem como de constituir eventual crédito tributário no que se refere à cobrança do ICMS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança Preventivo nº 0000.09.012889-3 (nº antigo 010.09.012889-2), acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do

Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Acórdão no Mandado de Segurança nº 0000.09.012889-3 (nº antigo 010.09.012889-2)

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

Des. Almiro Padilha
- Presidente -

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

Des. José Pedro
- Corregedor-Geral de Justiça -

Des. Robério Nunes
- Membro -

Des. Ricardo Oliveira
- Membro -

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
- Membro -

Esteve presente: Dr^(a). _____
- Procurador(a) de Justiça -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.10.912426-2

IMPETRANTE: MARIA HILDA MENEZES IORIS

ADVOGADO: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA E OUTRO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

A C Ó R D Ã O

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO – ARTIGO 196 DA CF/88. CONCESSÃO DA ORDEM.

É dever do estado prestar assistência médica e garantir o acesso da população aos medicamentos e aos exames necessários à recuperação de sua saúde.

Há solidariedade entre os entes estatais quanto à obrigação de garantir o direito à saúde, assegurado pela Constituição da República.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança n.º 010.09.012357-0, acordam, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder a ordem, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (01.12.2010).

Des. Almiro Padilha
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Vice- Presidente

José Pedro
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Julgadora

Juíza Convocada Graciete Sotto Maior
Julgadora

Esteve presente:

**Dr.
Procurador de Justiça**

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.10.000807-7
RECORRENTE: MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DES.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO – EFEITO SUSPENSIVO – PREJUÍZO AO RECORRENTE – INEXISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO – REMOÇÃO A PEDIDO – CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO – EFEITO NÃO CONCEDIDO – CONFLITO DE LEIS – LCE Nº. 053/2001 E LOE Nº. 418/2004 – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – NORMAS DE MESMA HIERARQUIA – PRECEDENTES DO STF – APLICAÇÃO DA LOE Nº. 418/2004 – LEI ESPECIAL E POSTERIOR – PRAZO DE DEZ DIAS – PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA – OCORRÊNCIA – IMODIFICABILIDADE DO ATO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam à unanimidade de votos, pelo desprovidimento do recurso, nos termos do voto da relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. (01.12.2010).

Des. Almiro Padilha
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

Des. José Pedro
Julgador

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.10.001100-6
AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
AGRAVADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA – POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE, A ENSEJAR A INEFICÁCIA DA ORDEM JUDICIAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO – ANÁLISE DO ‘PERICULUM IN MORA’ QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

A C Ó R D ã O

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam a unanimidade de votos, pelo desprovimento do recurso de agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. José Pedro

Julgador

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000670-9
EMBARGANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA
EMBARGADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO INTERNO PARA SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE PROMOÇÃO A 2º E 1º SARGENTO QPPM. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão vergastado.
2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2010.

Des. **ALMIRO PADILHA** – Presidente

Des. **JOSÉ PEDRO** - Relator

Des. **ROBÉRIO NUNES** – Julgador

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA** – Julgador

Des. **RICARDO OLIVEIRA** – Julgador

Des. **TÂNIA VASCONCELOS DIAS** – Julgadora

Esteve presente o Dr.

- Procurador de Justiça.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.10.001182-4****IMPETRANTE: FERNANDO BACCHIN AGROPECUÁRIA LTDA EPP****ADVOGADOS: DR. VITOR RODRIGO SANS E OUTRO****IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E OUTRO****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO BACCHIN AGROPECUÁRIA LTDA EPP, contra atos do SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e do SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA.

Alega a impetrante, em síntese:

a) que foi vencedora do procedimento licitatório n.º 041/09, instaurado pelo Governo do Estado, visando à aquisição de 800t (oitocentas toneladas) de fertilizantes químicos, tendo-lhe sido adjudicado o objeto pelo valor de R\$ 1.479.200,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil e duzentos reais), na data de 01.04.2009;

b) que, entre o período de agosto de 2009 a maio de 2010, realizou a entrega total dos produtos, todavia, só recebeu o pagamento referente a uma parte deles, faltando ainda o adimplemento de 135t (cento e trinta e cinco toneladas);

c) que não foi dada continuidade ao procedimento licitatório, a fim de ser exarado o ato administrativo de liquidação da quantia remanescente, condição imposta na lei para o pagamento (art. 62 da Lei n.º 4.320/64), estando o referido processo paralisado, injustificadamente, há mais de 60 dias;

d) que tal omissão da administração afronta o art. 2.º, parágrafo único, I, IV, V, VI, VIII e XII, o art. 24, e o art. 49, todos da Lei n.º 418/04, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, bem como viola o art. 2.º, parágrafo único, IV, VI, VIII e XII, o art. 24, e o art. 49, todos da Lei n.º 9.784/99, referente ao processo administrativo na esfera federal, de aplicação subsidiária;

e) que, sem o ato de liquidação, há o risco de o Governo do Estado anular o empenho, protelando, assim, para o exercício financeiro seguinte o cumprimento da obrigação;

f) que a possível anulação do empenho fere o direito líquido e certo da impetrante de solucionar o seu crédito até o fim do presente exercício, além de ir contra “o propósito da Lei de Responsabilidade Fiscal”;

g) que, ademais, a impetrante fez um empréstimo junto ao Banco do Brasil para poder honrar o cumprimento do contrato, e, com o atraso do pagamento, corre o risco de ficar inadimplente junto à instituição bancária, podendo até mesmo ser inserida no CADIN, o que lhe traria prejuízos incalculáveis, uma vez que estaria impedida de participar de outras licitações.

Requer, assim, o deferimento de liminar, determinando-se a execução do ato administrativo de liquidação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como, em caráter preventivo, a declaração de impossibilidade de anulação/cancelamento da nota de empenho. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 30/550).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, a omissão administrativa constitui afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5.º, LXXVIII), bem como aos

arts. 48 e 49 da Lei n.º 418/04, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

Ora, analisando perfunctoriamente os autos, verifico que o contrato já foi integralmente cumprido e os documentos juntados comprovam o crédito da impetrante; logo, não podem as autoridades coatoras esquivarem-se de dar prosseguimento ao procedimento administrativo, deixando de efetivar o ato de liquidação (fls. 416/420).

Por outro lado, observo que, não sanada a omissão até o julgamento final da demanda, a medida será ineficaz, pois, após o dia 31/12/2010, as despesas não liquidadas poderão ter as respectivas notas de empenho canceladas, transferindo-se o pagamento para o próximo exercício.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (fumus boni juris e periculum in mora), concedo a medida liminar, para:

a) determinar aos impetrados que promovam o ato de liquidação no processo licitatório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir sobre o patrimônio pessoal de cada um deles; e

b) proibir a anulação/cancelamento da nota de empenho n.º 2010NE00181 (fl. 324), sob pena de nulidade absoluta do ato e demais cominações legais.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.10.000711-1

EXCIPIENTE: CRISTINA MARIA SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA

EXCEPTO: ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Excepto, para, querendo, manifestar-se no prazo de três dias, conforme disposto no art. 75, §3º, do RITJRR.

Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2010.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº. 0000.10.000893-7
EXCIPIENTE: JANAINA RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
EXCEPTO: ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos ao Excepto, para, querendo, manifestar-se no prazo de três dias, conforme disposto no art. 75, §3º, do RITJRR.

Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2010.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SUSPENSÃO DE LIMINAR E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0000.10.001156-8
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RÉUS: QUÉSIA BARREIRO MENDONÇA NAZÁRIO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Ouçá-se o MPE.

Boa Vista, 02.12.10

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0000.09.013461-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RECORRIDA: TRANSTEC TRANSPORTE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 0000.09.013660-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RECORRIDA: ANA MARIA DE MELO CAVALCANTE
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0010.09.906766-1**RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LISBOA JÚNIOR****ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO DE FIGUEIREDO E OUTROS****RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2010.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 03 DE DEZEMBRO DE 2010.

Bel. MICHEL WESLEY LOPES
Secretário do Tribunal Pleno, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente do dia 3/12/2010

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ESPECIAL NA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0010.06.006699-0****RECORRENTE: ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR****ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTROS****RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA****DECISÃO**

Isaías Montanari Junior interpôs Recurso Especial com fulcro no art. 105, III, "alínea "a", da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido na Arguição de Inconstitucionalidade nº 010.06.006699-9.

Consta nos autos que o Recorrente propôs Ação Ordinária pleiteando o pagamento das diferenças remuneratórias entre os vencimentos do seu cargo de promotor substituto e os vencimentos dos cargos de promotor de justiça de primeira e segunda entrâncias, para os quais foi convocado desde sua posse. Para tanto, fundamenta seu pedido na redação antiga do art. 64, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, que dispunha "O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimentos entre o seu cargo e o do substituto".

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou o Estado de Roraima ao pagamento das importâncias pleiteadas na petição inicial.

Inconformado, o Estado interpôs apelação cível, suscitando, como principal tese de sua defesa, a inconstitucionalidade do citado ar. 64, da LCE nº 003/94, afirmando que o dispositivo afrontaria o princípio da igualdade à medida que iguala desiguais e determina que um promotor substituto perceba o mesmo vencimento de um promotor titular.

Apontada a inconstitucionalidade, os autos foram remetidos ao Tribunal Pleno, o qual, por unanimidade, julgou improcedente a arguição incidental de inconstitucionalidade, determinando que a interpretação a ser conferida ao dispositivo discutido é a de que a diferença de vencimentos a que faz jus o membro do Ministério Público convocado ou designado para substituição não alcança os promotores de justiça substitutos, já que eles possuem como atribuição precípua exatamente a de substituir os promotores

titulares. Assim, o Tribunal Pleno entendeu que deve ser dada ao art. 64, da LCE nº 003/94 interpretação conforme à Constituição (art. 5º, caput).

O Recorrente interpôs embargos de declaração em face desse decisum, aduzindo, em suma, que o acórdão utilizou dispositivo de lei que ainda não existia à época do ajuizamento da ação, qual seja, o parágrafo único do art. 64 ("O disposto no caput desse artigo não se aplica aos ocupantes do cargo de promotor de justiça substituto"), acrescido pela LCE nº 121/07, tornando os dispositivos contraditórios e obscuros.

Os embargos foram desprovidos, conforme decisão de fls. 168/169.

O Recorrente interpõe, agora, o presente Recurso Especial, alegando que o acórdão impugnado contrariou os arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil, haja vista que utilizou dispositivos legais que não existiam à época da propositura da inicial, quais sejam, o parágrafo único do art. 64, da LCE nº 003/94, acrescido pela LCE nº 121/07, bem como o art. 17, da Resolução nº 004/2007, do Ministério Público do Estado de Roraima.

Assim, pleiteia o conhecimento e o provimento deste recurso a fim de seja mantida a sentença prolatada na 1ª instância.

O Estado de Roraima apresentou contrarrazões às fls. 186/188, pugnano pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria debatida foi devidamente prequestionada no acórdão combatido, e, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio STJ, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Dessa forma, dou seguimento ao recurso.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 000.09.012499-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES

RECORRIDA: AURIENE BATALHA REIS

ADVOGADOS: DR. VICENZO DI MANZO E OUTRO

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs Recurso Especial com fulcro no art. 105, III, "alínea a", da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido no Reexame Necessário nº 000.09.012499-1.

O Recorrente alega, em síntese, que a decisão vergastada contrariou os arts. 43, 927 e 331, I, do CPC, que tratam, respectivamente, da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, da obrigação de reparar o dano causado pela prática de ato ilícito e do ônus da prova.

Afirma que “Conquanto tendo-se pautado pela responsabilidade civil subjetiva do Estado em matéria de erro médico, o acórdão recorrido atribuiu conduta culposa do preposto estatal à falta de autorização dos pais para o procedimento cirúrgico; no entanto, a dita falta de autorização não participou do nexos etiológico entre a ação/omissão estatal e o dano. [...] Em verdade, pelos documentos que instruem os autos, não é possível afirmar a culpa do agente estatal em qualquer de suas modalidades: negligência, imprudência ou imperícia. Sendo certo, pois, que a prova de culpa está incumbida à parte autora, conforme determina o inciso I, do art. 333 do Código de Processo Civil.” (fl. 593 e 595).

Ao final, requer a admissão do presente recurso, bem como seu conhecimento e provimento pelo Tribunal ad quem, a fim de que seja reconhecida a ausência de responsabilidade do Estado de Roraima no evento em danoso.

A Recorrida deixou de apresentar contra-razões, conforme certidão de fl. 605.

O Representante do Parquet graduado manifestou-se às fls. 607/612, opinando pela admissão do Recurso Especial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria debatida foi devidamente prequestionada no acórdão combatido, e, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio STJ, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Dessa forma, dou seguimento ao recurso.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012410-8

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT

RECORRIDO: FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

DECISÃO

O Município de Boa Vista interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, e Recurso Extraordinário, com base no art. 102, III, alínea a, da CF, em face do Acórdão proferido na Apelação Cível nº 000.09.012410-8.

No Recurso Especial, o Recorrente alega que o acórdão contrariou os arts. 205 e 2.028, ambos do Código Civil, que tratam do prazo prescricional das ações pessoais, sustentando, em suma, que a pretensão do Recorrido está prescrita.

No Recurso Extraordinário, sustenta que a decisão vergastada contrariou a norma insculpida no art. 19, da ADCT, que regula a estabilidade dos servidores públicos, afirmando que o Servidor não possui a estabilidade prevista na CF.

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso e conseqüente remessa dos autos ao STJ e ao STF, a fim de julgar improcedente o pedido autoral.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 225/240, arguindo, em suma, que tanto a suposta violação à norma infraconstitucional, quanto à norma constitucional não foram arguidas em qualquer momento no processo, não havendo, portanto, o prequestionamento da matéria.

Por isso, pleiteia o não recebimento dos recursos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os recursos são tempestivos, todavia, não podem ser admitidos porque trazem matérias não discutidas em qualquer fase do processo, tampouco no acórdão ora combatido, inexistindo, pois, o necessário prequestionamento.

Incide, nesse caso, o entendimento externado nas súmulas 282, do STF e 211, do STJ, que rezam:

“282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

“211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

No que tange à suposta contrariedade a dispositivos do Código Civil atinentes ao prazo prescricional de ações pessoais, conquanto se trate de matéria de ordem pública – prescrição – é cediço que, ainda assim, deve ser prequestionada, exceto se o recurso for recebido por algum outro argumento, ocasião em que o Tribunal Superior poderá apreciar questões de ordem pública. A esse propósito, transcrevo precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Quando se trata de matéria ventilada apenas quando da oposição de embargos de declaração na origem, e não nas contrarrazões da apelação, não há que se falar em ofensa ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil, uma vez que o Tribunal a quo não está obrigado a apreciar matéria considerada preclusa em função da ausência de alegação das partes.

2. **"Em sede de recurso especial, exige-se o prequestionamento da matéria suscitada, ainda que se trate de questão de ordem pública."** (AgRg no Ag 1138304/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2009).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 893.784/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL POR OUTROS ARGUMENTOS. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP.

1. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento.

Precedentes.

2. Não é possível aplicar a Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. Precedentes.

3. Agravo regimental da Fazenda Pública não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 991.641/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO E SEM PREQUESTIONAMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.

DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

II. "O recurso especial é de fundamentação vinculada, não sendo possível, na via especial, o conhecimento de questões de ofício e sem prequestionamento, ainda que se trate de matéria de ordem pública." (AgR-AG n. 405.746/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, unânime, DJU de 25.02.2002).

III. "O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível" (REsp n. 876.527/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.4.2008).

IV. Agravo improvido.

(AgRg no AgRg no Ag 1033070/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 30/09/2010). Grifei.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.913851-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RECORRIDA: SÁ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs Recurso Especial com fulcro no art. 105, III, "alínea "a", da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido na Apelação Cível nº 010.09.913851-2.

O Recorrente alega, em síntese, que a decisão vergastada contrariou o art. 1º, da Lei nº 4.414/64, bem como aplicou indevidamente o art. 406 do novel Código Civil, requerendo, ao final, a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça.

O recorrido deixou de apresentar contra-razões, conforme certidão de fl. 229.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial deve ser admitido, haja vista que a matéria debatida foi devidamente prequestionada no acórdão combatido, e, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio STJ, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Dessa forma, dou seguimento ao recurso.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0000.08.010717-0
RECORRENTE: JOSÉ SERAFIM MUNIZ
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, conforme certidão à fl. 447, verso, remetam-se os autos à Vara Única Cível – São Luiz/RR, procedendo-se às baixas necessárias.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012781-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.
RECORRIDA: AKI TEM ATACADO COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLÓGICO LTDA
ADVOGADOS: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO E OUTRO

DESPACHO

Apensem-se esses autos ao Agravo de Instrumento nº. 0000.10.001115-4, após o decurso do prazo para contra-razões, retornem-me ambos os feitos conclusos.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.171388-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDA: NAYARA BATISTA DE ARAUJO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

DESPACHO

Apensem-se esses autos ao Agravo de Instrumento nº. 0000.10.001108-9 e, após o decurso do prazo para contra-razões, retornem-me ambos os feitos conclusos.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.05.004678-8

RECORRENTE: LIRA & CIA LTDA

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

RECORRIDA: SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS E OUTROS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 132, remetam-se os autos à 4ª Vara Cível, procedendo-se às baixas necessárias.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007628-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RECORRIDO: DENISON MARINHO VIANA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU E OUTROS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, conforme certidão à fl. 324, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível, procedendo-se às baixas necessárias.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 03/12/2010

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em exercício, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro do ano de dois mil e dez, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.09.013261-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: R. Y. N.

ADVOGADA: DRA. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO SANTOS

APELADO: M. I. K.

ADVOGADO: DR. JOSIMAR SANTOS BATISTA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.09.013713-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: P. J. S. F.

ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

APELADO: G. K. M. D. MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA E. C. M. DE A.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.214240-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON C. B. ALCANTARA

APELADO: VALDENI ROSENO MONTEIRO

ADVOGADO: DR. WELINGTOM SENA DE OLIVEIRA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 005.02.000351-2 – ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: NERTAN RIBEIRO REIS

ADVOGADO: DR. EDEMILSON LOPES DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.907753-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO E OUTROS

APELADO: J. N. FREIRE DE SOUZA

ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.903378-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: DR. PEDRO ROBERTO ROMÃO

APELADO: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.901936-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO
APELADO: HEYMAR COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.09.013078-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: J. L. P.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. THAUMATURGO C. M. DO NASCIMENTO
APELADO: R. S. P.
ADVOGADO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.133395-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. LUCIANA ROSA
APELADO: JOSEMIR FREITAS COSTA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.133521-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
APELADO: JORLANE FREITAS COSTA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000571-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS: DRA. RAISSA FRAGOSO DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000993-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADA: IRENIILDE ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.001059-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA
AGRAVADO: FRANCISCO GILDENIO PINHO MELO
ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.001054-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA
AGRAVADO: FATIMA LOPES DIAS
ADVOGADOS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.001028-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA
AGRAVADO: MILENA CARIA MARTINS
ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000962-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ WASHINGTON RORIZ CUNHA
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO M. MILANI
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INCESTIMENTOS
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000878-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANGELA MARIA GORVINO
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTE
AGRAVADO: ELISANGELA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 09 013326-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR
ADVOGADO: DR. ALAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI – INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO – INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 – PENA DE DESERÇÃO – DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1-) Competência exclusiva da União para legislar sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos.
- 2-) Não é cabível interpretar uma resolução de forma a criar um novo requisito e atribuir pena de deserção pela falta de interposição do recurso em meio físico.
- 3-) Impossibilidade de julgamento da apelação em conjunto com o agravo de instrumento.
- 4-) Precedentes desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para, em consonância com o parecer ministerial, dar-lhe provimento parcial, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente interino / Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Desª TÂNIA VASCONCELOS
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010 09 011578-3 – BOA VISTA/RR
AUTOR: WARLENE MACIEL DE MELO
ADVOGADOS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRESSÃO HORIZONTAL- INTERSTÍCIO DE QUATRO ANOS – COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DE TEMPO NO CARGO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR SATISFAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OBRIGAÇÃO - DESCABIMENTO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS-SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em integralizar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do direito da autora avançar horizontalmente na carreira, em uma única referência, ficando o réu obrigado a pagar os reflexos financeiros desta progressão e, reformar a sentença quanto aos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais devem ser rateados entre as partes em virtude da ocorrência da sucumbência recíproca.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dez.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente Interino/ Relator

Des. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS
Revisor

Des^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 000 09 012232-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS – FISCAL
AGRAVADOS: VICENTE ELIAS MACEDO E OUTROS
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO TRIBUTÁRIO- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CORRESPONSÁVEL – CDA - NOME DO SÓCIO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – PENHORA ON LINE SOBRE OS VALORES PERTENCENTES À EMPRESA EXECUTADA – ART. 4º, § 3º, DA LEF – RECURSO IMPROVIDO.

A Jurisprudência é firme no sentido de que o responsável indicado na Certidão da Dívida Ativa é parte legítima para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal.

Os bens particulares do responsável somente responderão pelos débitos constantes na Certidão da Dívida Ativa depois de esgotadas as forças do patrimônio da pessoa jurídica executada. Art. 4º, § 3º, da LEF.

Agravo improvido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente Interino / Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.010854-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO PROPOSTA CONTRA O MUNICÍPIO DE BOA VISTA – INTERESSES AFETOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE – COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI Nº 8069/90, ARTIGOS 148, INCISOS IV E V, 208, INCISO VII, E 209 – TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO.

- 1-) Competência do Juizado da Criança e do Adolescente para processar e julgar ação que envolve interesse da criança e do adolescente, mesmo quando a Fazenda Pública figura como parte. Inteligência dos artigos 148, incisos IV e V, 208, inciso VII, e 209 da lei nº da lei nº 8069/90.
- 2-) Possibilidade de concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública.
- 3-) Recurso conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dez.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente Interino/ Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

Procurador (a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.10.001129-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO
AGRAVADA: STELA MARIS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO – ÔNUS DO AGRAVANTE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Na esteira do entendimento jurisprudencial, constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Se o agravante deixou de juntar aos autos, no momento da interposição do recurso, a certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, impõe-se o não conhecimento do agravo por falta de pressuposto processual, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

Recurso improvido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental nº 00010001129-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente interino/Relator –

Des. Robério Nunes
- Julgador –

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
- Julgadora –

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.08.911851-6 – BOA VISTA/RR
AUTOR: CARLOS RAPHAEL ALVES SILVA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO LIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO LEVANTADA

EM SUSTENTAÇÃO ORAL PELA PROCURADORIA DO ESTADO – OCORRÊNCIA – ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32 – PRECEDENTES.

1. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional para interposição de ação de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.
2. No presente caso, verifica-se a ocorrência do decurso do prazo prescricional entre a data do fato (13.09.2003) e a data da interposição da ação de indenização (05.11.2008).
3. Prescrição reconhecida.
4. Extinção do feito com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário para acolher a preliminar de prescrição e extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente interino/Relator-

Des. Robério Nunes
-Julgador-

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
- Relatora –

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.09.013057-6 – BOA VISTA/RR

APELANTES: MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES PEIXOTO E OUTROS

ADVOGADOS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS

APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA

ADVOGADOS: DR. LEONILDO TAVARES LUCENA JÚNIOR E OUTROS

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - MORTE DE FILHO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VALOR DA CONDENAÇÃO – MAJORAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O valor fixado a título de indenização por danos morais tem como objetivo minimizar a dor e a aflição suportada pela família da vítima, não devendo constituir fonte de enriquecimento ilícito e nem ser ínfimo a ponto de não desestimular a prática da conduta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente Interino / Relator

Des. ROBÉRIO NUNES

Julgador

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Revisora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 000 10 001134-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTONIO DE SOUSA MIRANDA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERIU LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nega-se provimento ao agravo regimental quando o Agravante não traz qualquer elemento a respaldar a modificação da decisão monocrática que concedeu liminar em sede de agravo instrumental e ainda persistirem os requisitos que autorizaram tal medida.
2. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pelo desprovido do recurso de agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez. (30.11.2010).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Julgador

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Robério Nunes
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 000 10 001132-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ARLINDO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERIU LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nega-se provimento ao agravo regimental quando o Agravante não traz qualquer elemento a respaldar a modificação da decisão monocrática que concedeu liminar em sede de agravo instrumental e ainda persistirem os requisitos que autorizaram tal medida.
2. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pelo desprovimento do recurso de agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez. (30.11.2010).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Julgador

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Robério Nunes
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.001177-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA
AGRAVADO: EVERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Volkswagen S/A, com pedido de liminar, em face da decisão do MM Juiz da 4ª Vara Cível, que antecipou os efeitos da tutela na Ação Revisional de Contrato Bancário cumulada com Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento movida pelo agravado.

Afirma o agravante, em resumo, a inexistência de prova inequívoca capaz de autorizar a concessão da liminar, bem como de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão final seja favorável ao agravado.

Ao final, aduzindo que o contrato foi firmado de forma livre entre as partes e que o agravado tinha plena ciência dos seus termos, pede a concessão de liminar no sentido de obrigá-lo a efetuar a consignação das parcelas do financiamento no valor efetivamente contratado, acrescido dos encargos decorrentes de sua mora.

É o relatório. Decido.

A liminar deve ser concedida.

Consoante a jurisprudência pátria, o simples pedido judicial de revisão do contrato não é bastante para ilidir a exigibilidade da obrigação oriunda daquilo que foi livremente ajustado entre as partes, a justificar a antecipação da tutela (TJDFT, 2009 00 2 010602 AGI, DJ-e 15.10.2009, p. 68).

Não obstante isso, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a requerimento da parte, existindo prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, poderá o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, nos termos do art. 273, I, do CPC.

Haverá irreparabilidade do dano quando seus efeitos forem irreversíveis e o dano de difícil reparação estará caracterizado toda vez que as condições econômicas do réu autorizem supor que o dano não será efetivamente reparado.

Assim, no caso concreto, é imprescindível que o julgador pondere os interesses em conflito, analise a probabilidade de procedência da ação, e se certifique da possibilidade do autor sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação.

Tais circunstâncias devem ser explicitadas na decisão, evitando-se mera referência aos termos legais, o que não ocorreu no caso em apreço, eis que a decisão agravada (fl. 23), de forma sucinta, se limita a afirmar “evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto enormes e irreparáveis poderão ser os prejuízos do autor, caso não haja pronta e efetiva resposta jurisdicional”, cuja fundamentação nos impede de aferir a situação de perigo que justificou a tutela sumária proferida no 1º grau.

Vale ressaltar, ainda, que o magistrado de primeiro grau, em outras situações análogas e de conhecimento desta relatoria, negou as liminares pretendidas, ao argumento de que os juros que eram praticados estavam dentro da taxa média de mercado e que, prima facie, não poderiam ser considerados abusivos.

Tecidas essas considerações, sobre a possibilidade e os requisitos para a antecipação genérica da tutela, bem como sobre a ausência de justificativa plausível pelo julgador a quo para a medida adotada, destacando que ressei dos autos que a condição econômica do Banco Agravante autoriza supor que, caso exista, o dano será efetivamente reparado, imperioso concluir pela existência de elementos autorizadores da liminar pleiteada.

Diante do exposto, defiro a liminar pretendida, determinando que o Agravado promova a consignação das parcelas no valor contratado, acrescido dos encargos de mora.

Comunique-se o juízo monocrático desta decisão.

Intime-se o Agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2010.

Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.001140-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: ANTONIO DE JESUS

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S/A, com pedido de liminar, em face da decisão do MM Juiz da 4ª Vara Cível, que antecipou os efeitos da tutela na Ação Revisional de Contrato Bancário cumulada com Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento movida pelo agravado.

Afirma o agravante, em resumo, a inexistência de prova inequívoca capaz de autorizar a concessão da liminar, bem como de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão final seja favorável ao agravado.

Ao final, aduzindo que o contrato foi firmado de forma livre entre as partes e que o agravado tinha plena ciência dos seus termos, pede a concessão de liminar no sentido de obrigá-lo a efetuar a consignação das parcelas do financiamento no valor efetivamente contratado, acrescido dos encargos decorrentes de sua mora.

É o relatório. Decido.

A liminar deve ser concedida.

Consoante a jurisprudência pátria, o simples pedido judicial de revisão do contrato não é bastante para ilidir a exigibilidade da obrigação oriunda daquilo que foi livremente ajustado entre as partes, a justificar a antecipação da tutela (TJDFT, 2009 00 2 010602 AGI, DJ-e 15.10.2009, p. 68).

Não obstante isso, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a requerimento da parte, existindo prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, poderá o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, nos termos do art. 273, I, do CPC.

Haverá irreparabilidade do dano quando seus efeitos forem irreversíveis e o dano de difícil reparação estará caracterizado toda vez que as condições econômicas do réu autorizem supor que o dano não será efetivamente reparado.

Assim, no caso concreto, é imprescindível que o julgador pondere os interesses em conflito, analise a probabilidade de procedência da ação, e se certifique da possibilidade do autor sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação.

Tais circunstâncias devem ser explicitadas na decisão, evitando-se mera referência aos termos legais, o que não ocorreu no caso em apreço, eis que a decisão agravada (fl. 21), de forma sucinta, se limita a afirmar “evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto enormes e irreparáveis poderão ser os prejuízos do autor, caso não haja pronta e efetiva resposta jurisdicional”, cuja fundamentação nos impede de aferir a situação de perigo que justificou a tutela sumária proferida no 1º grau.

Vale ressaltar, ainda, que o magistrado de primeiro grau, em outras situações análogas e de conhecimento desta relatoria, negou as liminares pretendidas, ao argumento de que os juros que eram praticados estavam dentro da taxa média de mercado e que, prima facie, não poderiam ser considerados abusivos.

Tecidas essas considerações, sobre a possibilidade e os requisitos para a antecipação genérica da tutela, bem como sobre a ausência de justificativa plausível pelo julgador a quo para a medida adotada, destacando que ressei dos autos que a condição econômica do Banco Agravante autoriza supor que, caso exista, o dano será efetivamente reparado, imperioso concluir pela existência de elementos autorizadores da liminar pleiteada.

Diante do exposto, defiro a liminar pretendida, determinando que o Agravado promova a consignação das parcelas no valor contratado, acrescido dos encargos de mora.

Comunique-se o juízo monocrático desta decisão.

Intime-se o Agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2010.

Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 010 09 013715-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

APELADO: PATSY DA GAMA JONES

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de apelação cível interposta pelo Banco Fiat S/A em face da respeitável sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato – processo nº 010.05.112598-6, movida contra si por Patsy da Gama Jones, julgou procedente o pedido, para limitar os juros remuneratórios ao percentual de 12 ao ano, declarando ilegal a capitalização mensal e a cobrança de comissão de permanência em índice superior ao do INPC. Condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

O apelante alegou que as taxas contratuais foram pactuadas de livre e espontânea vontade pelas partes, não havendo prática de qualquer ilegalidade, devendo ser preservado o princípio do pacta sunt servanda.

Disse que os bancos não estão sujeitos ao limite de 12% (doze por cento) ao ano, previsto no § 3º do art. 192 da CF/88, seja pela ausência de inaplicabilidade do dispositivo – diante da revogação pela EC 40/03, seja por que as instituições financeiras não se sujeitam a qualquer limitação de juros.

Sustentou a inexistência de prática de anatocismo, embora a capitalização de juros seja permitida, nos termos do art. 591 do Código Civil, especialmente quando pactuada entre as partes.

Requeru, por fim, o provimento do apelo e a reforma da sentença de piso.

Devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, §1º-A do CPC:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Conforme se depreende dos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 10ed, Editora RT, 2007, pág. 961), é possível ao relator decidir com base no dispositivo supra, ainda que decisão estiver em desconformidade com jurisprudência da própria corte:

“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 §1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso.”

Seguindo este permissivo legal, passo a decidir.

Merecem guarida, em parte, as alegações do apelante.

Diante do novo sistema consumerista, introduzido pela Lei nº 8.078/1990, possível é a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, se for verificada pelo juiz a existência de tais irregularidades, impõe-se-lhe o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Com efeito, sendo o contrato um primado de ordem privada, deve subsumir-se aos imperativos de ordem pública estabelecidos pelo Código de Proteção ao Consumidor, merecendo, portanto, especial atenção no âmbito jurídico, devendo o Judiciário interferir na relação privada para adequá-la aos princípios constitucionais instituídos, quais sejam: o da isonomia das partes contratantes, ou da proteção ao economicamente mais fraco, o hipossuficiente, ou o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito ou sem causa, bem como a vedação do abuso pela usura. Assim, mesmo que as partes estipulem as condições que impliquem em um desequilíbrio contratual, não podem se manter, por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

No caso sob análise, existe relação de consumo, pois o conceito de consumidor adotado no art. 2º da Lei nº 8.078, de 1990, é econômico: o destinatário final de produto ou serviço, verbis:

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.”

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supra legais. Alguns dispositivos reprimem o abuso nestes casos: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais; e o art. 51, inciso IV, e § 1º da mesma norma legal, diz que são abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa fé.

Nesse sentido, em 07 de junho de 2006, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente, por maioria de votos (nove a dois), o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CONSIF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.581. A entidade pedia a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor na parte em que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Neste momento, peço vênica para transcrever notícia que foi divulgada no site www.stf.gov.br:

“O ministro Celso de Mello, ao proferir o seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591, ressaltou que proteção ao consumidor qualifica-se como valor constitucional. Para o ministro, as atividades econômicas estão sujeitas à ação de fiscalização e normativa do poder Público, pois o Estado é agente regulador da atividade negocial e temo dever de evitar práticas abusivas por parte das instituições bancárias.

Nesse sentido, Celso de Mello entende que o CDC cumpre esse papel ao regulamentar as relações de consumo entre bancos e clientes. O ministro acrescentou que o Sistema Financeiro Nacional sujeita-se ao princípio constitucional de defesa do consumidor e que o CDC limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica interferência no SFN. Assim, ao concluir que as regras do CDC aplicam-se às atividades bancárias, Celso de Mello julgou improcedente o pedido formulado na ADI.

A ministra Ellen Gracie também julgou procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade feito pela CONSIF na ADI 2591. Assim, por maioria de votos o Plenário declarou a constitucionalidade do dispositivo do CDC”.

Assim, outra não pode ser a conclusão, senão a de que as regras do CDC aplicam-se às instituições financeiras, sendo possível a revisão de cláusulas contratuais que se mostrem abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, a teor do que dispõe o art 51, IV. Aliás, este é o entendimento já consagrado no Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do enunciado da Súmula nº 297.

No caso sub examine, a taxa de juros estipulada no contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária foi de 39,94% ao ano, excessiva em relação ao mercado atual e, conseqüentemente, abusiva na atuação contra o consumidor, não podendo, pois, prevalecer à luz do instituto legal que regula as relações de consumo e protege a figura do consumidor, devendo, pois ser reduzida para um quantum consentâneo com a realidade das relações financeiras do atual momento. Leva-se em conta, neste particular, o controle da inflação em reduzidos percentuais, o custo dos bens de consumo, a vedação à prática do enriquecimento sem causa e, sobretudo, o equilíbrio sócio-econômico-financeiro entre os pólos das relações mercantis: de um lado o estabelecimento bancário, detentor de capital expressivo e beneficiário de um sistema que lhe proporciona extraordinária e inigualável lucratividade no histórico nacional e, de outro, a pessoa do consumidor, via de regra, de poucos recursos e delimitação em sua renda, caracterizando-se como portador de carência material no campo financeiro.

Considerando tais circunstâncias, a taxa de juros deve ser fixada em 24% (vinte e quatro por cento) anuais, bem próximo, aliás, do estabelecido para cobrança da taxa SELIC.

Por outro lado, a limitação dos juros anuais em 12% (doze por cento), por sobre não constituir uma imposição legal, em decorrência da revogação da norma inserta no § 3º do art. 192 da Constituição Federal pela Emenda 40/03 e, ainda diante do entendimento do STF da inaplicabilidade imediata daquela norma, inexistente lei complementar que a regulasse (enunciado da súmula 648), e da liberdade de

contratar, não deve ser parâmetro único na fixação da remuneração do capital. Havendo contratação de juros diferenciados, há de prevalecer a vontade das partes expressa no contrato avençado, embora não deva ser acolhido o pacto quando realizado com extrapolação do equilíbrio das relações financeiras e da realidade deste mercado no momento de sua execução. Este, inclusive é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da notícia retirada do site www.stj.gov.br, em 01 de março de 2006, intitulada “Afastada abusividade de taxa acima de 12%”, verbis:

“Em sua decisão, a Terceira Turma destacou que o fato das taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade. Impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovadas discrepâncias em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação”.

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos 010.05.004680-3; 010.05.005023-5; 010.06.005472-2; 010.06.005476-3; 010.06.005477-1; 010.06.005497-7; 010.06.5559-6; 010.06.5619-8; 010.06.006189-1; 010.07.007208-6; 010.09.011761-4.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso para majorar o limite da taxa de juros remuneratórios no patamar de 24% (vinte e quatro por cento) ao ano.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.001189-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: VILSON GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e consignação em pagamento – proc. nº. 010.2010.909.749-2 – concedeu medida liminar para autorizar o depósito em juízo dos valores indicados, determinando à agravante a apresentação do contrato e impedir a inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, determinando, ainda, a permanência do veículo com o agravado.

A agravante alegou inexistir prova inequívoca a autorizar a antecipação da tutela e que a discussão judicial do débito não autoriza a vedação de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Disse, ainda, ter o agravado recebido em mãos cópia simples do contrato de financiamento, tendo optado por receber o documento original pelo correio.

Argumentou a ciência do agravado, quando da formalização do contrato, de todas as cláusulas com as quais anuiu integralmente.

Por fim, insurgiu-se contra a inversão do ônus e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório bastante.

Em que pese o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático

liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente.

Não é possível vislumbrar a ocorrência de possível dano grave e irreparável. Diga-se, a propósito, nem foi anunciado, nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo, qual o dano de possível advento com a permanência da vigência do decisum atacado. Para tanto, não é suficiente a alegação de que danos possam ocorrer, mas demonstrá-los e, ainda, caracterizá-los na sua adjetivação “grave” e de “difícil reparabilidade”.

Diante do exposto, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de processo de execução, inadmissão de apelação ou referente aos seus efeitos, converto o agravo em retido, determinando sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se.
Intimem-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000633-7 - BOA VIST/RR
AGRAVANTE: MARIA NELI SILVA URBANO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Maria Neli Silva Urbano, por seu advogado devidamente habilitado, irressignada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato – processo nº. 010.2010.906.683-6, que determinou a emenda da inicial, para que a recorrente atualizasse os cálculos e o pedido, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento.

Inexistente o requisito do periculum in mora, pressuposto essencial para a concessão do efeito suspensivo, o pedido de atribuição do efeito ativo ao agravo foi indeferido.

Retornaram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relato. Decido.

Por meio de consulta ao sistema Projudi, verificou-se o deferimento da medida liminar requestada neste agravo pelo juiz de origem (evento 24), razão pela qual há de ser reconhecida a perda do objeto deste recurso.

Destarte, julgo prejudicado o agravo.
Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.001146-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

AGRAVADO: J. B. OLIVEIRA PRADO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Norte Distribuidora de Alimentos Ltda em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, que não recebeu o recurso de apelação protocolado nos autos da Ação de Cobrança nº 0010.03.066625-8.

Afirma a empresa agravante que, ao interpor a apelação cível, pleiteou pela concessão da justiça gratuita, posto que não está em condições de arcar com as despesas processuais. Contudo, o magistrado a quo, sem apreciar o pedido, deixou de receber o recurso em virtude da ausência do preparo (fl. 256).

Aduz, ainda, que nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, a simples alegação de que não possui recursos para custear as despesas do processo é suficiente para a sua concessão e, mesmo que o pedido fosse indeferido o juiz singular deveria ter intimado a apelante, ora agravante, para que no prazo legal recolhesse o preparo recursal.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, para que os autos não sejam arquivados até o julgamento do presente agravo de instrumento. E, no mérito, requer o provimento do recurso para determinar a subida da apelação ao egrégio Tribunal de Justiça.

Juntou as peças obrigatórias para a formação do instrumento e as que entendeu necessárias ao deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 522, do CPC), por se tratar de inadmissão de recurso de apelação.

Tratando-se do efeito suspensivo pleiteado (art. 527, inc. III, do CPC), é necessário ressaltar que a sua concessão está condicionada à existência de dois pressupostos: a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação (art. 558, do CPC).

Assim dispõe o art. 558, do Código de Processo Civil:

“Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remissão de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.”

Da análise dos autos, vislumbro a relevância na fundamentação do agravante, uma vez que o cumprimento da decisão agravada pode lhe causar lesão de difícil reparação, posto que lhe será cobrado as custas processuais do processo principal e realizada a baixa dos autos.

Por oportuno, cumpre esclarecer que, em juízo de admissibilidade, no presente caso, não há que se falar em preparo, haja vista que a questão aqui discutida é justamente o indeferimento de pedido de assistência judiciária na ação principal, sob pena de cercear o direito da parte em ver a questão revisada pela instância superior.

Ex positis, para que não se inviabilize o acesso à justiça, postergo a concessão, ou não, dos benefícios da justiça gratuita no presente recurso para o momento do julgamento do mérito e, considerando plausíveis as alegações da empresa agravante, defiro o pedido do efeito suspensivo, com fulcro no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do Código de Processo Civil, para suspender a decisão agravada até o julgamento final do presente agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e requisitem-lhe as informações pertinentes.

Intime-se a agravada, no endereço constante à fl. (03), para apresentar resposta, na forma do inciso V, do art. 527 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.001166-7 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA****AGRAVADOS: RICARDO DE SOUZA GUIMARÃES E CIA LTDA E OUTROS****CURADORA ESPECIAL: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DE RORAIMA contra decisão da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal na Ação Execução Fiscal, processo nº 010.04.091168-6, em que é exequente.

Alega o agravante, em síntese, que esgotados todos os meios de pesquisas da existência de bens, foi requerida a quebra do sigilo fiscal, com a intenção de averiguar junto à Receita Federal o patrimônio declarado pelos executados. No entanto, tal pedido foi indeferido e determinado o arquivamento provisório dos autos, com fundamento no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais.

Aduz que tal decisão é contrária ao entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, uma vez exauridos os meios ordinários para localização de bens do devedor, admite-se a quebra de sigilo fiscal em sede de execução fiscal.

Requer o conhecimento e provimento imediato deste agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, ou, caso entendimento diverso, seja dado efeito suspensivo à decisão interlocutória recorrida, para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal.

Por fim, no mérito, requer a reforma da decisão ora combatida, com o fim específico de decretar a quebra do sigilo fiscal em nomes dos agravados.

Juntou documentos de fls. 12/159.

É o breve relato.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil.

Tratando-se do efeito suspensivo pleiteado (art. 527, inc. III, do CPC), é necessário ressaltar que a sua concessão está condicionada à existência de dois pressupostos: a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação (art. 558 do CPC).

Dispõe o art. 558, do Código de Processo Civil:

“Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.”

Verifica-se que não estão presentes os pressupostos para a concessão do efeito pretendido.

In casu, não se vislumbra a relevância na fundamentação do agravante, pois não restou evidenciado, por ora, o risco de lesão grave e de difícil reparação que justifique a concessão da medida liminar, posto que o agravante apenas alegou que a paralisação do processo não se coaduna com o princípio da razoável duração do processo, além de iniciar a contagem da prescrição intercorrente.

Deve-se destacar, ainda, que a simples alegação do dano não é suficiente para comprovar sua possível existência, nem há como considerá-la relevante fundamentação.

Assim, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Requisitem-se as informações do MM. Juiz a quo, para que as preste no prazo de 10(dez) dias, remetendo, em anexo, cópias da impetração.

Intime-se a parte Agravada para apresentar resposta, na forma do inciso V do art. 527 do CPC.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista (RR), 29 de novembro de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.164103-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: WANDERLAN OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

DESPACHO

I. Na forma do art. 531 do CPPM, intimem-se o advogado do apelante para que ofereças as razões de apelação

II. Em seguida, por igual prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões;

III. Após, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal do Estado de Roraima;

IV. Por último, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 29 de novembro de 2010.

Juíza convocada DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000628-7 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RENAN DUARTE DOS SANTOS.
PACIENTE: JEOVANDER DE LIMA PACHECO.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 41-v e o fato de que o paciente já se encontra em liberdade, dispense a intimação pessoal do impetrante, que não é advogado.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 38 e encaminhe-se cópia desta ao MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Criminal.

Após, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.09.013054-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BEATRIZ GAMA GONZALES ALENCAR
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que foram acostadas duas apelações de partes diversas: FAGNER PEREIRA VIEIRA e SILVO COLARES DE MATOS que não fazem parte do presente feito.

Determino o desentranhamento das peças de fls. 149/449 e o encaminhamento, por ofício, à vara de origem para as providências cabíveis.

Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA Nº 000.10.001086-7 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Designo o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível para, em caráter provisório, apreciar as medidas urgentes, prescindindo os autos de manifestação do juízo suscitado.

Ouçá-se o Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 17 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000.08.010218-9 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: WALLACE BARROS MENDES.
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 343/344, determinando a remessa de cópia da sentença condenatória ao Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal (fls. 249/250), em complementação ao Ofício n.º 1101/10 (fl. 332).

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar a s contra-razões de apelação.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010940-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: VALQUIMAR SALES

ADVOGADO: DR. MAURO CASTRO

APELADO: MINISTERIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as razões recursais;
2. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para oferecimento das contrarrazões.

Boa Vista (RR), 22 de novembro de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA Nº 000.10.001110-5 – BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – À fl. 99, consta decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, suspendendo o andamento do processo nº 010.2008.914.318-3 (embargos à execução fiscal) até o julgamento do conflito suscitado;

II – Nesse contexto, existindo nos autos informações suficientes para julgamento do conflito, dê-se vista o douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer (art. 121, CPC);

IV – após, retornem-me conclusos;

V – Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 000.10.001153-5 – PACARAÍMA/RR

IMPETRANTE: ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

PACIENTES: COSMO CHAVES DOS SANTOS E OUTROS

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAÍMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

DESPACHO

I – Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2010.

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 000.10.001130-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DANIEL SEVERINO CHAVES
PACIENTE: SEBASTIÃO PEREIRA BUENO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

I – Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias;

II – Prestadas as informações, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação;

III – Por fim, conclusos.

Boa Vista/RR, 22 de novembro de 2010.

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 000.10.001164-2 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MOREIRA
PACIENTE: NAYLA DE ARAÚJO RODRIGUES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

DESPACHO

I – Não há pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, assim requisitem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias;

II – Prestadas as informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça;

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2010.

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 000.10.001148-5 – CARACARAÍ/RR
IMPETRANTE: SUELY ALEMIDA
PACIENTE: ROMÁRIO PABLO BEZERRA MORAES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

DESPACHO

I – Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2010.

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.001180-8 – CARACARAÍ/RR
IMPETRANTE: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
PACIENTE: MANOEL LOPES DE SOUZA JUNIOR
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de novembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.001165-9 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: NILTER DA SILVA PINHO
PACIENTE: JOHNNY KEMYTOOM ZANIS DE SOUZA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.10.001173-3 – BOA VISTA/RR
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
RÉU: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 48 horas, providenciar a juntada das cópias a que se refere o art. 6º, da Lei nº 12.016/2009.

Boa Vista, 29 de novembro de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 020.06.008987-5 – CARACARAÍ/RR
1º APELANTE/ 2º APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI
2º APELANTE/ 1ª APELADA: MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Remetam-se os autos ao juízo de piso para o cumprimento do art. 518 do CPC.
Após, conclusos.

Boa Vista, 30 de novembro de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 03 DE DEZEMBRO DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
SECRETÁRIO DA CÂMARA ÚNICA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 03/12/2010****Ref.: Pessoal Virtual nº. 59008/2010****DECISÃO**

Considerando a desistência do pedido, feita no Documento Virtual nº. 60780/2010, archive-se.
Publique-se.
Boa Vista, 1º. dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Pessoal Virtual nº. 2010/61332**Assunto: Concessão de afastamento, em razão de casamento.****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Departamento de Recursos Humanos (anexado).
Por essa razão, defiro o pedido de afastamento.
Publique-se e encaminhe-se ao DRH para as providências necessárias.
Boa Vista, 02 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Documento Virtual nº. 2010/61424**Ref.: MEMO GAB/VJI nº. 086/10****DECISÃO**

Considerando a manifestação do Departamento de Recursos Humanos (anexada), defiro o pedido de nomeação.
Publique-se e encaminhe-se o feito ao DRH para as providências necessárias.
Boa Vista, 02 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Documento Virtual nº. 2010/61555**Ref.: Requerimento – Ivy Marques Amaro****DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão da licença para tratar de interesses particulares, concedida à Requerente no PA nº. 990/2009.
Decido.
Acolho a manifestação do Departamento de Recursos Humanos (anexada).
Por essa razão, defiro o pedido de interrupção a contar de 17/12/10.
Publique-se e encaminhe-se o feito ao DRH para as providências necessárias.
Boa Vista, 03 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Documento Virtual nº. 2010/61809**Ref.: Ofício GAB. JUIZ SUBST. s/n****DECISÃO**

Trata-se de pedido de folga compensatória no dia 10/03/11, feito pela Exma. Juíza Substituta DANIELA SCHIRATO-COLLESI MINHOLI, em razão do plantão judiciário de 16 a 21 de novembro deste ano.
Decido.

Acolho a manifestação do Departamento de Recursos Humanos (anexada).

Por essas razões, defiro o pedido de folga compensatória no dia 10/03/11.

Publique-se e encaminhe-se ao DRH para as providências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Documento Virtual nº. 2010/61913

Origem: **Alcir Gursen de Miranda**

Assunto: **Requerendo o direito fundamental de férias no período de 06.DEZ.2010 a 17.DEZ.2010.**

DECISÃO

Trata-se de requerimento do Exmo. Juiz de Direito ALCIR GURSEN DE MIRANDA, por meio do qual requereu o gozo de férias no período de 06/12/10 a 22/12/10.

Decido.

As férias de magistrados são regidas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Federal nº. 35/1979 (LOMAN) nos artigos 66 a 68. O Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima também trata do assunto em seus artigos 122 a 126 e o egrégio Tribunal Pleno desta Corte expediu a Resolução nº. 27/2005 – TP, que estabelece os critérios para a concessão de gozo de férias individuais a partir do exercício de 2006.

O Departamento de Recursos Humanos informou que existe o saldo para dezessete (17) dias, referentes ao exercício de 2008, e que dois outros juizes estarão de férias no período. Apesar disso, o afastamento pretendido não prejudicará a prestação jurisdicional.

Por essas razões, defiro o pedido de férias.

Publique-se e, após, encaminhe-se o feito ao DRH para as providências necessárias, dentre elas, indicar um substituto.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo Virtual nº. 2010/62229

Origem: **Departamento de Tecnologia da Informação**

Assunto: **Solicita autorização para início de estudo para instalação do Projudi.**

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo, oriundo do MEMO DTI Nº. 307/2010, por meio do qual foi solicitada autorização para início do estudo para instalação do sistema CNJ/Projudi na Vara da Justiça Itinerante e nas Varas Únicas das Comarcas de Mucajaí e Alto Alegre, estas nos processos relativos à Lei Federal nº. 9.099/95 (juizados especiais cíveis e criminais).

Considerando o pedido, autorizo o início do estudo.

Publique-se e, após, encaminhe-se o feito ao DTI para as providências necessárias.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1095/10

Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**

Assunto: **Correção Geral Extraordinária – Comarca de Mucajaí**

DECISÃO

1. Ciente.
 2. Diante da informação da existência de Procedimento Administrativo para a reforma/adequação da Comarca de Mucajaí, archive-se o presente feito (fl. 88v).
- Boa Vista, 1º de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1601/10
Origem: **Comarca de Rorainópolis**
Assunto: **Comunicação de problemas no SISCOM**

DECISÃO

1. Indefiro o pedido, pois a interrupção do sistema de informática não exige a suspensão das atividades jurisdicionais.
2. Ademais, havendo qualquer obstáculo ao direito da parte, cabe ao Juiz analisar e decidir o caso concreto.
3. Publique-se.
4. Comunique-se esta decisão ao MM. Magistrado.
5. Após, archive-se.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1776/10
Origem: **Comarca de Rorainópolis**
Assunto: **Comunicação de problemas no SISCOM**

DECISÃO

1. Diante da informação do Departamento de Tecnologia da Informação de que o problema com o SISCOM já foram devidamente reparado e as outras situações relativas a "CPUs" e "Nobreaks" estão sendo resolvidas (fl.12), determino o arquivamento deste feito.
2. Publique-se.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1795/10
Origem: **Departamento de Tecnologia da Informação**
Assunto: **Solicitação de suspensão dos prazos processuais**

DECISÃO

1. Indefiro o pedido, porquanto a devolução de prazo processual deverá ser decidida pelo MM. Juiz durante a análise de cada caso concreto, nos termos do Código de Processo Civil.
2. Publique-se.
3. Após, archive-se.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 1835/10
Origem: **Comarca de Pacaraima**
Assunto: **Cessão de servidor**

DECISÃO

Trata-se de procedimento em que determinei que o DRH fizesse levantamento sobre todos os servidores cedidos de outros órgãos a este Tribunal, nos termos da decisão às fls. 10/11v.

O Departamento de Recursos Humanos solicitou informações sobre os servidores mencionados, as quais foram prestadas às fls. 17/33, e ainda juntou relação de servidores cedidos (fls. 34/34v).

É o suficiente relatório. Decido.

O caso em tela mereceu um estudo por parte desta Presidência após se constatar que alguns pedidos de cessão estavam em desacordo com a legislação aplicável.

Verificando o quadro de cedidos sem ônus, percebe-se que existem servidores originários do Poder Executivo Municipal e da União, logo, torna-se necessária uma análise em separado dos dois casos.

Primeiramente, cuidarei da cessão dos servidores provenientes da União.

Sobre esse assunto o Tribunal de Contas da União já se manifestou da seguinte maneira, no Acórdão nº 4420/2009 – 1ª Câmara, *in verbis*:

“19. Pelo visto nos diplomas supra, não há dúvidas de que a cessão maciça de servidores do ex-Território de Roraima ao novo Estado de Roraima e a manutenção de seus vencimentos/encargos pela União ocorreu sob o manto de legislação específica, uma vez que foram concebidas pelo art. 14 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, pela Emenda Constitucional nº 19/98 e pela LC nº 41/81.

20. Acrescente-se que nenhum desses diplomas proibiu a assunção de cargos comissionados ou funções de confiança pelos servidores cedidos no interesse dos novos Estados, nem a EC nº 19/98 tampouco fez qualquer remissão a eventual reembolso para as cessões de caráter extraordinário ora analisadas, **não se aplicando à espécie, portanto, as normas de cessão ordinária, avulsa, prevista no art. 93, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, regulamentado pelo Decreto nº 4.050/2001.**

A propósito, a equipe de auditoria propõe responsabilizar os órgãos envolvidos fazendo a ilação de que os servidores federais cedidos pela União ao Estado de Roraima, por força da legislação específica já mencionada, ao passarem a exercer cargos em comissão ou funções de confiança junto ao Governo do Estado ou à Prefeitura de Boa Vista, teriam perdido a condição de cedidos, sob o manto de lei específica, e, por isso, deveriam se submeter às normas gerais de cessão previstas na Lei nº 8.112/1990 e no Decreto nº 4.050/2001.

22. Mais uma vez peço vênha por discordar dos pareceres precedentes. **Entendo que a legislação específica já mencionada autorizou a cessão dos servidores para o Estado de Roraima, incondicionalmente, inclusive facultando ao Estado agrupá-los em “quadro em extinção”, assegurando-lhes os direitos a serem pagos pela União.**

23. Referida legislação específica, por si só, além de atender ao desejo dos membros do Congresso Nacional em significativa alteração na estrutura da federação brasileira, a meu ver, também não conflita com a posterior Lei nº 8.112/1990, pois apesar desta disciplinar os casos de cessão ordinária de servidores avulsos, traz em seu bojo exceção que desobriga do reembolso os casos de cessão por lei específica. **E ainda que conflitasse, a Lei nº 8.112/1990, por ter aplicação genérica, não poderia prevalecer sobre lei específica que, no caso em tela, são as disposições constitucionais já mencionadas ao longo deste voto e a LC nº 41/81, em razão do princípio geral de direito insculpido no § 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) que reza: “§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. De fato, nem a LICC nem a jurisprudência, em nenhum momento admitem que uma lei ordinária, de caráter geral, muito menos um decreto regulamentar, derroquem uma lei complementar, específica e, sobretudo, disposições constitucionais.”** (Grifos acrescidos).

Ora, como sabido, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, Roraima era Território da União. Ocorre, que a Lei Maior brasileira modificou essa realidade transformando Roraima e Amapá em Estados-Membros, aplicando-se-lhes normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, estabelecidos na Lei Complementar nº 41/81 (art. 14 do ADCT).

Indubitavelmente, resta evidente que a cessão dos servidores da União a este Tribunal é autorizada por força de mandamento constitucional, e não pela Lei Federal 8.112/90.

No mesmo Acórdão do TCU, o Relator, Ministro Augusto Nardes, prossegue nos termos acima mencionados:

“31. Ressalto, mais uma vez, que a transformação do Território em Estado-Membro acarretou sérias implicações de ordem legal e administrativa para a montagem de uma nova máquina estatal, o que certamente exigiu a maciça participação dos experientes servidores da União que já atuavam na região para o exercício, não somente de funções de execução dos serviços públicos, mas, também, de chefia, direção e assessoramento, até mesmo para evitar a descontinuidade da prestação dos serviços até então oferecidos pela União nos respectivos territórios. Por essas razões, também entendo incabíveis as críticas da equipe de auditoria quanto à destinação dos servidores da União na estrutura administrativa dos Poderes do Estado.

32. Com efeito, nessas circunstâncias, à luz do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19/98, da LC nº 41/81, e do item 3.3 da Cláusula Terceira do Convênio nº 4, de 1º de agosto de 2002, **pode-se concluir que a utilização de servidores federais, cedidos incondicionalmente ao Estado de Roraima por lei específica, para o exercício de cargos comissionados ou funções de confiança nos âmbitos de órgãos de seus Poderes, não pode ser considerada ilegal nem muito menos confundida com uma cessão isolada de servidor de um órgão ou entidade da União.**

33. Aliás, no âmbito do Estado de Roraima, existem servidores federais que lhe foram cedidos segundo as normas do art. 93, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 e do Decreto nº 4.050/2001, cujos processos foram examinados pela equipe de auditoria que não apontou quaisquer irregularidades, consoante subitem 3.1.7 do relatório, **verbis** (fls. 160, v. p.):

‘3.1.7 constatamos que existem servidores federais de outros órgãos e/ou até Ministérios, cedidos ao Governo de Roraima para ocuparem funções de confiança e/ou cargos em comissão, onde foi observado o disposto no inciso II, do art. 3º, do Decreto acima citado [Decreto 4.050/2001], ou seja, houve a prévia anuência dos órgãos cedentes e, também, está havendo o obrigatório ressarcimento (fls. 114/116, v. p.).’ (Grifos acrescidos).

Mais importante ao deslinde do caso aqui tratado é saber se a cessão dos servidores da União para esta Corte é legal.

Destarte, o Tribunal de Contas da União reconheceu, em vários precedentes, que aqueles servidores podem sim ser cedidos a unidades públicas estaduais ou municipais, com ônus para a União, nos termos do art. 19, § 1º da Lei Complementar nº 41/81.

Peço vênias para transcrever importante parte do acórdão do TCU, *in verbis*:

“34. Por oportuno, registro que minhas conclusões de que as cessões em análise se deram sob a égide de lei específica guardam sintonia com o novo entendimento deste Tribunal sobre a matéria, relativamente ao pessoal posto à disposição dos Estados de Rondônia e Amapá, mediante cessão da União.

35. Sob os auspícios do **Acórdão nº 3.031/2007-TCU- 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo**, este colegiado deu provimento a Pedido de Reexame interposto pelo Governo do Estado do Amapá contra as determinações desta Corte de Contas constantes do Acórdão nº 658/2005-1ª Câmara, Relação nº 16/2005 do Gabinete do Ministro Marco Vilaça, cujo teor era semelhante ao proposto na presente auditoria. Naquela oportunidade, o relator do recurso assim aduziu:

‘14. Pelo que se vê, as determinações ora combatidas tiveram como fundamento a norma geral e sua regulamentação (art. 93 da Lei nº 8.112/1990 e Decreto nº 4.050/2001), em detrimento dos dispositivos específicos (Lei Complementar nº 41/81), não obstante a redação do inciso II do mesmo art. 93, que excetuou do parâmetro geral fixado no inciso I e § 1º (para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com ônus para a unidade cessionária, se a cessão for para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios) as cessões previstas em leis especiais.

15. O assunto não é novo nesta Casa, já tendo constituído objeto de análise em outras oportunidades, a exemplo do Acórdão nº 1.315/2005-TCU-Plenário, e com profundidade, em sede de recurso de reconsideração, mediante o Acórdão nº 162/2004-TCU-Plenário (...).

16. À luz do entendimento fixado no Acórdão nº 162/2004-TCU-Plenário, bem assim dos normativos que o fundamentaram, é possível extrair as seguintes conclusões a respeito das questões que estão sendo abordadas no presente recurso:

a) os servidores federais nomeados ou admitidos até a data da vigência da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, em exercício a 31 de dezembro de 1981 na Administração do Território Federal do Amapá, e que não foram absorvidos pelos quadros da Administração do Estado – sendo incluídos, portanto, em quadros ou tabelas em extinção – **podem ser cedidos a unidades públicas estaduais ou municipais, com ônus para a União, em face do disposto no art. 19, § 1º, da Lei Complementar nº 41/81, que prevalece sobre a Lei nº 8.112/1990 (art. 93), ante o critério da especialidade;**

b) até que venham a ser localizados definitivamente em outros órgãos, os servidores a que se reporta a alínea anterior, continuarão prestando serviço ao Governo do Estado do Amapá, na condição de cedidos, com ônus para a União, por força do art. 19, § 2º, da Lei Complementar nº 41/81;

c) não há impedimento legal a que os servidores de que tratam as alíneas anteriores ('a' e 'b') exerçam cargo em comissão ou função de confiança, na condição de cedidos, ainda que sem ônus para os cessionários, quer no próprio Governo do Estado do Amapá, quer nas unidades públicas estaduais ou municipais, tendo em vista que não é aplicável na espécie a norma geral (art. 93 da Lei nº 8.112/1990), mas sim a regra específica (art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 41/81).

17. Quanto aos servidores contratados pela Administração do Território Federal do Amapá após a vigência da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, penso que eles, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, passaram a merecer o mesmo tratamento dispensado aos demais, em face do art. 31 daquela EC, *in verbis*:

'Art. 31. [...]

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.'

18. Por aí se vê que assiste razão ao recorrente, na parte em que as determinações daqui emanadas envolveram providências atinentes à cessão dos servidores em referência e aos ônus correspondentes, cabendo ao TCU rever seu posicionamento inicial, para reconhecer a legalidade dos procedimentos então refutados." (Grifos acrescidos).

Diante de todas as razões acima expostas, entendo, com respaldo nos precedentes do Tribunal de Contas da União, que os servidores da União cedidos a esta Corte sem ônus e mesmo sem ocuparem cargos comissionados, estão em consonância com a Lei Complementar nº 41/81, logo, a cessão deles é legal.

Passo a me manifestar sobre a dos servidores cedidos originários do Poder Executivo Municipal.

Nos termos do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamenta o art. 93 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos, considera-se cessão "o ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem" (art. 1º, II).

Ademais, o Tribunal de Contas da União, em várias decisões, vem entendendo que servidor cedido que não ocupe cargo em comissão não está em conformidade com o instituto da cessão, *in verbis*:

Decisão nº 641/1995 – Plenário, Relator Ministro Carlos Átila, Sessão de 05.12.1995, DOU de 22.12.1995, p. 21903:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(...)

2. determinar ao TRF-5ª Região que:

2.1. faça cessar todos e quaisquer pagamentos decorrentes da integração dos servidores citados no subitem 8.1 supra, sob pena de obrigação de ressarcimento, pelo responsável, das quantias pagas após ciência desta Decisão e da sanção prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92;

2.2. promova a adequação das cessões de pessoal aos estritos termos do art. 93, incisos I e II, da Lei nº 8.112/90;

2.3. devolva aos seus respectivos órgãos ou entidades de origem os servidores requisitados que não exercem qualquer função ou cargo de confiança no órgão, por absoluta inexistência de fundamentação legal;

2.4. se abstenha de dispor sobre a criação de funções de Representação de Gabinete, como efetuado pelo Ato nº 59/89 TRF-5ª Região, por ser essa atribuição de competência do Congresso Nacional (C.F., art. 48, inciso X);

2.5. regularize a situação dos servidores requisitados, que exercem a função de Representação de Gabinete, ante o que preceitua o art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

3. encaminhar, com fulcro no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, às Secretarias de Controle Interno do Conselho da Justiça Federal e do TRF-5ª Região, para conhecimento e adoção de providências na esfera das respectivas competências;

4. determinar à Secretaria de Controle Interno do TRF-5ª Região que no relatório de auditoria sobre as contas do órgão, referentes aos exercícios de 1995, faça constar as medidas adotadas pela referida Corte Federal em face das bem como as informações sobre os resultados obtidos com essas medidas;

5. juntar o presente processo às contas respectivas, para exame em conjunto." (Grifos acrescidos).

Decisão nº 116/1999 – 1ª Câmara, Relator Ministro Humberto Souto, Sessão de 18.05.1999, DOU de 26.05.1999:

“A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92:

8.1 – determinar ao Excelentíssimo Senhor Dirigente da Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará que **promova**, no prazo de quinze (15) dias, consoante o disposto no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, **o retorno**:

a) **dos servidores a seguir relacionados aos seus órgãos de origem, uma vez que não exercem cargo em comissão ou função de confiança, nos termos previstos no art. 93 da Lei 8.112/90:**

(...)

b) das pessoas a seguir relacionadas às Prefeituras Municipais de origem, uma vez que as Funções Comissionadas (FC-1 a FC-5) devem ser obrigatoriamente ocupadas por servidores da União, Estados e Municípios, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112/90 c/c art. 9º da Lei nº 9.421/96:

(...)

8.2 – determinar ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF/5ª Região, que promova, no prazo de quinze (15) dias, consoante o disposto no inciso XI do artigo 71 da Constituição Federal, o retorno do servidor (...) ao Depto de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, uma vez que foram cessadas as razões determinantes de sua requisição, ou seja, não mais exerce cargo em comissão ou função de confiança, nos termos previstos no art. 93 da Lei 8.112/90;

8.3 – determinar aos órgãos de Controle Interno que façam constar no Relatório de Auditoria das contas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região informações sobre as determinações elencadas nos itens 8.1 e 8.2;

8.4 – determinar o envio de cópia autenticada dos presentes autos ao Dr. (...), digníssimo Procurador da República;

8.5 – determinar a juntada dos presentes autos às contas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará, para análise em conjunto em confronto.” (Grifos acrescidos).

Atente-se que tanto o Decreto Federal quanto o TCU são unânimes ao estabelecer que para que o servidor seja cedido, deve existir cargo em comissão ou função de confiança para que este seja recebido pelo órgão cessionário.

Essa é a lógica do instituto.

Poder-se-ia argumentar que o TCU analisa a Lei Federal 8.112/90, cuja qual trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Federais, entretanto, basta que se adéque a interpretação aos ditames da LCE nº 053/01, de idêntica redação.

No caso em comento, tais servidores não ocupam qualquer cargo em comissão neste Tribunal de Justiça, o que contraria o art. 87 da LCE nº 053/01. Senão, vejamos o que está nele determinado, *in verbis*:

“Art. 87. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.” (Grifos acrescidos).

Pela dicção da norma acima, percebe-se que ela é clara em sua redação, determinando que a cessão do servidor em outro órgão só poderá ocorrer para exercício de cargo em comissão ou confiança e nos casos previstos em leis específicas.

Tais servidores não foram cedidos ao Tribunal de Justiça com base em nenhuma lei específica, portanto, não se podendo falar em cessão nos termos do inciso II mencionado, ao contrário dos servidores da União, que se enquadram neste dispositivo.

Assim, diante da determinação estabelecida no inciso I do art. 87 da LCE nº 053/01, os servidores originários do Poder Executivo Municipal elencados na fl. 34, cedidos a este Tribunal, não estão em consonância com a lei, razão pela qual não podem permanecer prestando serviço nesta Corte.

Por todo o exposto, determino a devolução dos servidores do Poder Executivo Municipal, cedidos a este Tribunal e que não ocupem cargo em comissão, aos seus órgãos de origem, no prazo de 60 dias contado a partir da comunicação dos interessados.

Publique-se.

Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para comunicar esta decisão aos interessados e aos seus chefes imediatos, bem como demais providências cabíveis.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº 2467/10

Requerente: **Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz**

Assunto: **Solicita remoção ou permuta**

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de remoção ou permuta feito pelo servidor Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz.
 2. Como muito bem explicitado no parecer jurídico às fls. 54/56, não é caso de permuta ou remoção, haja vista que o requerente encontra-se, atualmente, à disposição do DRH.
 3. Acolho a manifestação do Corregedor Geral de Justiça (fl. 53), assim, determino que o servidor **Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz** seja lotado no *Juizado da Infância e da Juventude*.
 4. Publique-se.
 5. Ao Departamento de Recursos Humanos para as providências cabíveis.
- Boa Vista, 02 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2880/2010

Requerente: **Robervando Magalhães e Silva**

Assunto: **Incorporação de 1/5 do valor da gratificação pelo exercício da função de escrivão.**

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo iniciado pelo servidor Robervando Magalhães Silva, Analista Judiciário, o qual solicita a incorporação de 1/5 (um quinto) do valor da gratificação pelo exercício da função de escrivão, na forma do art. 83, § 2º, da Lei Complementar nº 010/94.

O Requerente afirma que há precedentes deste Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça a respeito da possibilidade da incorporação dos quintos. Sustenta, ainda, que outros 24 (vinte e quatro) servidores ocupantes do cargo de escrivão neste Poder Judiciário já incorporaram o quinto aos seus vencimentos.

À fl. 03, consta Certidão indicando que o Servidor exerceu a função de escrivão substituto do Juizado da Infância e da Juventude no período de 13/12/00 a 25/08/02, e 28/10/02 a 12/11/02.

É o relatório.

Decido.

A incorporação pretendida pelo Requerente era prevista da revogada LCE nº 010/94, que dispunha em seu art. 83:

Art. 83. Ao servidor investido em cargos de direção, chefia ou assessoramento e assistência é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º. A função gratificada será percebida pelo exercício de chefia, assistência ou assessoramento, cumulativamente ao vencimento do cargo de provimento efetivo.

§ 2º. O servidor investido em cargo de direção, chefia, assessoramento e assistência ou cargo em comissão, previsto na Lei nº 068/94, incorporará, a sua remuneração a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto) da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 3º. A parcela a ser incorporada a remuneração do servidor incidirá sobre o total da remuneração das gratificações de que trata o Art. 82.

§ 4º. Quando mais de uma função gratificada ou cargo em comissão houver sido exercido no período, será incorporado aquele de maior valor, desde que desempenhado, no mínimo, por 1 (um) ano, ou quando não ocorrer tal hipótese, o valor da função que tenha desempenhado por mais tempo. (Grifei).

Como se vê, de acordo com o diploma normativo supracitado, o servidor efetivo que fosse investido em algum cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência tinha direito a incorporar aos vencimentos do cargo efetivo o valor correspondente a 1/5 da gratificação do cargo comissionado a cada doze meses no efetivo exercício desse cargo.

In casu, o Requerente pleiteia a incorporação de 1/5 da gratificação do cargo de escrivão, já que o exerceu por um período superior a doze meses. Com efeito, da documentação juntada aos autos, extrai-se que o Servidor exerceu a função de escrivão substituto do Juizado da Infância e da Juventude ininterruptamente no período de dezembro de 2000 a agosto de 2002.

Considerando que a LCE nº 010/94 vigeu até 31/12/01, conclui-se que o Requerente preenche o requisito do lapso temporal de doze meses no efetivo exercício do cargo, que foram completados em dezembro de 2001, quando ainda estava em vigor a LCE nº 010/94.

Assim, considerando que este Tribunal, em outras oportunidades, concedeu pedido idêntico a servidores que se encontravam na mesma situação, entendo que, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia, o pleito deve ser deferido ao Requerente.

A propósito dos precedentes deste Tribunal, pode-se verificar no DPJ nº 2362, de 21/03/02, a publicação da decisão proferida no P.A. nº 1990/01, em que a servidora Izabel Cristina da Silva Anjos, à época, técnica judiciária, recebeu a incorporação de 1/5 da gratificação de escrivã. O mesmo se extrai do DPJ nº 2366, de 27/03/02, que trouxe, na fl. 13, Decisão proferida no P.A. nº 2.036/01, a qual concedeu ao servidor Glenn Linhares Vasconcelos, auxiliar judiciário, a incorporação de 1/5 da gratificação de escrivão.

Além disso, verifica-se que já houve decisão judicial no mesmo sentido, *in verbis*:

EMENTA – REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRETENSÃO CONCEDIDA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DOS 1/5. ART. 83 DA LEI Nº 010/94. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA INTEGRALIZADA.

1. É incontroverso o fato de que o período em que o autor exerceu a função é anterior o advento da Lei Complementar nº 053/01.
2. Precedentes locais. (RN nº 0010.08.009976-4, Rel. Juiz Convocado César Alves, j. 24/06/08, p. 28/06/08)

Ante o exposto, defiro o pedido para determinar a incorporação de 1/5 da gratificação do cargo de escrivão aos vencimentos do Requerente, com fulcro no art. 83, da LCE nº 010/94, devendo ser observada a prescrição quinquenal, razão pela qual a incorporação só pode ser aplicada a partir de 5 (cinco) anos antes da publicação desta decisão.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2975/10

Origem: **Juizado da Infância e da Juventude**

Assunto: **Solicita o retorno de Oficial de Justiça**

DECISÃO

1. Com o intuito de resolver a deficiência de pessoal durante a Semana de Conciliação, e diante da recomendação feita por esta Presidência, o MM. Juiz nomeou como Oficial de Justiça *ad-hoc* o servidor Sócrates Costa Bezerra, nos termos da Portaria juntada à fl. 09.
2. Assim, o pedido feito neste procedimento perdeu o objeto, razão pela qual determino seu arquivamento.
3. Publique-se.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 3029/10

Origem: **Departamento de Tecnologia da Informação**

Assunto: **Projeto Básico – Meta 09 CNJ – Upgrade de Links**

DECISÃO

1. Acolho a sugestão do Diretor Geral em exercício (fls. 22/22v), assim, determino a abertura de processo licitatório.
2. Publique-se.
3. Após, à Comissão Permanente de Licitação para providências necessárias.
Boa Vista, 02 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº 3126/10

Origem: **Ministério da Fazenda**

Assunto: **Solicita providências para efetivação da cessão de servidor**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 12/15, bem como a manifestação do Diretor do Departamento de Recursos Humanos, razão pela qual indefiro o pedido.
2. Conforme Acórdão do TCU (Proc. nº TC-012.985/2004-4 – 1ª Câmara), a cessão dos servidores originários da União se deu por força de lei específica, sendo dela, portanto, o ônus da remuneração desses servidores, não devendo se aplicar o reembolso previsto na Lei 8.112/90.
3. Assim, com base na decisão acima referida, entendo que não há obrigação de reembolso por parte deste Tribunal.
4. Registro, ainda, o interesse desta Corte em manter a cessão da servidora Raimundinha Assunção.
5. Publique-se.
6. Oficie-se ao Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima, informando-lhe esta decisão, encaminhando-lhe também cópias do parecer jurídico de fls. 12/15 e do Acórdão do TCU.
7. Após, archive-se.
Boa Vista, 1º de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº 60026/10

Requerente: **Alessandro Andrade Lima**

Assunto: **Solicita exoneração**

DECISÃO

1. O servidor solicita exoneração a contar de 18 de outubro de 2010, entretanto, a Corregedoria Geral de Justiça informa que existe Procedimento Administrativo Disciplinar contra aquele (fl. 64).
2. Em que pese a determinação do art. 166 da LCE 053/01, a melhor doutrina, assim como eu, entende que só impediria a exoneração do servidor a infração suscetível da aplicação da pena de demissão, o que não é o caso.
3. Ademais, o servidor já declarou não querer mais permanecer no Tribunal.
4. Logo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de exoneração, a partir de 18 de outubro do corrente ano.
5. Publique-se.
6. Comunique-se o interessado.
Boa Vista, 02 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº 61554/10
Requerente: **Francisco Jamiel Almeida Lira**
Assunto: **Solicita conversão de férias em abono pecuniário**

DECISÃO

Trata-se de pedido de conversão de férias em abono pecuniário, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 159/10.

A lei acima mencionada introduziu o art. 27-A na LCE nº 142/08, que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado, cuja qual passou a prever a possibilidade de converter até 2/3 (dois terços) das férias em abono pecuniário, estando presentes os critérios da *conveniência* e *oportunidade*.

Entendo que somente na hipótese de grande relevância é possível o deferimento da conversão de férias em pecúnia, o que não se demonstra neste caso.

Além disso, o requerente sequer tem férias acumuladas.

Diante de todo o exposto, **indefiro** o pedido.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 61890/2010
Origem: **Izabel Cristina da Silva Anjos e Roberta Cristóforo Seixas – Assessoras Jurídicas do Gab.**
Des. Luperino Nogueira.
Assunto: **Solicitam participação no curso Elaboração de Relatórios e Pareceres Técnicos, com ênfase na Administração Pública.**

DECISÃO

Trata-se de pedido das Assessoras Jurídicas Izabel Cristina da Silva Anjos e Roberta Cristóforo Seixas, por meio do qual buscam participação no curso *Elaboração de Relatórios e Pareceres Técnicos, com ênfase na Administração Pública*, que seria realizado nos dias 13 a 15 de dezembro deste ano. A organizadora do evento informou, por e-mail, que ele não acontecerá mais (fl. 13).

Por essas razões, julgo este pedido prejudicado pela perda de seu objeto.

Publique-se, comunique-se às interessadas e archive-se.

Boa Vista, 1º. de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 62064/10
Requerente: **Antônio Augusto Martins Neto**
Assunto: **Afastamento com pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Autorizo o afastamento do requerente, o Exmo. Juiz Antônio Augusto Martins Neto, titular do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, com ônus referente apenas às diárias, para participar da Reunião Ordinária da Comissão Nacional de Penas e Medidas Alternativas - CONAPA, a se realizar em Brasília-DF, no período de 02 a 03 de dezembro de 2010.
 2. Publique-se.
 3. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias.
- Boa Vista, 02 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Precatório N° 031/2007
Requerente: Alexandre César Dantas Socorro
Advogado: Em causa própria
Requerido: O Município de Boa Vista
Advogado: Procuradoria Geral do Município
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - Roraima

DESPACHO

Intime-se o Advogado via DJE para tomar conhecimento da atualização dos cálculos.
Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2010.

Des. Almiro Padilha
PRESIDENTE

Requisição de Pequeno Valor n.º 032/2010
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: em causa própria
Requerido: Fundação de Educação, Ciência e Cultura - FETEC
Procurador: José Luciano Henrique de Menezes Melo
Requisitante: Juízo de Direito 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente à Execução de Sentença de n.º 010.08.184919-1, movida contra a **Fundação de Educação, Ciência e Cultura – FETEC**.

À fl. 47, consta cópia do ofício encaminhado a **Fundação de Educação, Ciência e Cultura – FETEC**, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à RPV em epígrafe.

Ao fim do prazo, mesmo tendo sido reiterado o ofício requisitório, o Departamento de Planejamento e Finanças informou às fls. 52/54 a não realização do depósito para pagamento da RPV.

Foi, então, determinado, em 10.11.2010 o seqüestro do valor a fim de cobrir o valor inadimplente e publicado no dia 12.11.2010.

No dia 24.11.2010 foi realizado o bloqueio determinado e, no mesmo dia, a **FETEC** realizou o depósito do valor na conta do Tribunal de Justiça.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

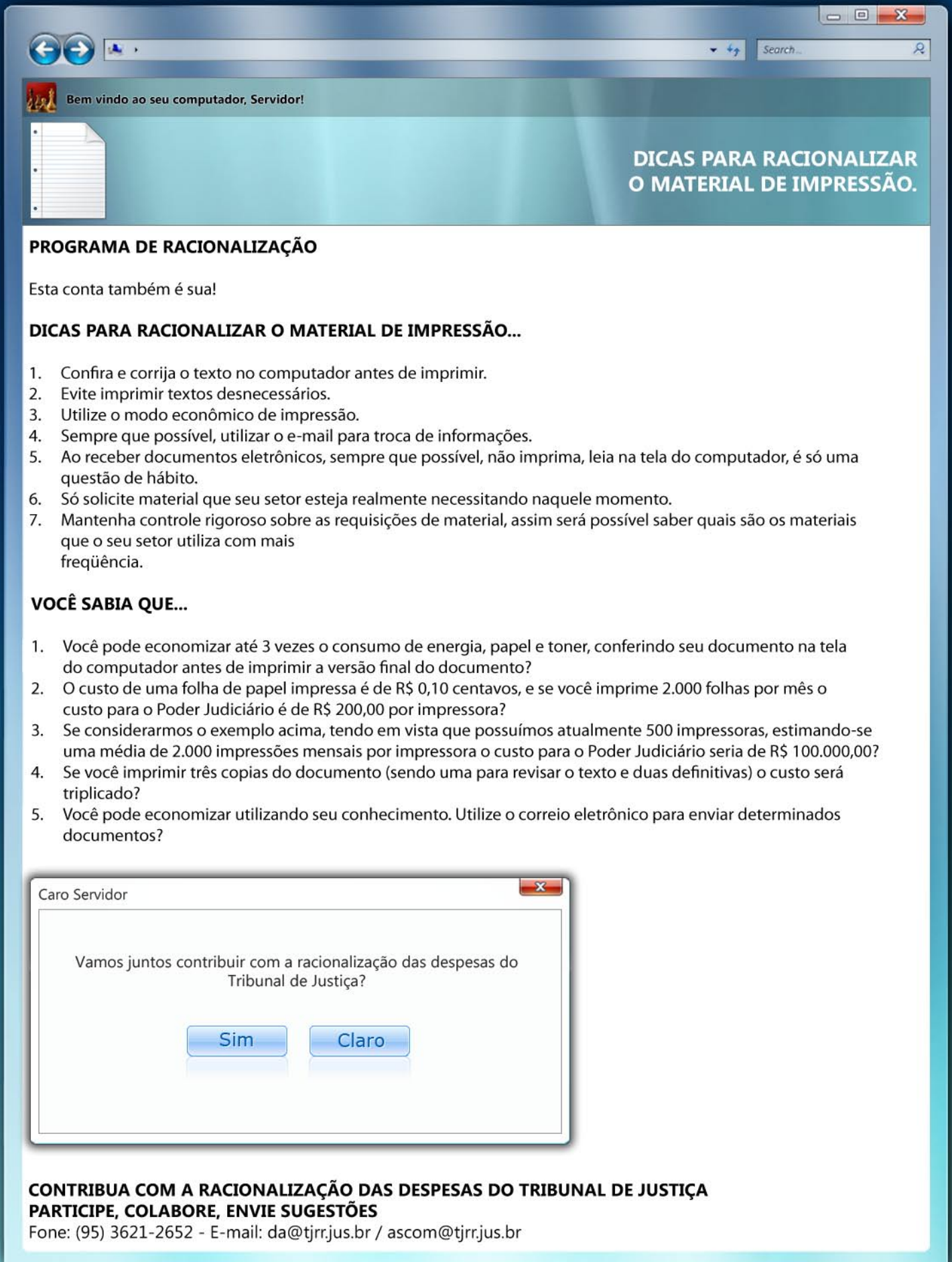
Tendo em vista o depósito do valor devido na conta do Tribunal de Justiça, defiro o pedido de fl. 61 e determino o desbloqueio das contas da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, bloqueadas para atender a presente Requisição de Pequeno Valor.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Boa Vista – RR, 2 de dezembro de 2010

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 03/12/2010

Procedimento Administrativo nº 60141/2010

Origem: Isaias Matos Santiago

Assunto: Solicita remoção para a Comarca de Boa Vista/RR

Despacho:

Considerando as informações do DRH (fl.05) e a anuência do MM Juiz da Comarca de Mucajaí/RR (fl. 04v), condicionada à substituição por outro servidor, e que não consta nesta CGJ que o servidor requerente responda a procedimento disciplinar, esta Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao deferimento do pleito.

Devolva-se ao DRH, para os fins previstos na Resolução nº 13/2008, do Eg. Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 61591/2010

Origem: André Ferreira de Lima

Assunto: Solicita remoção para a Comarca de Boa Vista/RR

Despacho:

Considerando as informações do DRH (fl.06) e a anuência da MM Juíza substituta da Comarca de Mucajaí/RR (fl. 02), bem como que não consta nesta CGJ que o servidor requerente responda a procedimento disciplinar, esta Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao deferimento do pleito.

Devolva-se ao DRH, para os fins previstos na Resolução nº 13/2008, do Eg. Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 61756/2010

Origem: Cassiano André de Paula Dias

Assunto: Solicita remoção para a Comarca de Boa Vista/RR

Despacho:

Considerando as informações do DRH (fl.05) e a anuência do MM Juiz da Comarca de Bonfim/RR (fl. 02), condicionada à substituição por outro servidor, e que não consta nesta CGJ que o servidor requerente responda a procedimento disciplinar, esta Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao deferimento do pleito.

Devolva-se ao DRH, para os fins previstos na Resolução nº 13/2008, do Eg. Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 61329/2010

Origem: Luiz Eugenio Brambila

Assunto: Solicita remoção para a Comarca de Boa Vista/RR

Despacho:

Considerando as informações do DRH (fl.06) e a anuência do MM Juiz da Comarca de Mucajaí/RR (fl. 03), e que não consta nesta CGJ que o servidor requerente responda a procedimento disciplinar, esta Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao deferimento do pleito.

Devolva-se ao DRH, para os fins previstos na Resolução nº 13/2008, do Eg. Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Verificação Preliminar – 2010/62114

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR

Assunto: Ofício n.º 251/2010

Despacho:

Defiro o pedido de sobrestamento desta verificação preliminar, até a conclusão do incidente de sanidade mental, conforme decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo n.º 2951/10.

Devolva-se à CPS.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo n.º 2947/2010

Origem: Comarca de São Luiz do Anauá/RR

Assunto: Leonardo P. F. Tortarolo e Marcos Antônio B. Almeida solicitam pagamento de diária

Despacho:

1 – Encaminhe-se cópia das fls. 09/15 e deste despacho à CPS para verificação preliminar de responsabilidade funcional, decorrente das inverídicas informações constantes da certidão de fl. 09.

2 – Devolva-se à D.G, com as informações solicitadas.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo n.º 60773/2010

Origem: Gabinete da Presidência

Assunto: Solicita procedimento para preenchimento da vaga de juiz de Direito de 2ª entrância do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher pelo critério de antiguidade

Despacho:

R. hoje.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Processo Administrativo Disciplinar nº 039/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Instaura PAD contra E.T...

Despacho:

Cuida-se Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apuração de eventual ilícito administrativo em decorrência da demora no atendimento de determinações judiciais por parte do tabelionato do ofício único de...

Os autos foram instruídos com no mínimo quinze expedientes jurídicos encaminhados àquele tabelionato para registro e consulta de informações sobre bens imóveis eventualmente registrados no cartório extrajudicial.

O processado fora devidamente notificado acerca da instauração deste processo disciplinar, bem como para apresentar rol de testemunhas ou requerer a produção de prova (fl. 05).

Às fls. 132 fora juntado requerimento do processado solicitando a oitiva de duas testemunhas.

Primeiramente fora ouvida a testemunha... (fl. 167) a qual informou que trabalha no tabelionato de... há pelo menos oito anos, que por volta de um ano, por determinação do tabelião, vem sendo realizado o cadastro nos computadores dos dados constantes nos livros e registro para facilitar as buscas e os atendimentos das determinações judiciais, sendo que este cadastro tem sido feito pelo Sr..., contratado para a realização de tal tarefa, e que há cerca de dois meses o tabelião contratou uma funcionária exclusivamente para responder ofícios e requisições judiciais. Em tempo ela informou que não há nenhuma determinação judicial pendente de cumprimento.

Em seguida fora ouvida a testemunha... (fl. 168), a qual afirmou que trabalha no tabelionato de... há pelo menos dois meses, que sua função é responder as determinações judiciais, e que quando começou a trabalhar naquele local havia uma grande demanda de trabalho acumulado, mas que hoje são poucos os expedientes em atraso, sendo que os ofícios mais simples são respondidos com mais agilidade, mas os complexos às vezes demoram um pouco mais, e que todos os ofícios da 2ª Vara Cível, assim como os da Controladoria já foram respondidos.

Passado ao interrogatório do processado, este informou que reconhece as dificuldades no atendimento das determinações judiciais, e que as dificuldades decorreram de problemas com o fornecimento de energia elétrica naquele município, bem como por causa da grande demanda de serviço, mas que ultimamente quase não tem pendências nas respostas dos ofícios.

A CPS solicitou, por intermédio da CGJ, informações da 2ª Vara Cível acerca do cumprimento ou não das determinações judiciais por parte do tabelionato, tendo sido informado por aquele juízo que os ofícios foram respondidos (fl. 178).

A comissão processante informou em seu relatório (fl. 180) que o Tabelião firmou ajustamento de conduta referente a fatos da mesma natureza do que se apura nestes autos, conforme procedimento administrativo n. 2.407/10, apenso a estes autos. Tendo ele, de fato, empregado esforços no sentido de dar cumprimento às determinações judiciais que estavam pendentes.

A CPS, em seu relatório final, sugeriu o arquivamento deste feito, em atenção ao princípio da unidade da infração e ao princípio do *non bis in idem*, tendo em vista que o processado firmou ajustamento de conduta perante esta CGJ por fatos da mesma natureza.

Em apertada síntese, é o relatório

Decido

As informações colhidas neste PAD demonstram, extreme de dúvidas, que o tabelião... empregou esforços no sentido de sanar os problemas em relação aos atrasos nas respostas e atendimentos das determinações judiciais.

Sendo assim, acolhendo a manifestação da comissão permanente de sindicância e de processo administrativo disciplinar, conforme disposto no art. 162 da LCE n. 053/10, determino o arquivamento do presente PAD, quanto à matéria disciplinar, por falta de objeto, na forma do parágrafo único art. 138, da LCE n. 053/10.

No que concerne à contratação de funcionário pela serventia extrajudicial, oficie-se ao responsável pelo cartório, solicitando as informações.

Independente desta última providência, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**EXPEDIENTE: 03/12/2010**Procedimento Administrativo n.º **61335/2010**Origem: **Comarca de Mucajaí**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 12.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Boa Vista/RR	
Motivo: Participação no Curso de Redação Forense e Elementos da Gramática – Módulo II	
Período: 08 a 12 de novembro de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Aline Mabel Fraulob Aquino	Técnico Judiciário
Sandra Maria Dorado da Silva	Chefe de Gabinete de Juiz

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 03 de dezembro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **59488/2010**Origem: **Divisão de Arquitetura e Engenharia**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 14.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Comarca de Bonfim/RR
Motivo: Visita técnica para fiscalização da construção da casa do Juiz, objeto do PA n.º 023/2010 FUNDEJURR
Período: 20 de outubro de 2010

NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Marliane Brito Sampaio	Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 03 de dezembro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **61461/2010**

Origem: **Diretoria do Fórum**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Fazenda Bamerindus e Município do Cantá/RR	
Motivo: Entregar ofícios e transportar médico perito para realizar perícia	
Período: 26 de agosto e 07 de outubro de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Elias Ribeiro dos Santos	Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 03 de dezembro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **61422/2010**

Origem: **Comarca de Caracaraí**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Comunidades Lago Grande e Bacaba, e Vilas Cachoeirinha, Mirapinima, Novo Progresso, Sacai, Canauini, Terra Preta e Caicubi/RR	
Motivo: Cumprimento de mandados	
Período: 16 a 27 de novembro de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Sandro Araújo de Magalhães	Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 03 de dezembro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **2010/62061**

Origem: **Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Municípios de Boa Vista e Bonfim/RR	
Motivo: Conduzir o Dr. Délcio Dias Feu para substituição de titular	
Período: 04 a 05 de novembro de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Edimar de Matos Costa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 03 de dezembro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **61450/2010**

Origem: **Comarca de Caracarái**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 36.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Boa Vista/RR	
Motivo: Cumprimento de mandados	
Período: 11 a 12 de outubro de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
Sandro Araújo de Magalhães	Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 03 de dezembro de 2010

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo N.º 3009/2010

Origem: Márcio Costa Moratelli

Assunto: Solicita verbas rescisórias.

DECISÃO

1. Adotando como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 20-21 e manifestação de fl.23.
2. Autorizo o pagamento das verbas rescisórias ao servidor **Márcio Costa Moratelli**, com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria GP Nº 463/2009.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, ao DRH para providências.

Boa Vista – RR, 03 de dezembro de 2010.

Francisco de Assis de Souza
Diretor Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 59853/2010

Origem: Seção de Transporte

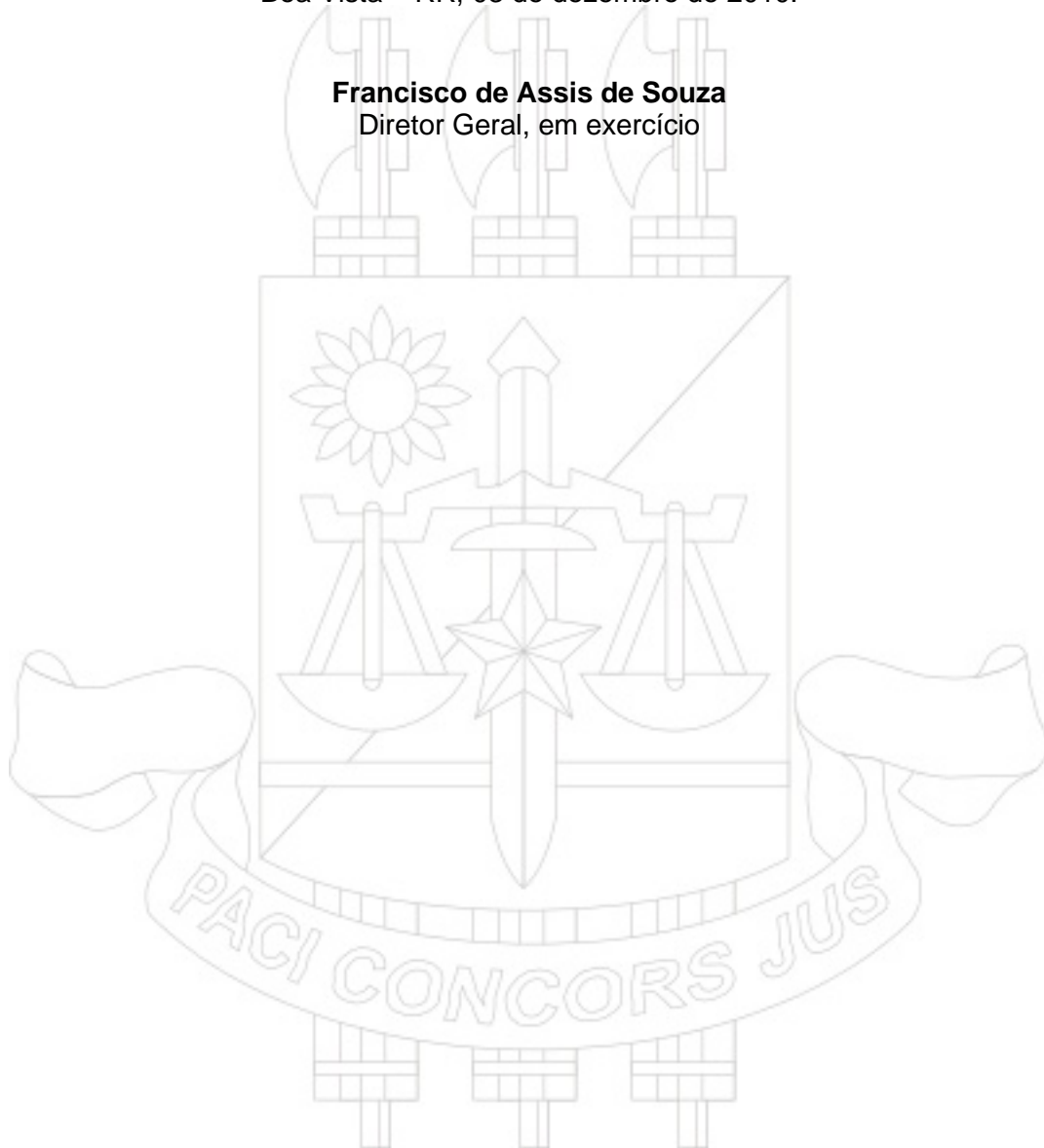
Assunto: Serviço de Manutenção de Veículo em Garantia.

DECISÃO

1. Acolho o despacho de fl. 33 e manifestação de fl. 37.
2. Com fulcro no art. 1º, III, da Portaria GP Nº 463/2009, ratifico a dispensabilidade de que trata o feito.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, ao Departamento de Administração para as devidas providências.

Boa Vista – RR, 03 de dezembro de 2010.

Francisco de Assis de Souza
Diretor Geral, em exercício



DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**Procedimento Administrativo nº. 1262/2010****Origem: Marcos Antônio Barbosa de Almeida****Assunto: Solicita suspensão de férias****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no Art. 3º, inciso II, d a Portaria nº463/09, acolho o parecer jurídico de fl. 14;
2. Defiro os pedidos de alteração de férias e suspensão das férias do servidor, a fim de serem usufruídas no período de 05 a 19.07.2010, 10 a 24.01.2011 e 16.02 a 02.03.2011, nos termos dos artigos 11 e 14, § 4º da Resolução nº. 11/2008.
3. Publique-se.
4. À SACP para publicação de Portaria.
5. À SPP, para providências.

Boa Vista, 26 de novembro de 2010.

Lincoln Oliveira da Silva
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos em Exercício

Procedimento Administrativo n.º 61572/2010**Origem: Adilvane Borsatto/Assistente Judiciário****Assunto: Solicita folga compensatória.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/2009, **DEFIRO o pedido**, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007, a fim de conceder folga compensatória à servidora s dias 27 e 28.01.2011;
3. Publique-se;
4. A SACP para publicação de portaria;
5. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2010.

Lincoln Oliveira da Silva
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos em Exercício

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 03/12/2010

EXTRATO TERMO DE CESSÃO DE USO

Nº DO TERMO:	03/2010	Referente ao P.A. nº 3126/2010
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo convalidar a disponibilização dos materiais constantes no Anexo I deste Termo para o TRE-RR, em conformidade com as especificações constantes neste instrumento para concessão de uso de material permanente em função das eleições de 2010.	
CEDENTE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
CESSIONÁRIO:	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA	
VIGÊNCIA:	A Vigência do presente Termo de Cessão de Uso terá início na data de sua assinatura e permanecerá até 05 de novembro do ano corrente	
CUSTEIO:	O presente Termo é firmado sem qualquer ônus ao CESSIONÁRIO, pois se trata da transferência provisória e gratuita da posse dos materiais, objetos deste termo, para o CESSIONÁRIO, consistindo em ato de colaboração entre as entidades, durante o período das eleições.	
DATA:	Boa Vista, 1º de outubro de 2010.	

Valdira Silva

— Diretora de Administração do TJ/RR —

Procedimento Administrativo nº 0107/2010**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 13/2008, referente à prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva dos condicionadores de ar dos veículos, neste exercício.****DECISÃO**

1. Autorizo a prorrogação do contrato n.º 048/2008, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme o inciso IV do art. 1º da Portaria GP nº 463/2009, na forma sugerida pelo Departamento de Administração.
2. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças, para emitir Nota de Empenho.
3. Após, siga ao Departamento de Administração, para formalizar a prorrogação.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2010.

Francisco de Assis de Souza

— Diretor-Geral em exercício —

Procedimento Administrativo n.º 3123/2010**Origem: tribunal regional eleitoral****Assunto: empréstimo de computadores para as eleições 2010****DECISÃO**

1. Convalido a cessão dos referidos equipamentos ao Tribunal Regional Eleitoral, devendo ser processada por meio de Termo de Cessão de Uso, nos moldes da minuta apresentada.
2. Desta forma, determino seja o feito encaminhado ao Departamento de Administração, para providências.

Boa Vista, 1º de outubro de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente**Ata de Registro de Preços n.º 009/2010****Processo nº 1.458/2010****Pregão nº 028/2010**

Aos três dias do mês de novembro de 2010, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, nº 296 - Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços com vistas à aquisição eventual de material de limpeza e copa, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 028/2010, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Prazo de entrega: 50 (cinquenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.**Razão Social:** Comercial Logística de Informática Ltda.**CNPJ:** 07.118.754/0001-90**Endereço:** Av. Contorno, nº 6648 – loja 16, bairro Savassi. CEP: 30.110-044. Belo Horizonte/MG.**Responsável:** Alon Shamash**Fone/Fax:** (31) 3296-2488 / (31) 2555-0525 **E-mail:** zaavepi@zaavepi.com.br**Banco:** Itaú / **Agência nº** 3056 / **Conta Corrente nº** 15640-3**LOTE 04**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	UND.	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR GLOBAL (R\$)
4.1	Avental descartável, tam. M, longo, pacotes com 10 unidades. MARCA: DEXCAR	50	PCT	17,56	878,00
4.2	Luva de procedimento, tamanho M, caixa com 50 pares. MARCA: SUPERMAX	10	CX	20,91	209,10
4.3	Luva de procedimento, tamanho G, caixa com 50 pares. MARCA: SUPERMAX	10	CX	20,91	209,10
4.4	Máscara descartável, com elástico, caixas com 50 unidades. MARCA: SUPERMAX	10	CX	12,00	120,00

Valdira Silva

Diretora de Administração

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000239-AM-A: 074	000144-RR-A: 106
000463-AM-A: 076	000149-RR-N: 122
001312-AM-N: 102	000153-RR-N: 016, 114, 115, 117, 150, 178
002237-AM-N: 101	000155-RR-B: 133, 165, 169, 170
003351-AM-N: 100	000157-RR-B: 215
003492-AM-N: 102	000164-RR-N: 078
003627-AM-N: 101	000168-RR-E: 023, 203
003696-AM-N: 083	000169-RR-N: 122
004294-AM-N: 101	000171-RR-B: 096, 126, 128
004637-AM-N: 081	000175-RR-B: 078
004876-AM-N: 091, 120	000177-RR-E: 081
005051-AM-N: 118	000182-RR-B: 080, 097, 098, 099, 103, 105
005086-AM-N: 126	000184-RR-A: 212
020246-CE-N: 036	000189-RR-N: 193
000349-ES-B: 135	000190-RR-E: 126, 135
010755-PA-N: 090	000190-RR-N: 140, 150
014440-PB-N: 215	000191-RR-E: 126, 135
018064-PE-N: 076	000194-RR-E: 203
151056-RJ-N: 104	000195-RR-E: 077, 087
000005-RR-B: 209	000200-RR-E: 125
000008-RR-N: 068	000201-RR-A: 180
000021-RR-N: 106	000203-RR-N: 073
000030-RR-N: 069	000208-RR-B: 189
000042-RR-B: 068, 098	000208-RR-E: 125
000051-RR-B: 189	000210-RR-N: 137, 166, 203
000056-RR-A: 126	000216-RR-B: 081
000058-RR-N: 114, 115, 116, 117	000216-RR-E: 102, 106, 113
000060-RR-N: 114, 115, 116, 117	000220-RR-B: 071
000074-RR-B: 072, 121	000223-RR-A: 090, 107, 108
000075-RR-E: 135	000225-RR-E: 109, 111
000077-RR-A: 011	000225-RR-N: 194
000077-RR-E: 108	000226-RR-N: 125
000078-RR-A: 097, 098, 099, 103, 105	000229-RR-B: 069
000083-RR-E: 094	000231-RR-N: 199
000094-RR-E: 095	000233-RR-A: 090
000099-RR-E: 128	000237-RR-N: 128
000101-RR-B: 085, 102, 106, 113, 177	000239-RR-A: 081
000105-RR-B: 109, 110, 111, 216	000245-RR-A: 112, 128
000114-RR-A: 123	000246-RR-B: 010
000117-RR-B: 108	000248-RR-B: 101
000118-RR-N: 179, 190, 209	000249-RR-B: 068
000119-RR-A: 192	000254-RR-A: 086, 168
000120-RR-B: 213	000258-RR-N: 214
000124-RR-B: 106	000260-RR-B: 094
000125-RR-N: 127, 129	000263-RR-N: 075, 078, 095, 135
000128-RR-N: 069	000264-RR-N: 082, 108, 123
000131-RR-N: 109	000268-RR-B: 184
000136-RR-E: 073	000268-RR-N: 069
000138-RR-E: 077, 084, 094, 124	000269-RR-A: 088, 089, 090, 091, 092
000140-RR-N: 173	000269-RR-N: 102, 108
000143-RR-E: 112	000270-RR-B: 082
	000271-RR-A: 079
	000271-RR-B: 184
	000272-RR-B: 130
	000273-RR-B: 071

000276-RR-A: 138
000278-RR-A: 146, 170
000281-RR-N: 108
000283-RR-A: 125
000285-RR-N: 082, 127
000287-RR-B: 069
000287-RR-N: 148
000288-RR-N: 215
000293-RR-A: 084
000297-RR-A: 143, 160
000299-RR-N: 006, 086, 174
000300-RR-N: 197
000323-RR-A: 082
000337-RR-N: 081
000338-RR-N: 192
000345-RR-N: 192
000351-RR-N: 164, 165
000352-RR-N: 159
000358-RR-N: 125
000368-RR-N: 081, 094
000384-RR-N: 084
000385-RR-N: 077, 084, 087, 094, 124, 191
000387-RR-N: 084
000394-RR-N: 095
000410-RR-N: 127
000412-RR-N: 133
000413-RR-N: 198
000424-RR-N: 072
000425-RR-N: 102
000430-RR-N: 077, 087, 124
000431-RR-N: 151
000441-RR-N: 070, 203
000444-RR-N: 128
000447-RR-N: 127
000451-RR-N: 011
000456-RR-N: 101, 129
000457-RR-N: 112
000465-RR-N: 095
000467-RR-N: 125
000468-RR-N: 093
000474-RR-N: 011
000475-RR-N: 115, 116
000481-RR-N: 142, 144
000482-RR-N: 081
000485-RR-N: 158
000497-RR-N: 147, 165, 168, 203
000504-RR-N: 128, 216
000505-RR-N: 076
000507-RR-N: 040
000508-RR-N: 082, 127
000509-RR-N: 023, 203
000510-RR-N: 120
000512-RR-N: 120
000520-RR-N: 104
000539-RR-A: 112

000542-RR-N: 199
000548-RR-N: 090
000556-RR-N: 077, 087, 124
000557-RR-N: 135
000561-RR-N: 106
000562-RR-N: 094
000566-RR-N: 077
000568-RR-N: 076, 096, 126
000571-RR-N: 217
000576-RR-N: 146
000598-RR-N: 106
000618-RR-N: 081
000624-RR-N: 163
000627-RR-N: 079, 080
000634-RR-N: 176
000636-RR-N: 138
000643-RR-N: 146
096226-SP-N: 090
189657-SP-N: 093
197527-SP-N: 100

Cartório Distribuidor

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Ret/sup/rest. Reg. Civil

001 - 0013848-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013848-5

Autor: M.N.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Liberdade Provisória

002 - 0017055-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017055-3

Réu: Judson Cunha Evangelista

Distribuição por Dependência em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

003 - 0017032-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017032-2

Indiciado: A.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0017040-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017040-5

Indiciado: J.G.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0017041-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017041-3

Indiciado: J.A.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Habeas Corpus

006 - 0017068-68.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017068-6
 Autor: Coatora: Mario Gomes de Melo
 Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inquérito Policial

007 - 0017054-84.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017054-6
 Indiciado: A.S.P.
 Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010. Transferência Realizada em: 02/12/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0017077-30.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017077-7
 Indiciado: M.F.P.
 Distribuição por Dependência em: 02/12/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0017078-15.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017078-5
 Indiciado: J.C.F.C. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 02/12/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

010 - 0183990-70.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.183990-3
 Sentenciado: Jose Santana
 Inclusão Automática no SISCOM em: 02/12/2010. Inclusão Automática no SISCOM em: 02/12/2010.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Juiz(a): Euclides Calil Filho

011 - 0173884-83.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.173884-2
 Indiciado: C.R.P.S.
 Transferência Realizada em: 02/12/2010.
 Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Transf. Estabelec. Penal

012 - 0017072-08.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017072-8
 Réu: Joel Alves Ribeiro
 Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

013 - 0017056-54.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017056-1
 Indiciado: A.S.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017058-24.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017058-7
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0017073-90.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017073-6
 Indiciado: M.M.A.M.
 Distribuição por Dependência em: 02/12/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

016 - 0017052-17.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017052-0
 Réu: J.P.M.G.
 Distribuição por Dependência em: 02/12/2010.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Rest. de Coisa Apreendida

017 - 0017069-53.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017069-4
 Autor: J.M.A.
 Distribuição por Dependência em: 02/12/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

018 - 0017064-31.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017064-5
 Indiciado: J.F.V.
 Distribuição por Dependência em: 02/12/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0017066-98.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017066-0
 Indiciado: I.C.L.
 Distribuição por Dependência em: 02/12/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

020 - 0017029-71.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017029-8
 Indiciado: M.M.R.
 Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017053-02.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017053-8
 Indiciado: S.L.P.
 Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0017063-46.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017063-7
 Indiciado: I.F.S.
 Distribuição por Dependência em: 02/12/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

023 - 0017074-75.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017074-4
 Réu: J.J.P.S. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 02/12/2010.
 Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Exec. Medida Socio-educa

024 - 0017742-46.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017742-6
 Executado: R.I.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0017743-31.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017743-4
 Executado: E.P.F.
 Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0017744-16.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017744-2
 Executado: M.V.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0017789-20.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017789-7
 Executado: M.V.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0017790-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017790-5

Executado: J.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0017791-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017791-3

Executado: J.S.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0017792-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017792-1

Executado: T.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0017793-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017793-9

Executado: A.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0017794-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017794-7

Executado: A.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0017795-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017795-4

Executado: R.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0017796-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017796-2

Executado: F.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0017797-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017797-0

Executado: R.R.N.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0017798-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017798-8

Executado: P.H.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Advogado(a): Andre Bezerra Moreira

037 - 0017799-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017799-6

Executado: C.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0017800-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017800-2

Executado: K.M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

039 - 0016979-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016979-5

Réu: Rubens dos Santos Fragozo Junior

Transferência Realizada em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

040 - 0190904-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190904-5

Sentenciado: Dhenio dos Santos Pinto

Transferência Realizada em: 02/12/2010.

Advogado(a): Manuela Dominguez dos Santos

041 - 0219461-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219461-1

Sentenciado: Robson Gomes Franco

Transferência Realizada em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0008902-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008902-7

Sentenciado: Joaquim José Lima Sá

Transferência Realizada em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Juiz(a): Caroline da Silva Braz

Auto Prisão em Flagrante

043 - 0017409-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017409-2

Indiciado: R.F.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0017412-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017412-6

Indiciado: H.C.V.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

045 - 0016802-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016802-9

Réu: Antonio de Jesus Cunha

Transferência Realizada em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

046 - 0017366-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017366-4

Indiciado: K.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0017367-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017367-2

Indiciado: J.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0017368-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017368-0

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0017369-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017369-8

Indiciado: F.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0017370-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017370-6

Indiciado: J.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0017371-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017371-4

Indiciado: C.M.L.M.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0017372-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017372-2

Indiciado: O.A.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0017373-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017373-0

Indiciado: A.N.M.O.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0017374-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017374-8

Indiciado: C.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0017375-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017375-5
Indiciado: A.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0017376-07.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017376-3
Indiciado: J.R.R.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0017377-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017377-1
Indiciado: A.T.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0017378-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017378-9
Indiciado: L.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0017379-59.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017379-7
Indiciado: J.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0017380-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017380-5
Indiciado: H.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0017381-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017381-3
Indiciado: L.O.L.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

062 - 0017365-75.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017365-6
Réu: Reginaldo Alves Pereira
Distribuição por Dependência em: 01/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

063 - 0017407-27.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017407-6
Indiciado: N.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO:
DIA 12/01/2011, ÀS 10:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0017408-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017408-4
Indiciado: R.F.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO:
DIA 12/01/2011, ÀS 10:15 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0017410-79.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017410-0
Indiciado: B.C.L.R.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0017411-64.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017411-8
Indiciado: E.A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

067 - 0218473-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218473-7

Autor: Celi Barros da Costa

Final da Sentença: Vistos etc... Posto isso, DEFIRO o pedido determinando a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em nome da procuradora da representante legal do menor, a Senhora Celi Barros da Costa (fls. 54), para levantamento e saque junto ao IATE CLUBE DE BOA VISTA/RR dos valores constantes em nome de Raimundo Alixandre da Costa. O valor recebido deverá ser depositado em conta poupança de titularidade do menor, só podendo ser movimentada quando de sua maioridade ou através de alvará judicial. A autorizada deverá comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo depósito na conta poupança, sob as penalidades legais. Sem custas e honorários. Expeça-se o respectivo alvará. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 01/12/2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento/inventário

068 - 0107171-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107171-9

Inventariante: Ana Sandra Nascimento de Queiroz e outros.

Final da Sentença: Posto isso, nada a mais resta a fazer a não ser HOMOLOGAR o plano de partilha constante às fls. 623/630 dos autos, ressalvados os direitos de terceiros. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269 do CPC. Condiciono, entretanto, a expedição dos formais de partilha ao pagamento do ITCMD e das dívidas junto ao Fisco Municipal, bem como manifestação da PROGE/RR e Procuradoria do Município. Custas pela inventariante. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 02 de 12 de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luis Felipe de Almeida Jaureguy, Maria Dizanete de S Matias

Arrolamento de Bens

069 - 0032175-36.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032175-7

Requerente: M.N.M. e outros.

Requerido: A.A.N.

Final da Sentença: Posto isso, nada a mais resta a fazer a não ser HOMOLOGAR o plano de partilha constante às fls. 619/622 dos autos, ressalvados os direitos de terceiros. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269 do CPC. Condiciono, entretanto, a expedição dos formais de partilha ao pagamento do ITCMD e das dívidas junto ao Fisco Municipal, bem como manifestação da PROGE/RR e Procuradoria do Município. Custas pelo inventariante. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 02 de 12 de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Adonides Alice da S. Marron, Antônio Raniere Gomes da Silva, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, João Fernandes de Carvalho, João Pujucan P. Souto Maior

Inventário

070 - 0011010-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011010-4

Autor: L.I.M.

Réu: F.A.A.P.

Despacho: 01- Extraia-se cópias de fls. 204, 205 e 207 e junte-se aos autos nº 04.085320-1. 02- Após arquivem-se. Boa Vista-RR, 24/11/2010. Boa Vista-RR, 24/11/2010. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

2ª Vara Cível

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Frederico Bastos Linhares

Shirley Kelly Claudio da Silva

Execução Fiscal

071 - 0091186-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091186-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e J S Carvalho e outros.

Final da Sentença: (...) Posto isso, julgo extinta a Execução Fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, I, e 794, I, ambos do CPC. Caso haja constrição ou restrições sobre bens ou direitos do devedor, providencie-se o seu cancelamento ou levantamento. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista - RR, 30/11/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

Indenização

072 - 0193665-57.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193665-9

Autor: Deusanira Rodrigues dos Santos e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Suspenda-se o feito por 3 (três) meses, aguardando a manifestação da justiça criminal; II. Int. Boa Vista - RR, 30/11/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

4ª Vara Cível

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Ação de Cobrança

073 - 0180907-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180907-0

Autor: Antônio Vassilak Pereira da Costa

Réu: M & C Comércio e Serviços Ltda

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

Busca/apreensão Dec.911

074 - 0173183-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173183-9

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: F.p.c. Campos-me

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 1º/12/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Elaine Bonfim de Oliveira

Busca e Apreensão

075 - 0152669-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152669-2

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Maria de Nazare Silva Albuquerque

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Execução

076 - 0005317-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005317-0

Exequente: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Vicente Paulo Bezerra Daniel e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Fernando José de Carvalho, Guilherme Palmeira

077 - 0093300-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093300-3

Exequente: Ceterr Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima

Executado: Zinalda Alves do Nascimento

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

078 - 0093507-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093507-3

Exequente: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Executado: José Augusto Carvalho Brito

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o executado ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito. Boa Vista/RR, 09/11/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Mário Junior Tavares da Silva, Rárisson Tataira da Silva

079 - 0120741-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120741-2

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Maurício Bezerra e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR - DOCS DESENTRANHADOS (PORT. 07/10)

Advogados: Leoni Rosângela Schuh, Luiz Valdemar Albrecht

080 - 0181764-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181764-4

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Sm Smith Mendes e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR - DOCS DESENTRANHADOS (PORT. 07/10)

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Leoni Rosângela Schuh

Execução de Sentença

081 - 0097420-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097420-5

Exequente: João Batista da Silva Mendonça

Executado: Banco Dibens S/a

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogados: Áldrin Henrique de Castro Rodrigues, Elaine Bonfim de Oliveira, José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Rogenilton Ferreira Gomes, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

Habilitação de Parte

082 - 0193175-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193175-9

Requerente: Romero Jucá Filho

Requerido: Maria Marluce Moreira Pinto e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 07/10)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Arza Garcia, Camilla Figueiredo Fernandes, Emerson Luis Delgado Gomes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

5ª Vara Cível

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

Busca e Apreensão

083 - 0016192-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016192-5

Autor: A.C.F.I.S.

Réu: A.P.L.

Despacho: Efetuar a autuação dos autos. Após, archive-se. Boa Vista, 10/11/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Thatiane Tupinambá de Carvalho

Embargos Devedor

084 - 0161433-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161433-2

Embargante: Vania Maria da Silva Rodrigues

Embargado: Marsell Confecções e Representações Ltda
 Sentença: ... Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos para reconhecer o excesso de execução de R\$ 509,37 (quinhentos e nove reais e trinta e sete centavos), reduzindo o valor da execução para R\$ 1.098,63 (mil noventa e oito reais sessenta e três centavos). Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixado sem 10% do valor da causa. Como a embargante é beneficiária de justiça Gratuita, fica dispensada do pagamento pelo prazo prevista na Lei n°. 1.060/50. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquiva-se. Acostar cópias aos autos apensos. P.R.I. Boa Vista, 23/11/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Cleia Furquim Godinho, Hugo Leonardo Santos Buás, Jaqueline Magri dos Santos, Michael Ruiz Quara

Execução

085 - 0006363-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006363-3

Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S/a

Executado: Ilberto Fonseca de Souza e outros.

Despacho: Intime-se a parte sucumbente por edital com prazo de vinte dias. Boa Vista, 25/11/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogado(a): Svirino Pauli

Execução de Sentença

086 - 0142228-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142228-2

Exequente: Antônio Deir de Souza

Executado: Claudia Regina Cabral Rocha

Sentença: Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquiva-se. P.R.I. Boa Vista, 23/11/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

6ª Vara Cível

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Alcir Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Rachel Gomes Silva

Ação de Cobrança

087 - 0127300-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127300-8

Autor: Radio Tv do Amazonas Ltda

Réu: Empresa Batista & Cia Ltda

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condene a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 26 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Peter Reynold Robinson Júnior

Busca/apreensão Dec.911

088 - 0120422-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120422-9

Autor: Consórcio Nacional Embrakon Ltda

Réu: Jose Soares da Silva

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condene a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo

das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 26 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

089 - 0140163-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140163-3

Autor: Consorcio Nacional Suzuki

Réu: Frank Natanael de Souza

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condene a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 26 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

090 - 0143596-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143596-1

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Selma Luiza Lima de Figueiredo

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condene a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Cícero Pereira de Oliveira, Cristiano José dos Santos Paiva, Eduardo Queiroz Valle, Mamede Abrão Netto, Maria da Graças R. de Melo, Maria Lucília Gomes

091 - 0155385-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155385-2

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Flavio Queiroz do Carmo

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condene a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 13 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

092 - 0187364-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187364-7

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Ralph Faria do Parana Dourado

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condene a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honoráriosadvocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 24 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Cautelar Inominada

093 - 0182459-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182459-0

Requerente: Paulo Sergio de Souza
 Requerido: Intec Engenharia e outros.
FINAL DE DECISÃO EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, dou-lhe provimento, para condenar a parte Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (CPC: art. 20, §4º), tornando esta decisão parte integrante da sentença embargada. À Contadoria, para cálculo das custas finais. Após, cumpra-se, na íntegra, sentença de fls. 128/129. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 25/11/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Paulo Sergio de Souza

Cominatória Obrig. Fazer

094 - 0160569-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160569-4

Requerente: Sivaldo Magalhaes Briglia

Requerido: Salomão Afonso de Souza Cruz

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Roraima, remetendo-se cópias pertinentes, para as providências cabíveis em relação à conduta do advogado do Requerente. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Gianne Gomes Ferreira, Hugo Leonardo Santos Buás, José Gervásio da Cunha, Thariny de Souza Briglia, Winston Regis Valois Júnior

Depósito

095 - 0135131-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135131-7

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Robson Conceição do Nascimento

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 26 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Eva de Macedo Rocha, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva

Embargos À Execução

096 - 0002087-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002087-3

Autor: C.E.R.S.

Réu: R.L.S.S.

FINAL DE DECISÃO EM INPEÇÃO: Desta forma, à luz do exposto, ACOLHO a presente impugnação e determino a reforma dos cálculos do valor devido a título de danos morais, o qual deverá ser atualizado a partir da data da sentença, devendo ser aplicados juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e, ainda, ser incluído o cômputo dos honorários advocatícios reconhecidos na fase de conhecimento e aqueles fixados em execução. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução de sentença, em apenso. Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão. Após, encaminhe-se à contadoria, para retificação dos cálculos. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 26/11/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Execução

097 - 0007054-40.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007054-7

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: José Luiz Oca e outros.

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de

Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

098 - 0007389-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007389-7

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Roraima Diamond Shopping Ltda e outros.

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil e na Recomendação TJ/RR 01/2010, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Expeça-se certidão de crédito. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva

099 - 0007427-71.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007427-5

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Tmm Ferreira

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil e na Recomendação TJ/RR 01/2010, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

100 - 0007686-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007686-6

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Rosane Ribeiro Moreira Bastos e outros.

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil e na Recomendação TJRR 01/2010, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Vilma Oliveira dos Santos

101 - 0007699-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007699-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Planesa Engenharia Ltda

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil e na Recomendação TJ/RR 01/2010, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Expeça-se certidão de crédito. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Érico Carlos Teixeira, Francisco José Pinto de Mecêdo, Grace Kelly da Silva Barbosa, Jaime César do Amaral Damasceno, Juberli Gentil Peixoto

102 - 0007731-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007731-0

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Álvaro Vital Cabral da Silva e outros.

Despacho: Verifico a incapacidade postulatória da parte Executada; Portanto, indefiro requerimento de fls. 474/475; Requeira o que entender de direito; Prazo de 05 (cinco) dias; Intime-se. Boa Vista (RR), em 1º de dezembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Diego Lima Pauli, Juliano Souza Pelegrini, Juzelter Ferro de Souza, Luís Claudio Gama Barra, Rodolpho César Maia de Moraes, Svirino Pauli

103 - 0007863-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007863-1

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Alex Fabian Ferreira da Silva

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil e na Recomendação TJRR 01/2010, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condono a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 22 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

104 - 0007882-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007882-1

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Rivaldo Pereira da Silva

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, e na Recomendação TJRR 01/2010, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condono a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Expeça-se certidão de crédito Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 22 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Thais de Queiroz Lamounier

105 - 0007923-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007923-3

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Mapel Auto Peças Ltda e outros.

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, e na Recomendação TJRR01/2010, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condono a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 22 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

106 - 0007970-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007970-4

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Júlia Gomes de Almeida e outros.

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil e na Recomendação TJRR 01/2010, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condono a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Expeça-se certidão de crédito. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de

Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 22 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Diego Lima Pauli, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Svirino Pauli

107 - 0050398-37.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050398-2

Exeqüente: Escola de 1º e 2º Grau Colmeia Ltda

Executado: Saulo Romero de Andrade Silva

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil E NA Recomendação TJRR 01/2010, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condono a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Expeça-se certidão de crédito. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 22 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

108 - 0052710-83.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052710-6

Exeqüente: A.J.M.P.

Executado: L.S.S.

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condono a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Expeça-se certidão de crédito. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Miriam Di Manso, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

109 - 0057761-41.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057761-2

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Vilson Pedro Leonardi

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil e na Recomendação TJRR 01/2010, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condono a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Expeça-se certidão de crédito. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Ronaldo Mauro Costa Paiva

110 - 0063000-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063000-7

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Sebastião Pompeo da Silva

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil e na Recomendação TJRR 01/2010, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condono a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Expeça-se certidão de crédito. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

111 - 0075551-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075551-5

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Edite Silva dos Santos

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Expeça-se certidão de crédito. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

112 - 0092684-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092684-1

Exequente: Fort Tur Viagens Ltda

Executado: Azevedo e Silva Ltda

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil e na Recomendação TJ/RR 01/2010, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Expeça-se certidão de crédito. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 22 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Ivan Fonseca Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari

113 - 0105123-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105123-2

Exequente: Sérgio Rodrigues Acordi

Executado: Leonidio Netto de Laia

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Expeça-se certidão de crédito. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sviririno Pauli

114 - 0128240-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128240-5

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Almerindo Chaves de Melo

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Nilter da Silva Pinho

115 - 0131310-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131310-1

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Maria Gorett Peres do Nascimento

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil e na Recomendação TJRR 01/2010, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários

advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Expeça-se certidão de crédito. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 22 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

116 - 0136415-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136415-3

Exequente: Companhia de Aguas e Esgostos de Roraima

Executado: Paulo Cezar Pereira Dias

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 22 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

117 - 0142762-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142762-0

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Jocielma Miranda de Aquino

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil e na Recomendação TJ/RR 01/2010, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Expeça-se certidão de crédito. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Nilter da Silva Pinho

118 - 0166623-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166623-3

Exequente: Comercial Risadinha Ltda

Executado: Maria Lucia Freire Brasil

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil e na Recomendação TJRR 01/2010, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Diogenes Silva Abreu

119 - 0172218-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172218-4

Exequente: Isaias Montaneri

Executado: Suzete Paz Martins

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 22 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0181839-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181839-4

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Eptus da Amazônia Ltda

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil e na Recomendação TJ/RR 01/2010, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 22 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Cleyton Lopes de Oliveira, Rogério Ferreira de Carvalho

121 - 0185363-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185363-1

Exequente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Itamar P Rodrigues e outros.

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil e na Recomendação TJ/RR 01/2010, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Expeça-se certidão de crédito. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 22 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução de Honorários

122 - 0081983-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081983-0

Exequente: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Executado: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: José Aparecido Correia, Marcos Antônio C de Souza

123 - 0136583-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136583-8

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Executado: Frigorífico Real

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil e na Recomendação TJ/RR 01/2010, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Expeça-se certidão de crédito. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista

124 - 0136996-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136996-2

Exequente: Almir Rocha de Castro Junior

Executado: Lb Distribuidora Ltda

Despacho: Cumpra-se sentença de fls. 115/118. Boa Vista, 25 de novembro de 2010. Gursen De Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida,

Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

Indenização

125 - 0129092-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129092-9

Autor: Daniel Uchoa Fernandes

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. Prazo de 010 dia(s).

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Danilo Silva Evelin Coelho, Faic Ibraim Abdel Aziz, Juliana Vieira Farias, Ronald Rossi Ferreira, Wellington Alves de Oliveira

126 - 0136806-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136806-3

Autor: Raimunda Leileane de Sousa Sousa

Réu: Companhia Energetica de Roraima

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho no processo em apenso (decisão da impugnação). Boa Vista (RR), em 26/11/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Denise Abreu Cavalcanti, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag, Rafael Rodrigues da Silva

127 - 0174169-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174169-7

Autor: Edsom Prola

Réu: Sociedade Rádio Equatorial Ltda

Despacho: 1) Com razão a parte executada (fls. 129/130); 2) Os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remuneração, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios são absolutamente impenhoráveis, conforme impõe o Código de Processo Civil brasileiro, a teor da norma insculpida no inciso IV, do artigo 649; 3) É norma cogente de ordem pública, norma absoluta que não permite e nem faculta qualquer flexibilização em sua interposição, pois tem efeito restritivo. É regra de cumprimento direito. 4) Portanto, defiro requerimento de fls. 129/130 e determino o imediato desbloqueio das verbas constringidas nas contas-salário do executado Edison Prola; 5) Cumpra-se, imediatamente; 6) Manifeste-se a parte Exequente; 7) Expedinetes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 01/12/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Camila Arza Garcia, Daniela da Silva Noal, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Pedro de A. D. Cavalcante

Monitória

128 - 0087657-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087657-4

Autor: Caçulão Materiais de Construção Ltda

Réu: Essen Huascar Pinheiro Melo

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 24 de novembro de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Anair Paes Paulino, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari

129 - 0142559-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142559-0

Autor: Manoel Messias da Cruz

Réu: Cícera Helena Batista Bandeira

FINAL DE DECISÃO EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, dou-lhe provimento, para condenar a parte Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 800,00(oitocentos reais); (CPC: art. 20, §4º), tornando esta decisão parte integrante da sentença embargada. À Contadoria, para cálculo das custas finais. Após, cumpra-se, na íntegra sentença de fls. 137/138. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 25/11/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Pedro de A. D. Cavalcante

Reinteg. Posse de Veículo

130 - 0182006-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182006-9

Requerente: Banco Gmac S/a

Requerido: Nizia dos Santos Ferreira

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do

exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo com resolução do mérito, para: a) Confirmar em caráter definitivo a liminar deferida, consolidando em poder do Requerente a propriedade do bem descrito na petição inicial; b) Condenar, ainda, a Requerida ao pagamento das parcelas vencidas até o momento da efetivação da reintegração de posse do bem arrendado às fls. 66/67, conforme contrato estabelecido entre as partes; c) Por fim, condenar a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais); (CPC: art. 20. § 4º). Consta comprovante de recolhimento das custas finais às fls. 97. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Após, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 26/11/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

1ª Vara Criminal

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Henrique Lacerda de Vasconcelos
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

131 - 0010348-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010348-8

Réu: Rogênio da Silva Thomás e outros.

Decisão: Pedido Indeferido.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0092247-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092247-7

Réu: Ailton Ernesto Malheiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Substituta Daniela Schirato Collesi Minholi, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de AILTON ERNESTO MALHEIRO, conhecido com "Jairzinho", brasileiro, nascido em 27.09.1982, filho de Maria Ernesta Malheiro, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 04 092247-7, deverá comparecer no dia 20.01.2011, às 08:30 horas, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, para Audiência de Testemunha. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 02 dias do mês de dezembro de ano de dois mil e dez, Shyrlley Ferraz Meira, Escrivã Judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0102578-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102578-0

Réu: Jimmy Matos Carneiro e outros.

Despacho: Às partes para eventuais requerimentos ou derradeiras alegações. BV, 30/08/10. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Irene Dias Negreiro

134 - 0107168-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107168-5

Réu: Cleverson Xavier de Souza

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou preempção.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0164896-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164896-7

Réu: Sandro Augusto Coelho

Despacho: Intimem-se o MP e o advogado constituído sobre o teor dos documentos de fls. 640/641, em face da deliberação de fl. 363, para manifestação (prazo 05 dias). Em 29/11/10. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes, Rafael Rodrigues da Silva, Rárisson Tataira da Silva

136 - 0203303-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203303-3

Réu: Nayla Jane Marçal de Carvalho

Final da Sentença: "...". Pelo exposto, com esteio no artigo 419 do CPP, DESCLASSIFICO, o crime de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada, imputado a NAYLA JANE MARÇAL DE CARVALHO, para outro da competência do Juizado Especial Criminal. Após, a preclusão desta decisão, remetam-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal, com as devidas baixas. Ciência desta decisão ao MP e a DPE. P.R.I.C. Boa Vista, 02/12/2010. Lana Leitão Martins-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

137 - 0005718-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005718-0

Réu: Danúbio Fernandes de Oliveira Lima

Final da Sentença: "...". Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do CPP, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR Danúbio Fernandes de Oliveira Lima, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos III e IV do CPB, por fato ocorrido no dia 24 de março de 2010, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. Com respeito ao mandamento do art. 413, § 3º, verifico que no decorrer da instrução processual o réu foi mantido preso, e sob os mesmos fundamentos mantenho a prisão do acusado. Deixo de lançar o nome do acusado no rol dos culpados, em face do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Ciência desta decisão as partes. P.R.I.C. Boa Vista, 02/12/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza Substituta.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

138 - 0010157-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010157-4

Réu: Benedito Gomes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/01/2011 às 10:30 horas.

Advogados: André Luiz Vilória, Antônio Lopes Filho

139 - 0013086-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013086-2

Réu: Marcos da Silva Rodrigues

Decisão: Pedido Indeferido.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0014544-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014544-9

Réu: Rosineide Almeida Castro

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 16/12/2010.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Liberdade Provisória

141 - 0016913-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016913-4

Réu: Carlos Jardel Lima Trajano

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

142 - 0014420-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014420-2

Réu: José Augusto Cavalcante Teles

Final

Decisão: DIANTE DO EXPOSTO, por tudo que dos autos constam, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido do requerente, e via de consequência, determino que o bem apreendido (um REVÓLVER, Taurus, calibre 38 especial, com registro BR nº 003 de 2010-01-21), permaneça sob a custódia do Estado até a prolação da sentença de mérito. Por fim, determino as providências de praxe e expeçam as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista(RR), 26 de novembro de 2010. Daniela Schirato Collesi Minholi.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Justiça Militar

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Crime C/ Admin. Pública

143 - 0150691-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150691-0

Réu: Solon Machado da Silva

Final da Sentença: "... Por todo o exposto, reconheço a prescrição do presente feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que declaro EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA do processo com fundamento nos artigos 125, VII do CMP, e declaro extinta a punibilidade do Réu SOLON MACHADO DA SILVA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem os autos. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 26/11/2010. Lana Leitão Martins-Juiza de Direito.

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

144 - 0197490-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197490-8

Réu: Vania Claudia da Silva Rodrigues e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 17/01/2011.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal

145 - 0223219-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223219-7

Réu: Salomão de Andrade Almeida

Aguarda resposta of email cgj.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0449910-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449910-9

Réu: Anderson da Silva Carvalho e outros.

Despacho: [...] determino a intimação da advogada do réu ANDERSON SILVA CARVALHO, via diário da justiça Eletrônico para a apresentação de memoriais escritos no prazo de 05 dias; [...] determino a vista a honrada Defensoria Pública para apresentação de memoriais escritos com relação ao réu JOSUÉ ALVES LIMA, no prazo legal; Cumpra-se. Boa Vista - RR, 02 de dezembro de 2010, MMª juiza substituta Joana Sarmento de Matos.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Hélio Furtado Ladeira, Tatiany Cardoso Ribeiro

147 - 0004989-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004989-8

Réu: J.A.S.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 28/02/2011.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

148 - 0005647-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005647-1

Réu: Eduardo Barbosa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/01/2011 às 10:00 horas. e

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

149 - 0007607-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007607-3

Réu: Aldo Matos Belchior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0009259-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009259-1

Réu: Priscila Pereira Moraes e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 19/01/2011.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

151 - 0014425-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014425-1

Réu: Giovanni da Silva Menezes

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 17/12/2010.

Advogado(a): Glener dos Santos Oliva

Auto Prisão em Flagrante

152 - 0016744-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016744-3

Réu: H.S.B. e outros.

Decisão: [...] HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho as prisões dos flagranteados HERBERT DA SILVA BARBOSA e UANDERSON MACARIO; [...] Cumpra-se. Boa Vista - RR, 02 de dezembro de 2010, MMª Juiza Substituta Joana Sarmento de Matos.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

153 - 0013075-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013075-5

Réu: Arnaldo Tude do Nascimento

Aguarda resposta of 3462/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0016227-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016227-9

Réu: Gregorio Pereira da Fonseca

Aguarda resposta ofício 3646/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0016337-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016337-6

Réu: Leandro Barbosa de Almeida

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 14/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0016973-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016973-8

Réu: José Machado da Silva

Despacho: Designo o dia 29 de dezembro de 2010, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento; [...] determino que seja notificado o Comando da Polícia Militar desta Capital, informando-lhe o dia da audiência designada para o comparecimento dos policiais militares ELIAQUIM DA SILVA NEVES; [...] Cumpra-se. Boa Vista - RR, 02 de dezembro de 2010, MMª Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/12/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0016980-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016980-3

Réu: Gregório Pereira Verde

Despacho: Designo o dia 21/12/2010, às 10h30min, para audiência de interrogatório do réu; Intime-se o réu GREGORIO PEREIRA VERDE para a presente audiência; [...] Cumpra-se. Boa Vista - RR, 02 de dezembro de 2010, MMª juiza substituta Joana Samento de Matos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/12/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

158 - 0137101-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137101-8

Réu: Samuel Sabino Paiva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/07/2011 às 08:30 horas.

Advogado(a): Walber David Aguiar

159 - 0141819-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141819-9

Réu: Zenilton Cruz Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2011 às 08:30 horas.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

160 - 0144881-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144881-6

Réu: Jose de Oliveira e Oliveira

(...) ESTE NÃO PROCUROU MAIS ESTE CAUSIDICO, POR ESSE MOTIVO, NESTE ATO RENÚNCIA OS PODERES OUTORGADOS PELO ORA ACUSADO PARA QUE SURTA SEUS EFEITOS LEGAIS E JURÍDICOS. (...) BOA VISTA, 01/12/2010. JUIZ CICERO RENATO ALBUQUERQUE.

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

161 - 0155951-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155951-1

Réu: Pedro Veiga de Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0200424-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200424-2

Réu: Elivaldo Vieira da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

163 - 0017028-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017028-0

Autor. Coatora: Jeedon Teixeira

Despacho: 1) Com efeito, para análise do pedido de medida liminar entendendo necessárias as informações da Autoridade apontada como coatora. 2) Desta forma, determino a expedição de ofício ao Ilustre Delegado Titular da DRE/PF/RR - Delegacia de Polícia Federal de Roraima requisitando as informações de praxe, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Com a resposta, retornem os autos conclusões imediatamente. 4) Certificar nos autos se houve comunicação ao juízo competente das prisões em flagrante, bem como se existe decisão judicial homologatória do auto de prisão, apensando-se aos autos. 5) Sr. Escrivão, o cumprimento do despacho de fls. 100, necessariamente não exigia que as fotocópias da exordial e documentos fossem juntadas ao feito, posto que são para a requisição de informações à Autoridade Coatora. Assim, o ofício requisitório deve ser acompanhado dessas peças processuais. 6) Cumpra-se, com a necessária urgência. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2.010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

Inquérito Policial

164 - 0010219-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010219-2

Indiciado: V.S.G.

ATA DE DELIBERAÇÃO(...) Despacho: 1) Homologo o pedidos de desistências das testemunhas das partes; 2) Defiro o pedido do Ministério público determinando que seja oficiado ao Instituto de Criminalística cobrando a apresentação do Laudo Toxicológico Definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias; 3) Determino a extração de cópia da mídia digital, em CD-ROM, do interrogatório e da oitiva da testemunha IEMIR DIAS MOTA, bem como dos respectivos termos, certificando nos autos, anexando-os aos autos de nº 0010 10 010242-4, em que são réus SANDRO MEDEIROS NERIS e VAGNO DA SILVA GOMES; 4) Com a juntada do laudo Definitivo Vista ao ministério Público para alegações finais; 5) Após vista a Defensoria para o mesmo fim; 6) Em seguida retornem os autos conclusos para sentença; 5) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02/12/2010. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito Auxiliar na 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Joaquim da Silva Oliveira

165 - 0010242-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010242-4

Indiciado: S.M.N. e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO(...) Despacho: 1) Homologo o desistência da testemunha RENÊ BRANÃO; 2) Oficie-se ao Instituto de Criminalística para que no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe o Laudo Toxicológico Definitivo referente ao processo; 3) Defiro o prazo de 05 (dias) para juntada de substabelecimento pelo advogado Dr. HÉLIO FURTADO LADEIRA; 4) Oficie-se a Delegacia de repressão a entorpecentes para que apresente em 05 (cinco) dias a gravações de áudio/vídeo envolvendo os acusados VAGNO, SANDRO e a pessoa citada "KELSON" conforme requerido pela Defensoria Pública; 5) Com relação a Certidão circunstanciada com pedido de providência de fls. 54/56 dos autos determino que seja extraída cópia da mesma bem como da certidão de fls. 53 e encaminhada ao Comando geral da Polícia Militar nesta Estado para instauração de eventual processo Administrativo Disciplinar por parte em desfavor dos policiais citados pelo Oficial de Justiça Ailton Araújo da Silva; 6) Após a confecção do ofício ao Instituto de Instituto de Criminalística para encaminhamento de laudo definitivo dê-se vista imediatamente ao Ministério público quanto ao pedido de Liberdade provisória formulado pela Defesa de SANDRO, com o retorno cumpra-se os demais expedientes; 7) Determino a extração de cópia da mídia digital, em CD-ROM, dos interrogatórios e das oitivas da testemunhas, bem como dos respectivos termos, certificando nos autos, anexando-os aos autos de nº 0010 10 010219-2, em que figura como réu VAGNO DA SILVA GOMES 8) Após nova conclusão; 9) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02/12/2010. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito Auxiliar na 2ª Vara Criminal.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Augusto de Lima Silva, Joaquim da Silva Oliveira

166 - 0016729-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016729-4

Indiciado: J.R.S.S. e outros.

Despacho: [...] determino a notificação dos acusados CLEDIANE VIERIA

DOS SANTOS e JOSPE RIBAMR DE SOUZA DOS SANTOS, para oferecerem defesas prévia, por escrito, no prazo de 10 dias. [...] Cumpra-se.Boa Vista - RR, 02 de dezembro de 2010, MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

167 - 0016738-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016738-5

Indiciado: S.N.T.

Despacho: [...] determino a notificação da acusada SOLANGE NASCIMENTO THOMÁS, para oferecer defesas prévia, por escrito, no prazo de 10 dias. [...] Cumpra-se.Boa Vista - RR, 02 de dezembro 2010, MMª juíza substituta Joana Sarmento de Matos

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

168 - 0214026-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214026-7

Indiciado: E.T.

Despacho: Intime-se o advogado do acusado para apresentação de defesa prévia.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Elias Bezerra da Silva

169 - 0001853-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001853-9

Réu: Francys George Vasconcelos de Souza

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 25/02/2011.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

170 - 0013018-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013018-5

Réu: Ana da Silva dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/01/2011 às 08:30 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 28/02/2011.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Hélio Furtado Ladeira

171 - 0013043-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013043-3

Réu: José Carlos Martins de Araújo

Aguarda resposta of: email cgj.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

172 - 0181645-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181645-5

Indiciado: D.M.A. e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 31/01/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

JUIZ(A) AUXILIAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Everton Sandro Rozzo Piva

Execução da Pena

173 - 0089820-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089820-6

Sentenciado: Benesandro Tenorio Matos

"PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de livramento condicional formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 83 do Código Penal e artigo 131 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre. Intimem-se. I, Boa Vista/RR, 10/11/10. Euclides Calil Filho. Juiz de Direito".

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

174 - 0152721-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152721-1

Sentenciado: Michel Farias Pinheiro

Intimar advogado para que se manifeste nos Autos da Execução Penal em epigrafe.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

175 - 0207689-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207689-1

Sentenciado: Raimundo Benedito Vieira da Silva dos Prazeres Fiel
 "PELO EXPOSTO, aplico a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) ao crime de estupro (art.213, do Código Penal), reduzindo a pena do reeducando para 7 anos e 06 meses de reclusão. Porém, com o reconhecimento da continuidade delitiva, aumento em 1/6 (um sexto) a sua pena, com base no artigo 71 do Código Penal, tornando-a definitivamente em 08 anos e 09 meses de reclusão. Aplico, assim, a Lei Penal mais benéfica nos termos do art. 66.I, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e art.2º, parágrafo único, do Código Penal. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14/11/10. Euclides Calil Filho. Juiz de Direito".
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

176 - 0449613-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449613-9

Réu: Arão Silva dos Santos

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2011 às 11h30m.

Advogado(a): Luiz Carlos Olivato Júnior

177 - 0009254-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009254-2

Réu: Elizangela de Almeida Ferreira

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 07 de fevereiro de 2011 às 09h45min.

Advogado(a): Sivirino Pauli

178 - 0016798-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016798-9

Réu: J.P.M.G.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/01/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Crime C/ Patrimônio

179 - 0023810-90.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023810-0

Réu: José Carlos dos Santos e outros.

Sentença: Sentença Prolatada. (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA O FIM DE: CONDENAR O RÉU MARCELO URBANO DE MOURA (...) CONDENAR O RÉU PEDRO SILVA OLIVEIRA (...) ALBSOLVER O RÉU ANTONIO PLACIDO DE SENA (...) BOA VISTA, 30/11/2010. JUIZ BRUNO COSTA

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

180 - 0033669-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033669-8

Réu: Rodson Bilson da Silva Menezes e outros.

Sentença: Réu Condenado. (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA POSTA NA DENUNCIA PARA O FIM DE CONDENAR ROBSON BILSON DA SILVA MENEZES (...) BOA VISTA, 30/11/2010. JUIZ BRUNO COSTA

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

181 - 0103716-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103716-5

Réu: Augusto Nazareth Matheus Júnior

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Sentença: (...) EM FACE DO EXPOSTO, TENDO EM VISTA O ART. 107, IV DO CP, VALHO-ME DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL. (...) BOA VISTA/RR, 02 DE DEZEMBRO DE 2010. JUIZ BRENO COUTINHO.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

182 - 0029894-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029894-8

Réu: Alberico Magno Ribeiro de Souza

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou preempção. COM FULCRO NO ARTIGO 107, INCISO IV, E ART. 109, INCISO IV E V, C/C ART. 115 PRIMEIRA PARTE, TODOS DO CODIGO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. (...) BOA VISTA, 01/12/2010. JUIZ CICERO RENATO ALBUQUERQUE

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

183 - 0022922-24.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022922-4

Réu: Raimundo Nonato Pinheiro Teixeira

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação. Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC E NORMAS JÁ CITADAS. (...) BOA VISTA/RR, 02/12/2010. JUIZ BRENO COUTINHO.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

184 - 0016167-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016167-7

Autor: P.M.I.

PUBLICAÇÃO: Não tendo o requerente juntado comprovante de propriedade do bem, nego o pedido. Intimem-se e aquite-se.

Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

5ª Vara Criminal

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Crime C/ Patrimônio

185 - 0025548-16.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025548-4

Réu: Benedito de Almeida Sobrinho e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: EDUARDO PEREIRA ALVES, brasileiro, solteiro, garimpeiro, filho de Geraldo Alves e Sara Pereira Alves, estando atualmente em local incerto e não sabido; ROSINILDO RODRIGUES MARINHO, brasileiro, casado, motorista, filho de Liberalina Rodrigues Marinho, estando atualmente em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 02 025548-4, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face de EDUARDO PEREIRA ALVES e ROSINILDO RODRIGUES MARINHO, incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 100, § 1º do CP e, por consequência, decreto extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 109, incisos III, do Código Penal Brasileiro. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se os presentes autos em relação aos Réus Eduardo e Rosinildo, com as anotações e baixas de praxe, devendo o referido processo prosseguir em relação ao outro Réu Benedito de Almeida Sobrinho. P.R.I.C. Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ (Técnico Judiciário), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0108822-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108822-6

Indiciado: J.A.M.F. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0111914-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111914-6

Réu: Leonildo Pereira Vieira e outros.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC E NORMAS JÁ CITADAS. (...) BOA VISTA/RR, 01/12/2010. JUIZ BRENO COUTINHO

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0133590-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133590-6

Réu: Dewayr Andre Patricio

(...) ASSIM SENDO, NÃO RESTA OUTRO VIÉS QUE NÃO RECONHECER A NEGLIGENCIA DESTE JUÍZO, MOTIVO PELO QUAL DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE DEWAIR ANDRÉ PATRICIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 89, §5º, DA LEI Nº 9099/95. AS PARTES JÁ SAEM INTIMADAS DO PRESENTE ATO. INTIMEM-SE O ACUSADO E A VITIMA. PUBLIQUE-SE E SE EXCLUA O PRESENTE FEITO DA META 2 DO CNJ, DEVOLVENDO OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, O QUAL DEVERÁ COMUNICAR TAL FATO AO CARTÓRIO A FIM DE QUE FATOS COMO ESTES NÃO MAIS OCORRAM. (...) BOA VISTA, 01/12/2010. JUIZ CICERO RENATO ALBUQUERQUE.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0138511-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138511-7

Réu: Gilvan Charles Araújo da Silva e outros.

Despacho: Intimem-se os patronos dos acusados Gilvan Charles Araújo da Silva e Robson Soares Miranda, via D.J.E a apresentarem alegações finais no prazo legal. Boa Vista 26 de outubro de 2010. Iarly Jose Holanda de Souza - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, José Pedro de Araújo

190 - 0187383-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187383-7

Réu: Gleibison Jairo da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 22 DE JANEIRO DE 2011 às 09h 30min.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

191 - 0194080-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194080-0

Réu: Erenilson Ferreira Nogueira

FINALIDADE: Intimar a Defesa para apresentar memoriais, no prazo legal. CUMPRASE.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Crime C/ Pessoa

192 - 0104396-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104396-5

Indiciado: J.B.S.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 134v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente ao JUÍZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Advogados: Carmem Tereza Talamás, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

Crime de Trânsito - Ctb

193 - 0036772-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036772-7

Réu: Marcos Cesar da Costa Amorim

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

constante na denúncia, pelo que ABSOLVO O RÉU MARCOS CÉSAR DA COSTA AMORIM, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Isento o réu do pagamento de custas (beneficiário da justiça gratuita). P.R.I. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

194 - 0170874-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170874-6

Réu: Francisco de Assis Brito

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, condenando o réu FRANCISCO DE ASSIS BRITO nas penas previstas no art. 302, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 9.503/97 (homicídio culposo na direção de veículo automotor), passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria da Pena (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias fixo a pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de detenção. Não concorrem na espécie quaisquer circunstâncias atenuantes. Ausentes circunstâncias agravantes, tão-pouco causa de diminuição de pena. (...) amplio a sanção acima em 1/3, resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, pena que torno definitiva. Caso o sentenciado possua licença para dirigir ou CNH, suspenso tal direito durante 01 ano, no entanto, caso não possua proibição de obter pelo mesmo prazo, com arrimo no disposto no art. 293 da Lei nº 9.503/97. (...) o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. Verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim, substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por duas restritivas de direitos, nas seguintes modalidades: 1 - prestação de serviço à comunidade, no local e modo a ser estabelecido pelo Juízo da Execução; e 2 - limitação de fim de semana. Incabível a concessão de SURSIS, previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal, uma vez que foi aplicado "In Casu" a substituição prevista no art. 44, do Código Penal. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição acima deferida, não havendo motivo para a decretação de prisão preventiva, o réu FRANCISCO DE ASSIS BRITO, deverá permanecer solto, salvo se por outro motivo se encontrar preso, ficando obviamente, autorizado a recorrer em liberdade. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento ao 1º Juizado Especial Criminal, o qual tem competência de executar a substituição acima determinada, com fulcro no art. 41-C, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 20 de dezembro de 2009, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. Sem custas (Réu beneficiário da justiça gratuita). P.R.I.C. Boa Vista (RR, 29 de novembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

195 - 0194863-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194863-9

Indiciado: T.O.F.

Final da Decisão: "(...) Logo, como o denunciado não cumpriu com responsabilidade as condições que lhe foram impostas, bem como mostrando-se desatencioso com os chamados judiciais, força convir que, diante do inadimplemento das condições, é causa de revogação da transação, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Assim, revogo a transação penal antes concedida. Dê-se vista ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia. Boa Vista/RR, aos 02 dias de dezembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

196 - 0135222-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135222-4

Réu: Carlos Nunes Gomes

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC E NORMAS JÁ CITADAS. (...) BOA VISTA/RR, 02/12/2010. JUIZ BRENO COUTINHO.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0147123-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147123-0

Réu: Fernando Ferreira Rodrigues

FINALIDADE: Intimar a Defesa para apresentar memoriais, no prazo

legal. CUMpra-SE.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

198 - 0157741-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157741-4

Réu: Joceane Santana Barbosa e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para apresentar memoriais, no prazo legal. CUMpra-SE.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

199 - 0173362-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173362-9

Réu: Anderson Barros Medrada

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 11 DE JANEIRO DE 2011 às 09h 30min.

Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

Crimes C/ Cria/adol/idoso

200 - 0097584-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097584-8

Réu: Nivaldo Costa

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC E NORMAS JÁ CITADAS. (...) BOA VISTA/RR, 01/12/2010. JUIZ BRENO COUTINHO

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0168130-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168130-7

Indiciado: D.S.C.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 57v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente ao JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

202 - 0094280-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094280-6

Indiciado: Z.S.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0002534-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002534-4

Réu: N.T.T. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 21 DE JANEIRO DE 2011 às 09h 30min.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, José Vanderi Maia, Lizandro Icassatti Mendes, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Mauro Silva de Castro, Vilmar Lana

204 - 0009310-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009310-2

Réu: F.B.J.

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Relaxo a prisão do acusado FÁBIO BRANDÃO JÚNIOR, com fulcro no art. 5º inciso LXV, da CF, mediante compromisso legal de comparecer mensalmente neste Juízo, a fim de comprovar a sua permanência no distrito da culpa, bem como, não poderá se ausentar do distrito da culpa, bem como venha estar presente a todos os atos do processo, além de não se ausentar do distrito da culpa sem a prévia autorização deste Juízo; deverá se apresentar em todos os atos da instrução processual que seguirá; deverá manter ocupação para o trabalho; deverá recolher-se em casa todos os dias antes das 22:00 horas; não poderá portar arma ou freqüentar bares ou casas noturnas. Expeça-se o Alvará de Soltura em favor do acusado suso referido, mediante o compromisso legal. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0016216-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016216-2

Indiciado: F.R.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0016217-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016217-0

Indiciado: R.N.G.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0016733-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016733-6

Indiciado: C.A.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

208 - 0016878-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016878-9

Réu: B.N.T.

Final da Decisão: "(...) Pelas razões expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por BRUNO DO NASCIMENTO TEIXEIRA o fazendo, fundamentalmente, em homenagem à ordem pública, porque presentes os pressupostos do fumus buni iuri e do preiculum in libertatis, com fulcro nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Queixa Crime

209 - 0120343-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120343-7

Querelado: Galucinete Carvalho de Souza e outros.

Sentença: Sentença Absolutória. NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZAO PO QUE ABSOLVO A RÉ GLAUCINETE CARVALHO DE SOUZA. (...) BOA VISTA, 01/12/2010. JUIZ IALRY HOLANDA.

Advogados: Alci da Rocha, José Fábio Martins da Silva

Termo Circunstanciado

210 - 0169837-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169837-6

Indiciado: E.A.O.

Final da Decisão: "(...) Logo, como o autor não cumpriu com responsabilidade as condições que lhe foram impostas, bem como mostrando-se desatencioso com os chamados judiciais, força convir que, diante do inadimplemento das condições, é causa de revogação da transação, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Assim, revogo a transação penal antes concedida. Reposicione-se a denúncia, após façam-me os autos conclusos para recebimento da mesma. Boa Vista/RR, aos 02 dias de dezembro de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0002420-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002420-6

Indiciado: A.F.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem

como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

6ª Vara Criminal

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Fé Pública

212 - 0074299-97.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074299-2

Réu: Lindomar Felismino de Melo e outros.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC E NORMAS JÁ CITADAS. (...) BOA VISTA/RR, 02/12/2010. JUIZ BRENO COUTINHO.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Crime C/ Patrimônio

213 - 0138622-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138622-2

Réu: Carlos Alberto Gomes de Lima Junior e outros.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC E NORMAS JÁ CITADAS. (...) BOA VISTA/RR, 02/12/2010. JUIZ BRENO COUTINHO.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

214 - 0208146-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208146-1

Réu: Julio Cesar Brito Penhalosa

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 19/01/2011.

Advogado(a): Públio Régio Imbiriba Filho

Crime de Trânsito - Ctb

215 - 0094408-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094408-3

Réu: Frank Prazeres

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC E NORMAS JÁ CITADAS. (...) BOA VISTA/RR, 02/12/2010. JUIZ BRENO COUTINHO

Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Silene Maria Pereira Franco

Crimes C/ Cria/adol/idoso

216 - 0076331-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076331-9

Réu: João Vilmar da Luz

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC E NORMAS JÁ CITADAS. (...) BOA VISTA/RR, 02/12/2010. JUIZ BRENO COUTINHO

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Johnson Araújo Pereira

Infância e Juventude

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti

Mandado de Segurança

217 - 0017733-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017733-5

Autor: N.N.P.

Criança/adolescente: A.B.N.O. e outros.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais e com fundamento no art. 7.º, I e III, da Lei n.º 12.016/09, defiro o pedido de concessão liminar da ordem e determino: a) À autoridade coatora que realize imediatamente a matrícula da impetrante, nos termos requerido na inicial, bem como preste as informações, no prazo de 10 dias; b) Ao Ministério Público para manifestação; P.R.I. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2010 (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e Juventude -

Advogado(a): Joaquim Estevam de Araújo Neto

Proc. Apur. Ato Infracion

218 - 0218794-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218794-6

Infrator: H.F.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/01/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0220738-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220738-9

Infrator: A.P.S.S.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 01/12/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Caroline da Silva Braz
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Med. Protetivas Lei 11340

220 - 0017363-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017363-1

Indiciado: A.B.

DECISÃO - DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA ... Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida (...) Considerando que as medidas de proteção pleiteadas envolvem questões de Direito de Família, sendo salutar a tentativa de conciliação das partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos moldes do art. 125, IV do CPC, para o dia 16/12/2011, às 11:45 horas. Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista, 01 de dezembro de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Respondendo pelo JESP VDF c/Mulher Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/12/2010 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0017364-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017364-9

Indiciado: M.E.S.

DECISÃO - DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA ... Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida (...) Considerando que as medidas de proteção pleiteadas envolvem questões de Direito de Família, sendo salutar a tentativa de conciliação das partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos moldes do art. 125, IV do CPC, para o dia 16/12/2011, às 11:45 horas. Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista, 01 de dezembro de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Respondendo pelo JESP VDF c/Mulher Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/12/2010 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Caroline da Silva Braz
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Auto Prisão em Flagrante

222 - 0012028-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012028-5

Réu: Andre dos Reis Santiago Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2010 às 11:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0020.10.001288-7

Autor: R.N.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

006 - 0001283-36.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001283-8

Autor: M.R.R.S.

Réu: E.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001290-28.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001290-3

Autor: M.V.S.P.

Réu: W.F.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

008 - 0001284-21.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001284-6

Autor: M.G.S.S.

Réu: V.O.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracaraí

Índice por Advogado

000157-RR-B: 016

000168-RR-B: 014

000193-RR-B: 016

000245-RR-B: 021

000519-RR-N: 013, 021

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Divórcio Litigioso

001 - 0001289-43.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001289-5

Autor: L.R.S.

Réu: V.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001291-13.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001291-1

Autor: M.S.O.

Réu: P.R.O.N.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Valor da Causa: R\$ 276.710,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Alimentos - Provisionais

003 - 0001285-06.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001285-3

Autor: J.P.B.C.

Réu: A.T.C.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Valor da Causa: R\$ 2.142,00.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001286-88.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001286-1

Autor: A.F.A.

Réu: A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Valor da Causa: R\$ 3.240,00.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001288-58.2010.8.23.0020

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

009 - 0001292-95.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001292-9

Réu: Ronildo Rodrigues Moura e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

010 - 0001281-66.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001281-2

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001282-51.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001282-0

Indiciado: E.L.R.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Autorização Judicial

012 - 0001287-73.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001287-9

Autor: D.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos**Declaração de Ausência**

013 - 0001210-64.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001210-1

Autor: Amélia Nazaré dos Santos Benfica

Réu: Raimundo Torres Benfica

Final da Decisão: Indefiro o apensamento do processo 0020 06 008634-3 para fins de aproveitamento de provas (eis que o mesmo fora julgado sem extinção de mérito, sendo imperioso neste feito que se realize todo o rito processual desde o início). Intime-se a parte autora para emendar a inicial (10 dias) juntado-se aos autos os documentos pessoais dos outorgantes de fl. 09. CCI, 30 de novembro de 2010.

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Guarda

014 - 0000914-42.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000914-9

Autor: R.J.M.S.

Réu: L.P.M.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 03/12/2010.

Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

Interdição

015 - 0001016-64.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001016-2

Autor: Lucineide Gomes Pinheiro

Réu: João Pinheiro de Souza

Audiência ADIADA para o dia 09/12/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

016 - 0000389-60.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000389-4

Autor: Amarildo Gonçalves Ferreira e outros.

Réu: Câmara de Vereadores do Município de Caracarái/rr

Sentença: Diante disso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da Lei. Caracarái, RR, 02/09/2010. Cláudio Roberto Barbosa Araújo, Juiz Substituto respondendo pela comarca de Caracarái-RR, Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ivone Márcia da Silva Magalhães

Vara Criminal

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

017 - 0012479-71.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012479-3

Réu: Maria Cleude de Souza Ferreira e outros.

Final da Sentença: Isto posto, som supedâneo no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95 e por tudo o mais que dos autos consta, JULG EXTINTO o presente processo, em face do cumprimento do "sursis processual" imposto a ISAIAS LIMA SANTOS. Intime-e via DPJ. Após o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e procedimentos de estilo. Sem custas. P.R.I.C. Caracarái, 01 de dezembro de 2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

018 - 0009771-19.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009771-2

Réu: Hilton Alves Carneiro

Sentença: Sentença Absolutória.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

019 - 0014383-92.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014383-3

Réu: Marcos Gomes da Silva

Final da Decisão: Posto isso, declaro a sentença para dela excluir a parte que nega ao sentenciado/requerente o direito de recorrer em

liberdade a que tem direito, passando a ter a seguinte redação: "Em razão do regime aplicado (semi-aberto), bem como pela ausência dos requisitos nos arts. 312 e 313 do CPP, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade". No mais persiste a sentença como tal lançada. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTEURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.p. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimações necessárias. Cumpra-se.CCI/RR, 02 de dezembro de 2010. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0001247-91.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001247-3

Indiciado: R.R.M.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Petição

021 - 0014371-78.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014371-8

Autor: Walter Antonio Rosas Marques Luz Filho

Réu: Maria Cidália Leandro da Silva

Decisão: Pelo exposto, indefiro o requerimento da antecipação dos efeitos da tutela, determinando às partes que compareçam à audiência de conciliação agendada para a próxima (03/12/10), da qual foram ambas as partes intimadas. P.R.I., Caracarái-RR, 01 de dezembro de 2010. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edson Prado Barros

022 - 0001213-19.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001213-5

Autor: Raimundo Nonato Silva de Oliveira

Réu: Aécio da Silva Almeida

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/01/2011 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Termo Circunstanciado

023 - 0000499-59.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000499-1

Indiciado: A.M.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

047247-PR-N: 028, 033, 035, 036

000112-RR-B: 032

000126-RR-B: 030
000156-RR-N: 032
000247-RR-N: 032
000248-RR-B: 017
000263-RR-N: 034
000342-RR-A: 031
000430-RR-N: 008
000564-RR-N: 017, 032
000568-RR-N: 031
000582-RR-N: 031

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0001286-58.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001286-0
Autor: Deuzinete de Jesus Araujo e outros.
Réu: Erivelto Mota Lima
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001289-13.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001289-4
Autor: Caixa Econômica Federal
Réu: Elton Vieira Lopes
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

003 - 0001288-28.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001288-6
Exequente: Ibama-inst.brasileiro do Meio Ambiente e dos
Rec.nat.renovav
Executado: Daniel Bezerra Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.715,29.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001290-95.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001290-2
Exequente: Uniao - Fazenda Nacional
Executado: Bruno Eloir Hirt
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.100,43.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001291-80.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001291-0
Exequente: União
Executado: Manuel Roque
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
Valor da Causa: R\$ 13.639,16.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

006 - 0001287-43.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001287-8
Réu: Hermes Mendes dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001292-65.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001292-8
Réu: Pedro Eduardo Nascimento Matos
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

008 - 0001284-88.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001284-5
Autor: Marcos Celso de Sousa Cruz
Réu: Antonio Nonato da Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO:
DIA 09/12/2010, ÀS 09:00 HORAS.
Advogado(a): Débora Mara de Almeida

Juizado Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

009 - 0001293-50.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001293-6
Indiciado: R.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001294-35.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001294-4
Réu: Jacques Douglas Duarte Maduro
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001295-20.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001295-1
Réu: Gonçalo de Souza
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Autorização Judicial

012 - 0001285-73.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001285-2
Autor: I.C.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0001296-05.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001296-9
Infrator: A.A.O.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
André Ferreira de Lima

Dissolução Sociedade

014 - 0001173-07.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001173-0
Autor: S.N.A. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/01/2011 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

015 - 0001227-70.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001227-4
 Autor: R.C.A. e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/01/2011 às 10:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

016 - 0001219-93.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001219-1
 Autor: M.F.G.
 Réu: G.S.N. e outros.
 Despacho: ANTES DE ME MANIFESTAR ACERCA DI PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, INTIME-SE O PATRONO DO AUTOR PARA JUNATAD DE DOCUMENTOS ALUSIVOS À SUSTAÇÃO DO CHEQUE. PUBLIQUE-SE. MUCAJAI, 30/11/2010. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. JUÍZA SUBSTITUTA AUXILIRA DA COMARCA DE MUCAJAI.
 Nenhum advogado cadastrado.

Imissão Na Posse

017 - 0000250-78.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000250-7
 Autor: Julio Carvalho da Silva
 Réu: Itamar Honorato da Silva
 Despacho: Em tempo, face ter sido publicado, na data de hoje, que o curso de Capacitação em Administração Judiciária, no qual esta magistrada está inscrita, irá realiza-se nos dias 09 e 10/12/2010, no horário de 08 às 12 e 14 `s 18h, redesigno a presente audiência para o dia 11/01/2010, às 10h45min. O cartório deverá adotar todas as providências necessárias para intimar as partes. Publique-se. Mucajai, 02/12/2010. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta auxiliar da Comarca de Mucajai. Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO adiada para o dia 11/01/2011 às 10:45 horas.
 Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Separação Litigiosa

018 - 0013435-23.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013435-1
 Autor: F.C.S.
 Réu: E.V.S.S.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/01/2011 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Carta Precatória

019 - 0000967-90.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000967-6
 Autor: Ministério Público Estadual
 Réu: Paulo Roberto Pereira dos Santos e outros.
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001000-80.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001000-5
 Autor: Ministério Público Federal
 Réu: Antônio Lázaro Santana
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001002-50.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001002-1
 Autor: Justiça Pública
 Réu: José Afonso Pereira Martins
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001086-51.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001086-4
 Réu: Avelino Augusto de Arruda
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001093-43.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001093-0
 Réu: Cesar Araujo Freitas Filho
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001107-27.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001107-8
 Réu: Taynna Mesquita dos Anjos
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001108-12.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001108-6
 Réu: Carlos Jose Alves Bonfim
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001204-27.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001204-3
 Réu: Carlos Jose Alves Bonfim
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001211-19.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001211-8
 Réu: Wadson Bruno Vieira
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Ação de Cobrança

028 - 0012661-90.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012661-3
 Autor: Ranielli Souza do Nascimento
 Réu: Elinara Cardoso
 Despacho: Certifique-se o cartório se houve manifestação do patrono do autor. Mucajai, 02/12/2010. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta auxiliar da Comarca de Mucajai.
 Advogado(a): João Ricardo M. Milani

029 - 0013251-67.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013251-2
 Autor: Antônio Santos Silva.
 Réu: Márcio da Silva Pontes
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/02/2011 às 09:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000566-91.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000566-6
 Autor: Roberval Mendes Silva
 Réu: Francisco de Assis Souza Chaves
 Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para dar andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção. Mucajai, 02/12/2010. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta auxiliar da Comarca de Mucajai.
 Advogado(a): Denise Silva Gomes

031 - 0000794-66.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000794-4
 Autor: Antônia de Melo Alves
 Réu: Bv Financeira S/a Cfi

PARTE

Final do Despacho: Face à parte autora ter pedido adiamento da audiência conforme petição juntada aos autos, foi indagado à parte requerida se pretendia produzir provas em audiência, tendo sido respondido negativamente. Em seguida, foi proferido o seguinte Despacho: I - Defiro o pedido de adiamento. II - Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora diga se pretende produzir provas em audiência. III - Publique-se. Mucajaí, 02/12/2010. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta auxiliar da Comarca de Mucajaí.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Maria Inês Maturano Lopes

Indenização

032 - 0012615-04.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012615-9

Autor: José Lino Nogueira

Réu: Joatam da Silva Diniz

Despacho: Aguarde-se manifestação da parte pro trinta dias. Mucajaí, 02/12/2010. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta auxiliar da Comarca de Mucajaí.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Salismar Oliveira de Souza, José Ale Junior

Proced. Jesp Civil

033 - 0000527-94.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000527-8

Autor: Marileide Pereira Teles

Réu: Aldo Dantas

Despacho: Vistas ao patrono da autora. Publique-se. Mucajaí, 02/12/2010. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta auxiliar da Comarca de Mucajaí.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

034 - 0000655-17.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000655-7

Autor: Ercina Soares de Lira

Réu: Rubens "de Tal"

Despacho: 1- Face a apresentação de atestado médico pela autora, justificando a ausência do dia 18/11/2010, desarquivem-se os autos e designe-se audiência de conciliação. 2- Intime-se novamente as partes. 3- Publique-se. Mucajaí (RR), 02 de dezembro de 2010. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Mucajaí. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/02/2011 às 09:30 horas.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

035 - 0000840-55.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000840-5

Autor: Joselio Pereira Moraes

Réu: Eucatur-empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Despacho: Vistas ao patrono do autor para justificar, em cinco dias, a ausência do requerente à audiência. Publique-se. Mucajaí, 02/12/2010. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta auxiliar da Comarca de Mucajaí.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

036 - 0000892-51.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000892-6

Autor: Marileide Pereira Teles

Réu: Elizabeth Januário da Silva

Despacho: 1. Designe-se audiência de instrução e julgamento. 2. Intimem-se as partes. 3. Publique-se. Mucajaí, 02/12/2010. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta auxiliar da Comarca de Mucajaí.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Infância e Juventude

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Autorização Judicial

037 - 0001213-86.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001213-4

Autor: L.S.F.

SENTENÇA (...)Do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, da Lei processual vigente, devendo a responsável pelo evento atender o parecer ministerial lançado às fls. 07/08. Expeça-se Alvará de Autorização com a advertência de que os monitores só poderão permanecer no evento desacompanhados dos pais/responsáveis até às 1h do dia 05 de dezembro de 2010 e ainda que a venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos constitui infração penal prevista no art. 243, da Lei 8.069/90. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Mucajaí, quinta-feira, 02 de dezembro de 2010. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta auxiliar da Comarca de Mucajaí/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

038 - 0012984-95.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012984-9

Indiciado: L.F.M.M. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/01/2011 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

071250-MG-N: 002

Cartório Distribuidor**Juizado Cível****Proced. Jesp Civil**

001 - 0002071-66.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002071-9

Autor: João Gonçalves Arruda

Réu: Francisco Gonçalves

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Valor da Causa: R\$ 2.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messaggi Dias
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Exec. Titulo Extrajudicial

002 - 0000394-98.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000394-7

Autor: Embrasil Empresa Brasileira Distribuidora Ltda

Réu: Caleby R Moreira Me

Despacho: "Diga o executado sobre a petição de fls. 42/44, no prazo legal. Após, conclusos. Rlis, 01.12.2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Advogado(a): Alexandre Magno Lopes de Souza

Interdição

003 - 0001741-69.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001741-8

Autor: R.M.A.L.

Réu: F.R.A.L.

Decisão:Pelo exposto e por tudo o que dos autos constam, defiro o pedido de liminar, decreto provisoriamente a interdição de FRANCISCO ARAUJO DE LIMA, nomeando-lhe curador provisório, sob compromisso, a ser prestado em cinco dias, a Senhora RAIMUNDA MARIA ARAUJO DE LIMA, nos moldes do art.1.187 do CPC.Expeça-se termo de Curatela.Designo audiência de interrogatório para o dia 26.01.2011, às 16 h.Cite-se.P.R.I.Rorainópolis-RR,01 de dezembro de 2010.Parima Dias Veras.Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 0001972-96.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001972-9

Autor: Genecy Vargas de Oliveira

Réu: Inss

(...)Pelo exposto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar seu interesse de agir na presente demanda, julgo extinta a relação processual, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 01 de dezembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001973-81.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001973-7

Autor: Francisco Tavares Filho

Réu: Inss

(...)Pelo exposto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar seu interesse de agir na presente demanda, julgo extinta a relação processual, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 01 de dezembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001974-66.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001974-5

Autor: Francisco Pereira Lima

Réu: Inss

(...)Pelo exposto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar seu interesse de agir na presente demanda, julgo extinta a relação processual, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 01 de dezembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001975-51.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001975-2

Autor: Francisco de Assis Ferreira

Réu: Inss

(...)Pelo exposto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar seu interesse de agir na presente demanda, julgo extinta a relação processual, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 01 de dezembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001976-36.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001976-0

Autor: Aguinaldo Rodrigues da Silva

Réu: Inss

(...)Pelo exposto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar seu interesse de agir na presente demanda, julgo extinta a relação processual, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 01 de dezembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001977-21.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001977-8

Autor: Antonio Ferreira Neto

Réu: Inss

(...)Pelo exposto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar seu interesse de agir na presente demanda, julgo extinta a relação processual, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 01 de dezembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001978-06.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001978-6

Autor: Ariston Alves de Oliveira

Réu: Inss

(...)Pelo exposto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar seu interesse de agir na presente demanda, julgo extinta a relação processual, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 01 de dezembro de 2010. Parima Dias

Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001979-88.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001979-4

Autor: Floripes Santos de Freitas

Réu: Inss

(...)Pelo exposto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar seu interesse de agir na presente demanda, julgo extinta a relação processual, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 01 de dezembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001980-73.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001980-2

Autor: Francisco da Silva

Réu: Inss

(...)Pelo exposto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar seu interesse de agir na presente demanda, julgo extinta a relação processual, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 01 de dezembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001981-58.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001981-0

Autor: Lúcia Carlos da Silva

Réu: Inss

(...)Pelo exposto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar seu interesse de agir na presente demanda, julgo extinta a relação processual, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 01 de dezembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001983-28.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001983-6

Autor: Maria Amelia Patricia de Araujo

Réu: Inss

(...)Pelo exposto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar seu interesse de agir na presente demanda, julgo extinta a relação processual, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 01 de dezembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001984-13.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001984-4

Autor: Manoel Messias Ferreira

Réu: Inss

(...)Pelo exposto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar seu interesse de agir na presente demanda, julgo extinta a relação processual, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 01 de dezembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001985-95.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001985-1

Autor: Luiza Ambrosio da Silva

Réu: Inss

(...)Pelo exposto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar seu interesse de agir na presente demanda, julgo extinta a relação processual, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 01 de dezembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001986-80.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001986-9

Autor: Jose Martins Barros

Réu: Inss

(...)Pelo exposto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar seu interesse de agir na presente demanda, julgo extinta a relação processual, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 01 de dezembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001988-50.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001988-5

Autor: Maria de Fatima Costa de Oliveira

Réu: Inss

(...)Pelo exposto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar seu interesse de agir na presente demanda, julgo extinta a relação processual, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 01 de dezembro de 2010. Parima Dias

Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001989-35.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001989-3
Autor: Geová Dias de Oliveira
Réu: Inss

(...)Pelo exposto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar seu interesse de agir na presente demanda, julgo extinta a relação processual, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 01 de dezembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001990-20.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001990-1
Autor: Raimundo Macedo Costa
Réu: Inss

(...)Pelo exposto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar seu interesse de agir na presente demanda, julgo extinta a relação processual, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.(...)Rorainópolis/RR, 01 de dezembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messaggi Dias
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Liberdade Provisória

021 - 0002072-51.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.002072-7
Réu: Edgar Silva Pereira

(...)Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, DENEGO, por ora, o pedido de liberdade provisória ao acusado.(...)Rorainópolis/RR, 02.12.2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messaggi Dias
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 0008602-42.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008602-9
Infrator: N.F.N.

(...)Isto posto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, reconhecendo a prescrição da ação socioeducativa proposta contra N.F.N., nos presentes autos.(...)Rorainópolis/RR, 02 de dezembro de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 024, 038
000120-RR-B: 046

000169-RR-B: 016
000210-RR-N: 046
000351-RR-A: 013, 068
000468-RR-N: 018
000508-RR-N: 024
000568-RR-N: 006
225957-SP-N: 053

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Alimentos - Provisionais

001 - 0001066-67.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.001066-3
Autor: R.B.S. e outros.
Réu: R.N.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2010.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

002 - 0001061-45.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.001061-4
Autor: Amalia Soares Machado
Réu: José Luiz Zago
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2010.
Valor da Causa: R\$ 10.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Civil Pública

003 - 0023354-43.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023354-9
Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima e outros.
Requerido: Cer - Companhia Energética de Roraima
DISPOSITIVO: (...) ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido Ministerial, com influxo nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, condenando a Companhia energética de Roraima - CER: 1) A reparar o dano ambiental causado no local ou, a indenização a ser fixada por arbitramento, por técnicos da FEMACT, a ser revestida a programa ambiental indicado pelo Ministério Público, caso não seja possível a recuperação da área degradada; 2) a abster-se de despejar óleo diesel no local do dano ambiental relatado na petição inicial, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000, 00 (mil reais) por dia de descumprimento; 3) a adequar as instalações da termelétrica localizada no Município de São João da Baliza, de modo que não ocorra mais nenhum dano ambiental naquela localidade (...) São Luiz do Anauá(RR), 01/12/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0023905-23.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023905-8
Autor: L.S.C. e outros.
Réu: Z.C.
PELO EXPOSTO, DECRETO A PRISÃO do Executado ZAQUEU DA CONCEIÇÃO, por 30 (trinta) dias, devendo ser recolhido ao estabelecimento prisional, se antes não pagar o que deve, com fundamento no artigo 5º, LXVII, da Constituição da República e artigo 733, §1º do CPC, combinado ainda com o artigo 19 da Lei de Alimentos, por ser o mesmo, inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia. (...) São Luiz do Anauá/RR, 23/11/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

005 - 0023897-46.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023897-7

Autor: N.F.S. e outros.

Réu: A.V.V.S.

Em consequência, diante da inércia da parte autora, reputo o abandono da causa, e julgo extinto a presente ação nos termos do §1º do art. 267 do CPC. São Luiz do Anauá/RR, 30/11/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

006 - 0023850-72.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023850-6

Autor: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo

Réu: Antonio Magno Silva Pereira

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Execução de Alimentos

007 - 0000316-65.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000316-3

Autor: S.B.S.

Réu: F.L.L.

PELO EXPOSTO, DECRETO A PRISÃO do Executado FORTUNATO LEÃO DE LIMA, por 30 (trinta) dias, devendo ser recolhido ao estabelecimento prisional, se antes não pagar o que deve, com fundamento no artigo 5º, LXVII, da Constituição da República e artigo 733, §1º do CPC, combinado ainda com o artigo 19 da Lei de Alimentos, por ser o mesmo, inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia. (...) São Luiz do Anauá/RR, 24/11/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

008 - 0000293-22.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000293-4

Autor: R.P.S.

Réu: A.C.A.S.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento, em que deve comparecer o autor acompanhado de suas testemunhas, independente de intimação, bem como será feita a análise da necessidade ou não de Estudo de Caso. (...) São Luiz do Anauá/RR, 24/11/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000533-11.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000533-3

Autor: G.A.S.

Réu: R.C.S.N.

Pelo exposto, com fundamento no art. 33, § 1.º, da Lei n. 8.069/90 (ECA), defiro o pedido liminar de guarda provisória da criança L. S. S. a Grasielle de Amorim Souza, determinando: a) Expeça-se termo de guarda e responsabilidade provisória; b) Cite-se o requerido para que ofereça resposta no prazo legal. São Luiz do Anauá/RR, 25/11/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001042-39.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001042-4

Autor: A.L.S.M.

Réu: M.M.C. e outros.

Pelo exposto, com fundamento no art. 33, § 1.º, da Lei n. 8.069/90 (ECA), defiro o pedido liminar de guarda provisória das crianças T. C. e V. S. S. a Anália Lino Silva de Melo, determinando: a) Expeça-se termo de guarda e responsabilidade provisória; b) Citem-se as requeridas via edital para que ambos ofereçam resposta no prazo legal. (...) São Luiz do Anauá/RR, 25/11/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001171-44.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001171-1

Autor: M.G.C.

Réu: M.A.M.O.T. e outros.

Pelo exposto, com fundamento no art. 33, § 1.º, da Lei n. 8.069/90 (ECA), defiro o pedido liminar de guarda provisória da criança A. A. T. a Márcia Gomes da Costa, determinando: a) Expeça-se termo de guarda e responsabilidade provisória; b) Citem-se as requeridas via edital para que ambos ofereçam resposta no prazo legal, nomeando a DPE como curadora especial para ofertar a contestação geral em caso da revelia da requerida. (...) São Luiz do Anauá/RR, 29/11/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Invest.patern / Alimentos

012 - 0023218-46.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023218-6

Requerente: I.P.S.

Requerido: S.S.M.

Homologo o referido acordo, com EXTINÇÃO DO PROCESSO POR RESOLUÇÃO DO MÉRITO usque art. 269, III, do CPC. (...) São Luiz do Anauá/RR, 30/11/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Ordinária

013 - 0022525-96.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022525-7

Requerente: Natanael Saraiva Souza Benicio

Requerido: Município de Caroebe

Sentença: Embargos de declaração acolhidos.

Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

Procedimento Ordinário

014 - 0000084-53.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000084-7

Autor: Gesualdo Ferreira Porto

Réu: Banco Panamericano

Audiência ADIADA para o dia 12/01/2011 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Reintegração de Posse

015 - 0023499-02.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023499-2

Autor: Adeilda Aparecida Nunes

Réu: Antonio Pereira de Oliveira e outros.

Compulsando os autos de forma acurada HOMOLOGO O ACORDO DAS PARTES, para que produza os devidos efeitos jurídicos e ACORDO DAS PARTES, para que produza os devidos efeitos jurídicos e fáticos, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com supedâneo ao art. 269, III, do CPC. (...) São Luiz do Anauá/RR, 30/11/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

016 - 0000415-35.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000415-3

Autor: A.M.S. e outros.

DISPOSITIVO: (...) Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, I, do CPC. São Luiz do Anauá/RR, 01/12/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Substituto

Advogado(a): José Rogério de Sales

Vara Cível

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Erasm Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Pedido

017 - 0020285-71.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020285-2

Requerente: J.E.S.A. e outros.

Requerido: J.B.A.

Oficie-se à fonte pagadora a fim de que procedaa os descontos consoante solicitado às fls. 70/71 e 71-V. (...) São Luiz do Anauá/RR, 30/11/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

018 - 0000744-47.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000744-6

Autor: Elias Barbalho Xavier Me e outros.

Réu: Hsneyfran M. de Melo - Me

DISPOSITIVO: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pleito inicial,

confirmando a liminar anteriormente concedida, a fim de determinar à Requerida que se abstenha de negociar, seja a qualquer título, o bem garantidor descrito na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com influxo no ar. 279, I, do Código de Processo Civil. (...) São Luiz do Anauá (RR), 02/12/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito
Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Convers. Separa/divorcio

019 - 0001173-14.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.001173-7
Autor: Sara Silva de Souza
Réu: Joziel Oliveira de Souza
Em face ao exposto: a) JULGO PROCEDENTE, o pedido decretando a conversão da separação em divórcio. (...) São Luiz do Anauá/RR, 02/12/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

020 - 0000307-06.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000307-2
Autor: J.A.C.
Réu: A.R.B.C.
Designa-se data para audiência de instrução e julgamento, em que deve o autor comparecer para depoimento pessoal, bem como acompanhado de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. (...) São Luiz do Anauá/RR, 01/12/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000309-73.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000309-8

Autor: E.U.S.

Réu: R.K.J.P.S.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento, em que deve o autor comparecer para depoimento pessoal, bem como acompanhado de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. (...) São Luiz do Anauá/RR, 01/12/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

022 - 0000713-27.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000713-1

Autor: F.A.S.

Réu: A.P.S.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

023 - 0021364-85.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.021364-4

Impetrante: Lídio Rodrigues de Sousa

Autor. Coatora: Município de São Luiz do Anauá

Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 202/203, a fim de determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, o impetrado cumpra a r. decisão de fls. 151/158, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revestido em favor do impetrante. (...) São Luiz do Anauá/RR, 30/11/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

024 - 0023994-46.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023994-2

Autor: Silvane Cruz Mendes

Réu: Município de São Luiz do Anauá

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO DA REQUERENTE exarado na petição inicial, usque art. 269, I, do CPC. (...) São Luiz do Anauá/RR, 02/12/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Camila Arza Garcia, Tarcísio Laurindo Pereira

025 - 0000516-72.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000516-8

Autor: M.C.C.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento, em que deve a autora comparecer para depoimento pessoal, bem como acompanhada de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. (...) São Luiz do Anauá/RR, 01/12/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto. Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 01/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Erasm Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

026 - 0017658-65.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.017658-9

Réu: Willame da Silva Lima

Audiência ADIADA para o dia 25/01/2011 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0024154-71.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024154-2

Indiciado: G.T.B.B.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

028 - 0000947-09.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000947-5

Réu: Fabio Monteiro da Costa

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Incolum. Pública

029 - 0019083-93.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019083-6

Indiciado: A.G.S.

DISPOSITIVO: (...) Neste contexto, julgo extinta a punibilidade do indiciado Algeziro Guilherme Sales, com influxo no art. 107, IV, do Código Pena, determinando o arquivamento destes autos. São Luiz do Anauá, RR, 01 de dezembro de 2010. Erasm Hallysson Souza de Campos Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

030 - 0020981-10.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020981-6

Réu: Josivaldo Gilberto de Moraes e outros.

DISPOSITIVO: (...) PELO EXPOSTO, DECLARO extinta a punibilidade do réu Josivaldo Gilberto de Moraes, com influxo no artigo 107, I, do Código Penal. (...) São Luiz do Anauá(RR), 01/12/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

031 - 0023156-06.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023156-8

Réu: Ednilton Sousa Araujo

DISPOSITIVO: (...) Pelo exposto, atendendo-se ao que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia e pronuncio o acusado EDNILTON CAVALCANTE TRINDADE, como incurso nas penas do art. 121, caput, c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro, e art. 15, da Lei n.º 10.826/2003, sujeitando-o a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, e ABSOLVO o precitado réu da imputação relativa ao crime do art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, com influxo no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. (...) São Luiz do Anauá(RR), 01/12/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Erasm Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Á):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

032 - 0023020-09.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023020-6

Réu: Romeu Alves Reis

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0023548-43.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023548-6

Réu: Jose Pereira Albuquerque

Desta forma, aceita a proposta pelo acusado do fato, suspendo o processo pelo período de prova de dois anos, devendo o cartório informar o caso o acusado deixe de comparecer, como também, o cumprimento das demais condições: I - fica o acusado proibido de ausentar-se do Estado ou desta comarca, sem comunicação prévia e justificada; II - proibição de freqüentar determinados lugares, como: bares, boates, casas de lenocínio; III - o acusado deverá comparecer mensalmente para informar e justificar suas atividades. (...) São Luiz do Anauá/RR, 02/12/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000564-31.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000564-8

Réu: Maximino Malheiros Filho

Desta forma, aceita a proposta pelo acusado do fato, suspendo o processo pelo período de prova de dois anos, devendo o cartório informar o caso o acusado deixe de comparecer, como também, o cumprimento das demais condições: I - fica o acusado proibido de ausentar-se do Estado ou desta comarca, sem comunicação prévia e justificada; II - proibição de freqüentar determinados lugares, como: bares, boates, casas de lenocínio; III - o acusado deverá comparecer mensalmente para informar e justificar suas atividades. (...) São Luiz do Anauá/RR, 02/12/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

035 - 0000983-51.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000983-0

Réu: Francisco das Chagas Costa de Araújo

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001183-58.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001183-6

Réu: Raimundo Nonato Moreira de Moraes

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001184-43.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001184-4

Réu: Roberto Gil Amorim

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001218-18.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001218-0

Réu: Walter Cruz Coila

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

039 - 0001237-24.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001237-0

Réu: Werben Caio Sousa Bezerra

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

040 - 0018930-60.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.018930-9

Indiciado: R.L.A.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

041 - 0020792-32.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020792-7

Réu: Divino Tude do Nascimento

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0020793-17.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020793-5

Réu: Alex Alexandre de Souza

DISPOSITIVO: (...) Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com espeque no art. 395, III, do Código de Processo Penal, extinguindo, por conseguinte, a punibilidade do réus Ronaldo Luis Silverio de Campos, José Rodrigues de Souza Filho, Manoel Pereira de Sá e Raimundo Correia de Lima. (...) São Luiz do Anauá(RR), 24/11/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0022878-05.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022878-8

Réu: Francisco de Sousa Ribeiro

DISPOSITIVO: (...) Dessa forma, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o denunciado Francisco de Sousa Ribeiro, a teor do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, impondo-lhe medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, nos termos do art. 97 c/c 96, II, ambos do Código Penal. (...) São Luiz do Anauá/RR, 02/12/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

044 - 0018389-61.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.018389-0

Indiciado: C.M.A. e outros.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0022889-34.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022889-5

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

046 - 0021651-14.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021651-2

Réu: Jeferson Cleiton Caitano e outros.

DISPOSITIVO: (...) Pelo exposto, atendendo-se ao que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia e pronuncio os acusados Jeferson Cleiton Caitano, Osiel da Silva Barros, Cesar Nildo dos Santos, como incurso nas penas do art. 121, §2º, I (mediante promessa de pagamento) c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, sujeitando-os a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. (...) São Luiz do Anauá(RR), 02/12/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Substituto

Advogados: Mauro Silva de Castro, Orlando Guedes Rodrigues

Crime Porte Ilegal Arma

047 - 0022711-22.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022711-3

Réu: Dionyell Rodrigues de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/01/2011 às 08:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido / Providência

048 - 0020325-53.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020325-6

Requerente: Delegado de Polícia de São João da Baliza

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 01/12/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erasm Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Á):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação de Cobrança

049 - 0020273-57.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020273-8

Autor: Jucilei de Oliveira Freitas

Réu: Isac Jose dos Santos

Dessarte, julgo extinta a execução, com fincas no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios. (...) São Luiz do Anauá/RR, 30/11/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Alvara Judicial

050 - 0001243-31.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001243-8

Autor: Claudio Roberto Valerio

Réu: Banco Ibi

DISPOSITIVO: Julgado procedente o pleito.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

051 - 0000648-32.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000648-9

Autor: Jose Carlos Veloso Filho

Réu: Cer - Companhia Energética de Roraima

(...)Intime-se o Executado acerca da penhora para, em 15 dias, querendo apresentar impugnação, nos termos do art.475-J, paragrafo 1o, do CPC. Sao Luiz do Anauá/RR, 23 de novembro de 2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000922-93.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000922-8

Autor: Flauber Lady Janio Nogueira Rêgo

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito usque art. 269, I do CPC. Condenando a ré, pessoa jurídica de Direito Privado, Companhia Energética do Estado de Roraima - CERR à obrigação de fazer da manutenção dos posteamento, a fim de substituir os postes de madeira em frente do domicilio do requerente, localizado na Rua São Pedro, 495 - Bairro Centro, São João da Baliza/RR. (...) São Luiz do Anauá/RR, 30/11/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Rescisão/restituição

053 - 0023290-33.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023290-5

Requerente: Miriã Rodrigues de Oliveira

Requerido: Brasil Book Editora de Livros

Em consequência, diante da desídia da parte exequente, julgo extinto a presente execução nos termos do § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95. (...) São Luiz do Anauá/RR, 29/11/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Lucas Dias Astolph

Juizado Cível

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Erasmo Hallysson Souza de Campos****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Proced. Jesp Cível**

054 - 0000226-57.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000226-4

Autor: Wilson Frazão Barreto

Réu: Oi - Tnl Pcs S.a.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, usque art. 267, VIII, do CPC c/c art. 51, I da Lei 9.099/95. (...) São Luiz do Anauá/RR, 02/12/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000262-02.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000262-9

Autor: Marcelo de Oliveira Cabral

Réu: Isac Jose dos Santos

Dessarte, julgo extinta a execução, com fincas no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios. (...) São Luiz do Anauá/RR, 01/12/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000610-20.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000610-9

Autor: Eduardo Almeida de Andrade

Réu: Banco Citicard S/a

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 01/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Erasmo Hallysson Souza de Campos****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Execução da Pena**

057 - 0022964-73.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022964-6

Sentenciado: Francisco Satirio da Silva

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0024161-63.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024161-7

Sentenciado: Cleivaldo da Silva Melo

Será prestado serviço gratuito à comunidade no tempo que restar para o cumprimento da pena a ser calculado pelo cartório criminal, no Hospital Geral de São Luiz, BR 210, S/N - CENTRO. (...) São Luiz do Anauá/RR, 01/12/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0024231-80.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024231-8

Sentenciado: Pedro Rodrigues da Conceição

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000212-73.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000212-4

Sentenciado: Mário de Oliveira Serra

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Penal

061 - 0024152-04.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024152-6

Sentenciado: Raimundo Nonato dos Santos Silva

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Erasmo Hallysson Souza de Campos****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Execução da Pena**

062 - 0022931-83.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.022931-5
 Sentenciado: Manoel Clementino de Souza
 Decisão: Pedido Indeferido.
 Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000885-66.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000885-7
 Sentenciado: Domingos Machado Vieira
 Sentença: Julgado procedente o pedido.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Penal

064 - 0023306-84.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023306-9
 Sentenciado: Donizete Souza da Silva
 DISPOSITIVO: Julgado procedente o pedido.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 01/12/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasm Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Termo Circunstanciado

065 - 0000203-14.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000203-3
 Indiciado: C.S.B.
 Sendo assim, que seja extinto o processo nos termos do art. 89, paragrafo 5º da Lei 9.099/95, aplicado por analogia. (...) São Luiz do Anauá/RR, 01/12/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.
 Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000693-36.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000693-5
 Indiciado: E.D.S.
 HOMOLOGO A PRESENTE TRANSAÇÃO PENAL nos termos Art. 76 da Lei 9.099/95. Com intento a prestação pecuniária no valor de R\$ 150,00 a ser pago em uma única ou duas parcelas iguais de R\$ 75,00, sendo a primeira paga até 20.12.2010, e a segunda até 20.01.2011, ao Conselho Tutelar de São João da Baliza/RR. Afim de que seja extinto o processo nos termos do Art. 89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95, aplicado por analogia, após o pagamento de ambas as parcelas que seja concluso para extinção mediante sentença. (...) São Luiz do Anauá/RR, 01/12/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.
 Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000893-43.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000893-1
 Indiciado: M.E.S.A.
 Sendo assim, que seja extinto, o processo nos termos do art. 89, paragrafo 5º da Lei 9.099/95, aplicado por analogia. (...) São Luiz do Anauá/RR, 01/12/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasm Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Crime C/ Meio Ambiente

068 - 0021119-74.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.021119-2
 Indiciado: P.M.C.
 Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

Crime de Trânsito - Ctb

069 - 0022153-50.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.022153-8
 Réu: José Roberto Araujo
 Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

070 - 0023704-31.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023704-5
 Indiciado: V.M.
 Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.
 Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0024318-36.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.024318-3
 Indiciado: I.S.P.A.
 Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.
 Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000059-40.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000059-9
 Indiciado: F.S.F.
 Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.
 Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000070-69.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000070-6
 Indiciado: W.A.S.
 Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000270-76.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000270-2
 Indiciado: H.S.
 Diante do exposto, conheço de Ofício a Decadencia do Direito de Representação, tendo como fito a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do autor do fato HUANDERÇÃO DA SILVA, usque art. 107, IV, do CPB. (...) São Luiz do Anauá/RR, 02/12/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.
 Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000613-72.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000613-3
 Indiciado: F.L.N.
 HOMOLOGO A PRESENTE TRANSAÇÃO PENAL nos termos Art. 76 da Lei 9.099/95. Com intento a prestação pecuniária no valor de R\$ 150,00 a ser pago em uma única até o dia 30.01.2011, ao PETI (Programa de Erradicação no Trabalho Infantil), sito a Secretaria de Ação Social, localizado no Ginásio Poliesportivo de Caroebe, atrás da Praça Nova, ao lado da Rodoviária de Caroebe. (...) São Luiz do Anauá/RR, 02/12/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.
 Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000658-76.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000658-8
 Indiciado: C.A.S.
 Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.
 Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000808-57.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000808-9
 Indiciado: R.S.C.
 Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.
 Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000810-27.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000810-5
 Indiciado: I.R.S.
 Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
 Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0000941-02.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000941-8
 Indiciado: E.B.O.
 Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmó Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

080 - 0000115-73.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000115-9

Infrator: G.R.S.

PELO EXPOSTO, DECLARO extinta a punibilidade das beneficiárias GEISIANE REIS DO SANTOS E NAYANE SOARES DE SOUZA. (...) São Luiz do Anauá/RR, 30/11/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Ato Infracional

081 - 0020369-72.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020369-4

Infrator: R.O.M. e outros.

Audiência ADIADA para o dia 25/01/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0023199-40.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023199-8

Infrator: M.M.M.J.

Desta forma, nos termos do art. 181, §1º, da Lei n.º 8.069/90, HOMOLOGO, por sentença, a remissão concedida pelo Ministério Público ao adolescente acima indicado. (...) São Luiz do Anauá/RR, 30/11/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Expediente de 02/12/2010**

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmó Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Autorização Judicial

083 - 0001220-85.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001220-6

Autor: A.S.S.R.

DISPOSITIVO: (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de autorização judicial, formulado pelo requerente acima indicado, devendo ser expedido o respectivo alvará, observadas as determinações da Portaria nº 001/05 deste Juízo; por via de consequência, extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. (...) São Luiz do Anauá (RR), 25 de novembro de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0001230-32.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001230-5

Autor: F.P.S.

DISPOSITIVO: (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de autorização judicial, formulado pelo requerente acima indicado, devendo ser expedido o respectivo alvará, observadas as determinações da Portaria nº 001/05 deste Juízo; por via de consequência, extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. (...) São Luiz do Anauá (RR), 25 de novembro de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0001239-91.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001239-6

Autor: J.C.P.S.

DISPOSITIVO: (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de autorização judicial, formulado pelo requerente acima indicado, devendo ser

expedido o respectivo alvará, observadas as determinações da Portaria nº 001/05 deste Juízo; por via de consequência, extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. (...) São Luiz do Anauá (RR), 25 de novembro de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0001240-76.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001240-4

Autor: F.P.S.

DISPOSITIVO: (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de autorização judicial, formulado pelo requerente acima indicado, devendo ser expedido o respectivo alvará, observadas as determinações da Portaria nº 001/05 deste Juízo; por via de consequência, extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. (...) São Luiz do Anauá (RR), 25 de novembro de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0001247-68.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001247-9

Autor: F.P.S.

DISPOSITIVO: (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de autorização judicial, formulado pelo requerente acima indicado, devendo ser expedido o respectivo alvará, observadas as determinações da Portaria nº 001/05 deste Juízo; por via de consequência, extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. (...) São Luiz do Anauá (RR), 25 de novembro de 2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

088 - 0023922-59.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023922-3

Autor: M.P.

Criança/adolescente: E.F.S.S.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Ato Infracional

089 - 0017259-70.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.017259-9

Infrator: E.L.F. e outros.

DISPOSITIVO: (...) Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial de fl. 395, reconheço a decadência do direito do Estado de aplicar medida sócio-educativa aos representados Gilvan Cardoso Conrado e Charles de Sousa Gomes, com influxo no disposto no art. 2º, c/c 121, §5º, da Lei n.º 8.069/90. (...) São Luiz do Anauá(RR), 01/12/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0023186-41.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023186-5

Infrator: W.C.

DISPOSITIVO: (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a representação proposta pelo Ministério Público, condenando o representado WAGNER CANELA à medida sócio-educativa prevista no artigo 112, III, da Lei n.º 8.069/1990, consistente em prestação de serviço à comunidade na Escola Darcy Pedrosa da Silva, localizada no Município de São João da Baliza, de segunda à sexta-feira, pelo período de 03 (três) meses, durante 3 (três) horas diárias, devendo as tarefas serem atribuídas pelo Gestor da referida escola, de acordo com a aptidão do adolescente. (...) São Luiz do Anauá/RR, 01/12/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0023421-08.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023421-6

Infrator: T.S.S.

PELO EXPOSTO, DECLARO extinta a punibilidade do beneficiário TIAGO DA SILVA E SILVA. (...) São Luiz do Anauá/RR, 02/12/2010. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000155-RR-B: 016

000264-RR-N: 016

000413-RR-N: 016

000550-RR-N: 016

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000507-81.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000507-2

Autor: José Luis Santos Bezerra

Réu: Luis Gomes Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.236,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000510-36.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000510-6

Autor: Maria Eduarda Siqueira Silva

Réu: Carlos Ferreira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000511-21.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000511-4

Autor: Eliza Martins de Oliveira

Réu: União Federal

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

004 - 0000505-14.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000505-6

Autor: Natália Bentes Neves da Silva e outros.

Réu: Roberto Paulino Neves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Valor da Causa: R\$ 244,50.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000506-96.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000506-4

Autor: Jamielson Araújo da Silva e outros.

Réu: Josinaldo da Silva de Jesus

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Valor da Causa: R\$ 329,50.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000508-66.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000508-0

Autor: Kaick Eduardo Nascimento

Réu: Waldeildo Paulo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Valor da Causa: R\$ 395,00.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000509-51.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000509-8

Autor: Higor Teles da Silva

Réu: Heliones de Souza Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Valor da Causa: R\$ 345,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

008 - 0000504-29.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000504-9

Autor: Francisca Francinete da Costa

Réu: Francisca Francinete da Costa

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

009 - 0000514-73.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000514-8

Autor: Sthefani Costa Araújo

Infância e Juventude

Juiz(a): Marcelo Mazur

Adoção

010 - 0000513-88.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000513-0

Autor: O.E.S.

Criança/adolescente: P.R.E.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Alan Johnnes Lira Feitosa

Gicelda Assunção Costa

Alimentos - Lei 5478/68

011 - 0007648-88.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007648-9

Autor: L.S.M.

Réu: L.A.M.

"(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu LUIZ ANTÔNIO MACHADO ao pagamento de alimentos definitivos a Autora LARISSA SILVESTRE MACHADO no montante equivalente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos por ele auferidos, excetuados os descontos legais, devendo ser depositados na conta 0522095-5, agência 0522, Banco Bradesco, em nome da representante legal da Autora, com base na Lei 5.478/68. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Réu nas custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverão ser revertidos em favor da Instituição da Defensoria Pública, com base no artigo 20, § 4º, do Ordenamento retro citado.(...)" AA, 29/11/2010. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

012 - 0000349-26.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000349-9

Autor: Ashyla dos Santos Costa e outros.

Réu: Josivan Alves Costa e outros.

Sentença: "Declaro a nulidade do reconhecimento da paternidade da Autora ASHYLA DOS SANTOS COSTA pelo Réu JOSIVAN ALVES COSTA motivadora da lavratura da sua Certidão de Nascimento reproduzida em fls. 06 e, por consequência, declaro o senhor JOACIR DIAS DA SILVA pai de ambas as Autoras, nos termos da Lei 8560/92. Com efeito, declarou resolvido o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se o Cartório de Registro Civil desta Comarca determinando a imediata Averbação na Certidão de Nascimento das menores que passarão a se chamar ASHYLA DIAS DOS SANTOS e AYSHA DIAS DOS SANTOS, acrescentando-se o nome do seu pai JOACIR DIAS DA SILVA e dos avós paternos BENEDITO JOSÉ DA SILVA e MARIA DO LIVRAMENTO DIAS DA SILVA. Retifique-se o pólo passivo no que se refere a escrita exata do Réu JOACIR. Sem custas. As partes renunciaram o prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se." Alto Alegre, RR, 02 de dezembro de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

013 - 0008058-49.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.008058-0

Autor: Antonio Domingos Melo de Jesus

Réu: Ana Rosa Souza de Jesus

"(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para decretar o divórcio de ANTÔNIO DOMINGOS MELO DE JESUS e ANA ROSA SOUZA DE JESUS, cessando o vínculo matrimonial, noa termos dos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal, e 2º, IV, da Lei 6.515/77. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.(...)"
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

014 - 0000448-93.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000448-9

Autor: Brian Curuso Flett

Réu: Amadeu de Tal

Decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de expedição de mandado liminar de reintegração de posse, nos termos dos artigos 926 e 928, do Código de Processo Civil. Intime-se o Autor desta Decisão, via DPE. Cite-se o Réu para apresentar defesa, com as advertências cabíveis. Alto Alegre, RR, 02 de dezembro de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 02/12/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Ação Penal

015 - 0003041-03.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003041-5

Réu: Jadier Souza de Oliveira e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0006731-06.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006731-6

Réu: Havay Portela de Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2011 às 11:00 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Silas Cabral de Araújo Franco

Inquérito Policial

017 - 0000458-40.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000458-8

Indiciado: F.L.A.

Sentença: "Trata-se de Crime cuja Ação Penal pública se procede mediante representação, tendo o Ilustre representante do Ministério Público pleiteado o arquivamento dos Autos. A Vítima manifestou expresso desinteresse quanto ao início da persecução criminal, vez que se retratou da representação efetuada, renunciando ao exercício do seu direito em Juízo. Com efeito, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO LOPES DE ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia da Vítima ao direito de representação, com amparo nos artigos 16, da Lei 11.340/06, e 107, V, do Código Penal, por analogia. Eis que renunciado o prazo recursal, registre-se e arquivem-se". Alto Alegre, RR, 02 de dezembro de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000459-25.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000459-6

Indiciado: S.S.D.

Sentença: "Trata-se de Crime cuja Ação Penal pública se procede mediante representação, tendo o Ilustre representante do Ministério Público pleiteado o arquivamento dos Autos. A Vítima manifestou expresso desinteresse quanto ao início da persecução criminal, vez que se retratou da representação efetuada, renunciando ao exercício do seu direito em Juízo. Com efeito, declaro extinta a punibilidade de SEBASTIÃO DOS SANTOS DIAS, pelos fatos noticiados nestes Autos,

em razão da renúncia da Vítima ao direito de representação, com amparo nos artigos 16, da Lei 11.340/06, e 107, V, do Código Penal, por analogia. Eis que renunciado o prazo recursal, registre-se e arquivem-se". Alto Alegre, RR, 02 de dezembro de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR. Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000461-92.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000461-2

Indiciado: C.V.S.

Sentença: "Trata-se de Crime cuja Ação Penal pública se procede mediante representação, tendo o Ilustre representante do Ministério Público pleiteado o arquivamento dos Autos. A Vítima manifestou expresso desinteresse quanto ao início da persecução criminal, vez que se retratou da representação efetuada, renunciando ao exercício do seu direito em Juízo. Com efeito, declaro extinta a punibilidade de CLÁUDIO VIRIATO DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia da Vítima ao direito de representação, com amparo nos artigos 16, da Lei 11.340/06, e 107, V, do Código Penal, por analogia. Junte-se cópia nos Autos 10/000293-9 de Medida Protetiva e arquivem-se. Eis que renunciado o prazo recursal, registre-se e arquivem-se". Alto Alegre, RR, 02 de dezembro de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0000293-90.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000293-9

Réu: Cláudio Viriato dos Santos

Sentença: "Trata-se de Crime cuja Ação Penal pública se procede mediante representação, tendo o Ilustre representante do Ministério Público pleiteado o arquivamento dos Autos. A Vítima manifestou expresso desinteresse quanto ao início da persecução criminal, vez que se retratou da representação efetuada, renunciando ao exercício do seu direito em Juízo. Com efeito, declaro extinta a punibilidade de CLÁUDIO VIRIATO DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia da Vítima ao direito de representação, com amparo nos artigos 16, da Lei 11.340/06, e 107, V, do Código Penal, por analogia. Junte-se cópia nos Autos 10/000293-9 de Medida Protetiva e arquivem-se. Eis que renunciado o prazo recursal, registre-se e arquivem-se". Alto Alegre, RR, 02 de dezembro de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR. Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000465-32.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000465-3

Indiciado: A.M.L.

Sentença: "Trata-se de Crime cuja Ação Penal pública se procede mediante representação, tendo o Ilustre representante do Ministério Público pleiteado o arquivamento dos Autos. A Vítima manifestou expresso desinteresse quanto ao início da persecução criminal, vez que se retratou da representação efetuada, renunciando ao exercício do seu direito em Juízo. Com efeito, declaro extinta a punibilidade de ADAIL MIRANDA LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia da Vítima ao direito de representação, com amparo nos artigos 16, da Lei 11.340/06, e 107, V, do Código Penal, por analogia. Determino a imediata restituição do valor pago a título de fiança documentado as fls. 12/13 em favor da Vítima IANA BETH UCHÔA, CPF 846.852.472-72, a título de indenização pelo dano moral sofrido, nos termos dos artigos 336 e 337, do Código de Processo Penal, por analogia à Transação Penal prevista na Lei dos Juizados Especiais. Junte-se cópia nos Autos 10/000379-6 de Prisão em Flagrante e arquivem-se. Eis que renunciado o prazo recursal, registre-se e arquivem-se". Alto Alegre, RR, 02 de dezembro de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000776-97.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000776-9

Réu: Jocilane Rocha da Silva

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000173-RR-A: 012
000262-RR-N: 011
000503-RR-N: 003
000535-RR-N: 013
000539-RR-A: 013

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Cautelar Inominada

001 - 0000674-37.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000674-2
Autor: Lupércio Ribeiro do Vale
Réu: Ricardo Fahr Pessoa
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

002 - 0000701-20.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000701-3
Autor: Jaime Souza da Silva
Réu: Secretário de Administração da Prefeitura Municipal Bonfim
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

003 - 0000702-05.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000702-1
Autor: Benedito Aparecido Marton
Réu: Lawrence Manly Hart
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2010.
Valor da Causa: R\$ 105.000,00.
Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

004 - 0000706-42.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000706-2
Autor: Espólio de Joaquim Level Gutierrez
Réu: Racildo da Silva França
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Auto Prisão em Flagrante

005 - 0000699-50.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000699-9
Indiciado: J.C.E.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000703-87.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000703-9
Réu: Lauro Joaquim Barbosa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000700-35.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000700-5
Indiciado: J.A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000704-72.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000704-7
Indiciado: M.M.
Distribuição por Sorteio em: 01/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Ação Penal

009 - 0000705-57.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000705-4
Réu: Francisco Ventura de Souza
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000707-27.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000707-0
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Elisel Samuel Martin
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

011 - 0000569-94.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000569-6
Réu: Ailson Ramon Costa Macedo e outros.
INTIMAÇÃO: Intimem-se as partes e seus advogados para comparecerem a audiência de instrução e julgamento que realizar-se-á na sede deste juízo, no dia 25/01/2010.
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

012 - 0000282-97.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000282-4
Réu: Simões de Queiroz Martins
INTIMAÇÃO: Intimem-se as partes e advogados contituídos para comparecerem à audiência de instrução e julgamento que realizar-se-á no dia 02/02/2011 na sede deste juízo.
Advogado(a): Francisco de Assis G. Almeida

013 - 0000390-29.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000390-5
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Rubens Gomes da Silva
INTIMAÇÃO: Intimem-se as partes e seus advogados para comparecerem em audiência de instrução e julgamento que realizar-se-á no dia 24/02/2011 na sede deste juízo.
Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 03/12/2010

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã-Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR:

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.2010.908.565-3 - Interdição**, em que é parte promovente **Teresa Felipe Pereira** e promovido(a) **Elisângela Felipe Pereira**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), haja vista o quadro de saúde irreversível, que impossibilita a interditanda em reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: ?... Posto isso, firme em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição da Sra. Elisangela Felipe Pereira**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, §2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Teresa Felipe Pereira**. Intime-se a Requerente para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2010. **Paulo César Dias Menezes** ? Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **primeiro** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em Substituição**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.2010.900.462-1 - Interdição**, em que é parte promovente **Maria Alzira Nascimento da Silva** e promovido(a) **Julia Tereza do Nascimento Silva**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), haja vista que a mesma sofre de seqüelas graves de acidente vascular cerebral, que a tornam incapaz para os atos da vida civil, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: ?... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição da Sra. Tereza do Nascimento Silva**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Maria Alzira Nascimento da Silva**, ora requerente que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis,

imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes a interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se ao caso o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Fica desde já a requerente intimada, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do art. 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2010. **Paulo César Dias Menezes** ? Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **primeiro** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em Substituição

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2009.913.238-2 – Interdição**, em que é parte promovente **Valdelice Almeida dos Santos** e promovido(a) **Célia Almeida da Silva**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição da Sra. Célia Almeida da Silva**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o art. 1.767, § 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Valdelice Almeida dos Santos**. Fica desde já a requerente intimada, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. As partes, o MP e a curadora especial renunciam o direito de recorrer pelo que a sentença transita em julgado neste momento. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Boa Vista-RR, 20 de julho de 2010. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **primeiro** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em Substituição

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. **010.2010.902.729-1 – Interdição**, em que é parte promovente **Olga Joana Pinheiro de Souza** e promovido(a) **Enir Costa Luz**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO a interdição da Sra. Enir Costa Luz**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Olga Joana Pinheiro de Souza**, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. R.I. Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2010. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7.^a Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **primeiro** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: R.S.M., menor, representada por **MARIA ALDENES DE SOUZA**, brasileira, do lar, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos nº. **010.2009.914.575-6 – Execução de Alimentos**, em que é parte requerente **R.S.M.** e requerido **A.L.M.** sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **primeiro** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: WALDÊNIA SOARES CRUZ DE OLIVEIRA, brasileira, casada, bioquímica, filha de Dina José Soares e Eva Cruz Soares, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para proceder o pagamento das custas processuais finais dos autos n.º **010.2008.910.653-7-Separação Litigiosa**, no valor de **R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **dez**. Eu, J.C. digitei e Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: ALTEMIR PAIVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Raimundo Souza Pereira e Naiza Maria Paiva Macuxi, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a), para em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento no Processo nº **010 08 191159-5-Modificação de guarda**, em que é parte requerente Altemir Paiva Pereira e requerido R.C. de O., sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e quatro** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Camila Araújo Guerra, assino de ordem.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA BRITO, brasileira, viúva, funcionária pública, filha de Antonio Ferreira de Souza e Clotilde Rocha Ferreira, estando em lugar incerto e não sabido.

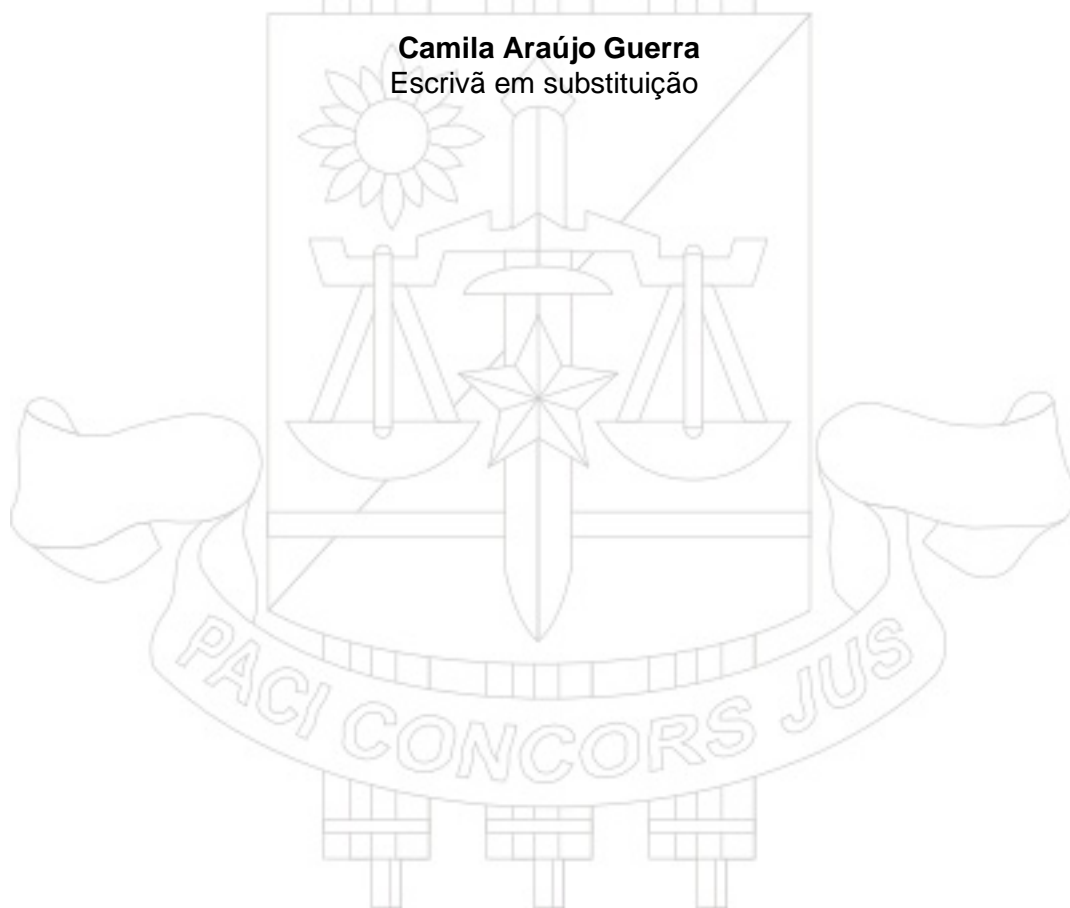
FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificado(a), para em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento no Processo nº **010.2008.914.518-8-Alvará Judicial**, em que é parte requerente Maria do Socorro Ferreira Bricio, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e quatro** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Camila Araújo Guerra, assino de ordem.

Camila Araújo Guerra

Escrivã em substituição



6ª Vara Criminal

Expediente de 03/12/2010

EDITAL DE CITAÇÃO.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 08 197625-9

Réus: José Carlos Lima Tabosa e Outros

Autor: Justiça Pública

Como se encontram os Réus JOSÉ CARLOS LIMA TABOSA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de CITAÇÃO, afim citar as partes Ré, para tomarem ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, conforme disposto no artigo 361 do CPP, bem como apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias. Atentando-se os Réus se pretendem constituir advogado particular ou se desejam serem assistidos pela Defensoria Pública Estadual, ficando advertidos que transcorrido o prazo sem apresentação de defesa ser-lhe-ão nomeado defensor dativo para tanto. E para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a) e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2010.

Raphael Tavares Macedo de SalesAssistente Judiciário respondendo pela
Escrivanía da 6ª Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO.**

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 10 014150-5

Réu: Sammy Gonçalves Mady

Autor: Justiça Pública

Como se encontram o Réu SAMMY GONÇALVES MADY, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de CITAÇÃO, afim citar as partes Ré, para tomarem ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, conforme disposto no artigo 361 do CPP, bem como apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias. Atentando-se os Réus se pretendem constituir advogado particular ou se desejam serem assistidos pela Defensoria Pública Estadual, ficando advertidos que transcorrido o prazo sem apresentação de defesa ser-lhe-ão nomeado defensor dativo para tanto. E para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a) e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2010.

Raphael Tavares Macedo de SalesAssistente Judiciário respondendo pela
Escrivanía da 6ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 10 007145-4

Réu: Cirineu Tomaz Prado de Aguiar

Autor: Justiça Pública

Como se encontram o Réu CIRINEU TOMAZ PRADO DE AGUIAR, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de CITAÇÃO, afim citar as partes Ré, para tomarem ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, conforme disposto no artigo 361 do CPP, bem como apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias. Atentando-se os Réus se pretendem constituir advogado particular ou se desejam serem assistidos pela Defensoria Pública Estadual, ficando advertidos que transcorrido o prazo sem apresentação de defesa ser-lhe-ão nomeado defensor dativo para tanto. E para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a) e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2010.

Raphael Tavares Macedo de Sales
Assistente Judiciário respondendo pela
Escrivanía da 6.^a Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 08 197483-3

Réu: Javan Carneiro de Macedo

Autor: Justiça Pública

Como se encontram o Réu JAVAN CARNEIRO DE MACEDO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de CITAÇÃO, afim citar as partes Ré, para tomarem ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, conforme disposto no artigo 361 do CPP, bem como apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias. Atentando-se os Réus se pretendem constituir advogado particular ou se desejam serem assistidos pela Defensoria Pública Estadual, ficando advertidos que transcorrido o prazo sem apresentação de defesa ser-lhe-ão nomeado defensor dativo para tanto. E para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a) e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2010.

Raphael Tavares Macedo de Sales
Assistente Judiciário respondendo pela
Escrivanía da 6.^a Vara Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA

Expediente de 03/12/2010

AUTOS: 010.2008.906.161-7

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de DANIEL GLEISON SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 3 de dezembro de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.903.755-9

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de BRUNO LIMA MORAES, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de setembro de 2010. (ass. digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.902.124-9

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICHARLISSON SILVA CAETANO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Após, venham conclusos para Sentença os Autos 010 2008 904 408-4, diante da manifestação do MP do MP no EP 79. Boa Vista, RR, 23 de setembro de 2010. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

PORTARIA N.º 09/ 2010 - 1º JECRIM

Boa Vista, 26 de novembro de 2010.

O Dr. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO, JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando a grande quantidade de procedimentos que são distribuídos para este Juizado Criminal semanalmente, a par da demanda de serviço acrescida com a mudança na competência do antigo 4º Juizado Especial, que absorveu o acompanhamento das penas e medidas alternativas aplicadas por todos os Juízos criminais da Capital;

Considerando que a qualidade da equipe de funcionários é de fundamental importância para dar vazão de modo célere e eficaz a toda essa demanda;

Considerando o resultado acentuadamente positivo alcançado até agora por este 1º Juizado Criminal no tocante ao bom andamento dos serviços e, em especial, no cumprimento das metas do CNJ;

Considerando, por fim, que os valores positivos dos servidores devem ser reconhecidos formalmente, como forma também de estimular a manutenção do elevado grau de motivação no ambiente de trabalho,

RESOLVE:

Art. 1º - ELOGIAR a funcionária SUZANA TRACY JOANNA DA SILVA (Assistente Judiciária), pela competência, dedicação, iniciativa e versatilidade demonstradas no decorrer deste ano, na condução dos serviços que lhe foram confiados.

Art. 2º - Publique-se.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 03/12/2010

PORTARIA Nº 721, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Alterar a escala de Plantão para o mês de **NOVEMBRO/2010**, publicada pela Portaria nº 563/10, DJE nº 4412, de 09OUT10, conforme abaixo:

29/11 a 05/12	Dra. ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
TELEFONE DO PLANTÃO: 9971.1305	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 722, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para auxiliar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, a Promotoria de Justiça de Pacaraima, em audiência referente aos autos do Processo nº 045.10.000398-2, no dia 09DEZ10, com pernoite, na Comarca de Pacaraima/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 723, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 338/08, DPJ nº 3846, de 21MAI08, a serem usufruídas a partir de 06DEZ10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 724, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da

Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, 08 (oito) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 404/10, DJE nº 4373, de 10AGO10, a serem usufruídas a partir de 10JAN11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 725, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, 12 (doze) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 576/10, DJE nº 4416, de 16OUT10, a serem usufruídas a partir de 18JAN11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 726, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 30JAN11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 727, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D'AVILA**, 04 (quatro) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 354/09, DJE nº 4093, de 04JUN09, a serem usufruídas a partir de 14DEZ10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 728 , DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder a Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, 32 (trinta e dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 01DEZ10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 729, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, 20 (vinte) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 06DEZ10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 730, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 19NOV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 731, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, 10 (dez) dias de licença para

tratamento de saúde, com efeitos a partir de 30NOV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 732, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, com efeitos a contar de 03NOV10, a licença para tratamento de saúde concedida pela Portaria nº 604/10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4423, de 27OUT10, a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 237-DRH, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Prorrogar, por 06 (seis) dias, no período de 11NOV10 a 12NOV10 e 16NOV10 a 19NOV10, a licença para tratamento de saúde, concedida através da Portaria nº 217/10 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4429, de 10NOV10, à servidora **IRIS PEREIRA BENTO**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 238-DRH, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, dispensa no período de 27DEZ10 a 30DEZ10, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO – Proc. Nº 1554/10****MODALIDADE:** Convite nº 005/10**TIPO:** Menor Preço Global

OBJETO: A contratação de uma empresa prestadora de serviços de encadernação, cópia simples em preto e branco, cópia simples colorida, plastificação tamanho A4 e ofício simples, plastificação polacil tamanho A3 e tamanho A4, plastificação polacil crachá e fotocópia heliográfica, para atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme relação contida do Anexo I do Edital.

SESSÃO DE ABERTURA: 14.12.2010, às 10 horas.

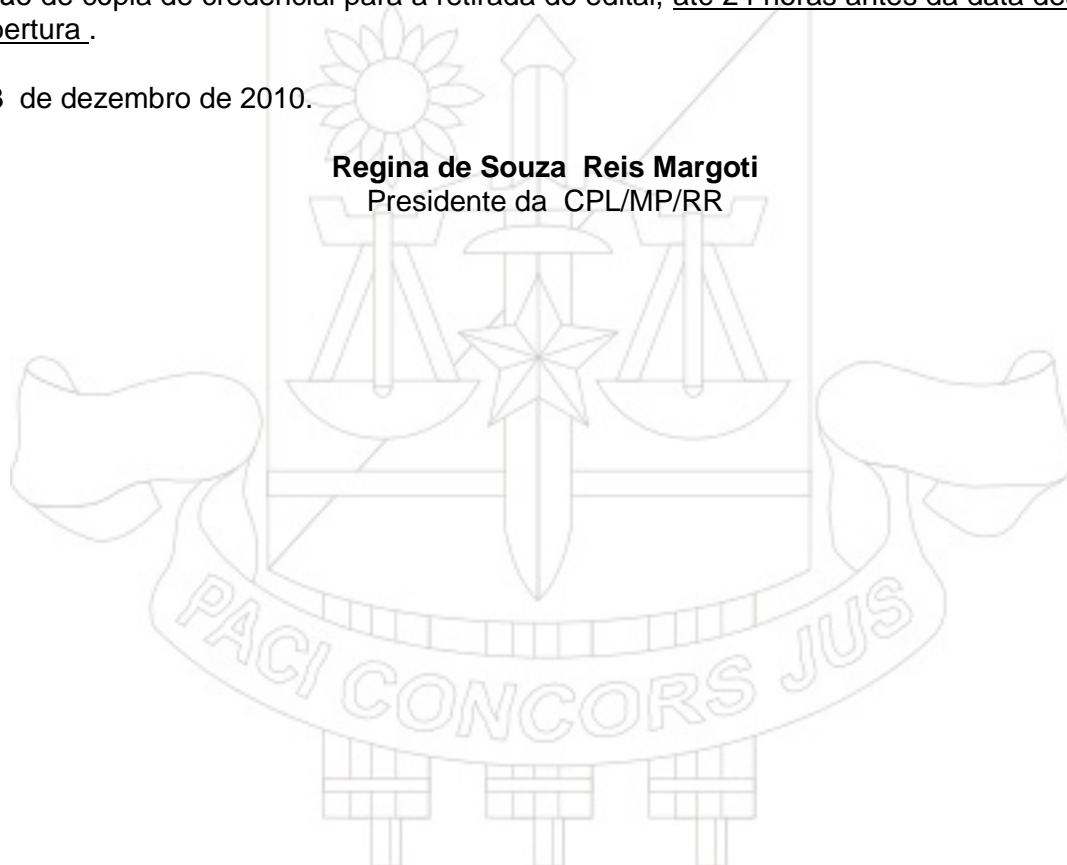
LOCAL: Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima – MP/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, São Pedro.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados no endereço acima no horário das 9h às 13h, de segunda à sexta-feira, bem como na internet através do site: www.mp.rr.gov.br. Os interessados deverão comparecer à CPL munidos do carimbo de CNPJ da empresa, bem como disquete, cd ou *pen drive* e apresentação de cópia de credencial para a retirada do edital, até 24 horas antes da data designada para a sessão de abertura.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2010.

Regina de Souza Reis Margoti

Presidente da CPL/MP/RR



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 02/12/2010

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 733, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento do Defensor Público da Segunda Categoria, **Dr. JOÃO GUTENBERG WEIL PESSOA**, lotado na Defensoria Pública de São Luiz do Anauá-RR, para viajar ao município de Rorainópolis - RR, no período de 30 de novembro a 01 de dezembro do corrente ano, com a finalidade de atuar nas audiências em contraditório junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, consoante solicitação contida no Memo nº 32/2010, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 734, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, **Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD**, para substituir o Titular da DPE atuante junto à 3ª Vara Cível, no período de 29.11 a 01.12.2010, durante afastamento do Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 735, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar os Servidores Públicos lotados nesta DPE/RR, abaixo relacionados, para prestarem serviços na sede da Defensoria Pública, nas respectivas datas, com o objetivo de receberem as comunicações das prisões em flagrante.

Nome do Servidor	Data
DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO	04.12.2010
SIMONE DE FREITAS BREVES CHAVES	05.12.2010
SIMONE DE FREITAS BREVES CHAVES	08.12.2010
DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO	11.12.2010
SIMONE DE FREITAS BREVES CHAVES	12.12.2010
DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO	18.12.2010

MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA	19.12.2010
RICARDO CONCEIÇÃO DA SILVA	24.12.2010
DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO	25.12.2010
MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA	26.12.2010
LANDYO VINICIUS SILVA VILANOVA	31.12.2010

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

CORREGEDORIA

ATA DA NONAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.

Aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2010, na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, situada na Av. Sebastião de Diniz, nº. 1165, Centro, foi instalada a Nonagésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior, nos termos da Lei Complementar nº. 164/2010, presente o Subdefensor Público-Geral, **Dr. Antonio Avelino de Almeida Neto**, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, **Dr. Francisco Francelino de Souza**, como membros natos. Presentes, também, os membros eleitos, conforme Lei Complementar nº 164/2010, **Dra. Inajá de Queiroz Maduro**, **Dr. Natanael de Lima Ferreira**, **Drª. Alessandra Andréa Miglioranza**, **Dr. Wilson Roi Leite da Silva**, e como representante da **Associação dos Defensores Públicos – ADPER** **Dra. Lenir Rodrigues Luitgards Moura**. Aberta a reunião o Corregedor-Geral, **Dr. Francisco Francelino de Souza** leu a pauta constante no Edital de convocação nº 21/2010. O primeiro tópico tratou sobre a organização da escala de férias dos Defensores Públicos para o ano de 2011, o Corregedor-Geral leu o quadro de agendamento de férias dos Defensores Públicos organizado pelo Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado adotando os Membros do Conselho o seguinte encaminhamento: As férias de cada Defensor Público será agendada como requerido, quando não houver choque com seu substituto natural; em havendo choque prevalece o do primeiro titular sendo consultado o do segundo, caso não haja uma segunda opção, e assim sucessivamente. Ao final, foi aprovado uma minuta do quadro de agendamento, devendo o secretário do Conselho Superior fazer as devidas correções e encaminhar a publicação como anexo da ata da presente reunião. No segundo tópico que tratava de discussão de minuta de Resolução para eleição de membros do Conselho Superior biênio 2011/2012, após algumas observações foi aprovada Resolução nº. 10 do Conselho Superior que regula a matéria. No terceiro tópico que versa a respeito da elaboração de resolução contendo as normas referentes ao processo de escolha do Ouvidor-Geral, foi distribuído pelo Corregedor-Geral cópia de minuta tratando da matéria para ser analisada pelos demais membros e votada na próxima sessão do Conselho Superior. O quarto tópico trata da análise da Portaria/DPG nº. 610 de 18 de outubro de 2010, que era *ad referendum* do Conselho Superior, após a leitura da mesma foi aprovada pela unanimidade dos presentes bem como sugerida ao Corregedor-Geral que baixasse recomendação a respeito do não atendimento de assistido. No tópico o que houver, O Conselho Superior referendou por unanimidade dos presentes a suspensão das referidas férias dos Defensores, **Dr. Januário Lacerda Miranda**, **Drª. Terezinha Muniz de Souza Cruz**, **Drª. Rosinha Cardoso Peixoto**, **Drª. Noelina dos Santos Chaves** e **Dr. Francisco Francelino de Souza**. Por fim, segue anexo como parte integrante desta Ata, para publicação, o quadro definitivo de agendamento de férias dos Defensores Públicos. Eu, Francisco Francelino de Souza, nomeado secretário, digitei a referida Ata, a qual foi lida e aprovada por todos os membros presentes.

Antonio Avelino de Almeida Neto
Subdefensor Público-Geral

Francisco Francelino de Souza
Corregedor-Geral

Inajá de Queiroz Maduro
Membro

Natanael de Lima Ferreira
Membro

Alessandra Andréa Miglioranza
Membro

Wilson Roi Leite da Silva
Membro

Lenir Rodrigues Luitgards Moura
Representante da ADPER/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 03/12/2010

RESOLUÇÃO N° 009/2010,
De 01 de Dezembro de 2010.

**FIXA ANUIDADE PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DO ANO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Conselho Seccional de Roraima da Ordem dos Advogados do Brasil, em Sessão Ordinária realizada no dia 30/11/2010, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, IX e XII c/c art. 55, parágrafo único, da Lei n° 8.906/94 e art. 218 do Regimento Interno desta Seccional:

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a anuidade para o exercício do ano 2011 em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser paga em cota única até 10/03/2011 com redução de 10% (dez por cento); se paga até 10/04/2011 com redução de 7% (sete por cento); e até 10/05/2011, com redução de 4% (quatro por cento).

§ 1º. A anuidade poderá ser parcelada em 05 (cinco) vezes mensais, iguais e sucessivas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), vencendo a primeira parcela em 10/03/2011.

§ 2º. O Advogado que optar pelo pagamento parcelado, deverá adimplir a primeira parcela até o dia 10/03/2011.

Art. 2º - A anuidade devida por Sociedade de Advogados será de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com vencimento para o dia 10/03/2011, inaplicando-se as disposições do art. 1º e §§ 1º e 2º desta Resolução.

Art. 3º - Os estagiários pagarão anuidade no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se os preceitos contidos no art. 1º e §§ 1º e 2º desta Resolução, no que couber.

Art. 4º - Após a data acima estabelecida, o valor fixado nesta Resolução será atualizado monetariamente, acrescido de juros mensais, à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo único – Às anuidades impagas dos anos anteriores, serão aplicados os índices de correção e multas previstos neste artigo.

Art. 5º - Fica a Diretoria autorizada a parcelar as anuidades de anos anteriores em até 05 (cinco) vezes.

Art. 6º - Vencidos os prazos previstos na presente Resolução, além de não mais usufruir dos descontos e parcelamentos, o inscrito ainda incorrerá nas cominações previstas em Lei, sem prejuízo da instauração do competente processo disciplinar.

Art. 7º - No caso de inscrição nos quadros da Seccional efetuada após o início do exercício financeiro do corrente ano, a anuidade corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses que faltarem para o término do ano, incluindo-se no cômputo o mês do respectivo deferimento.

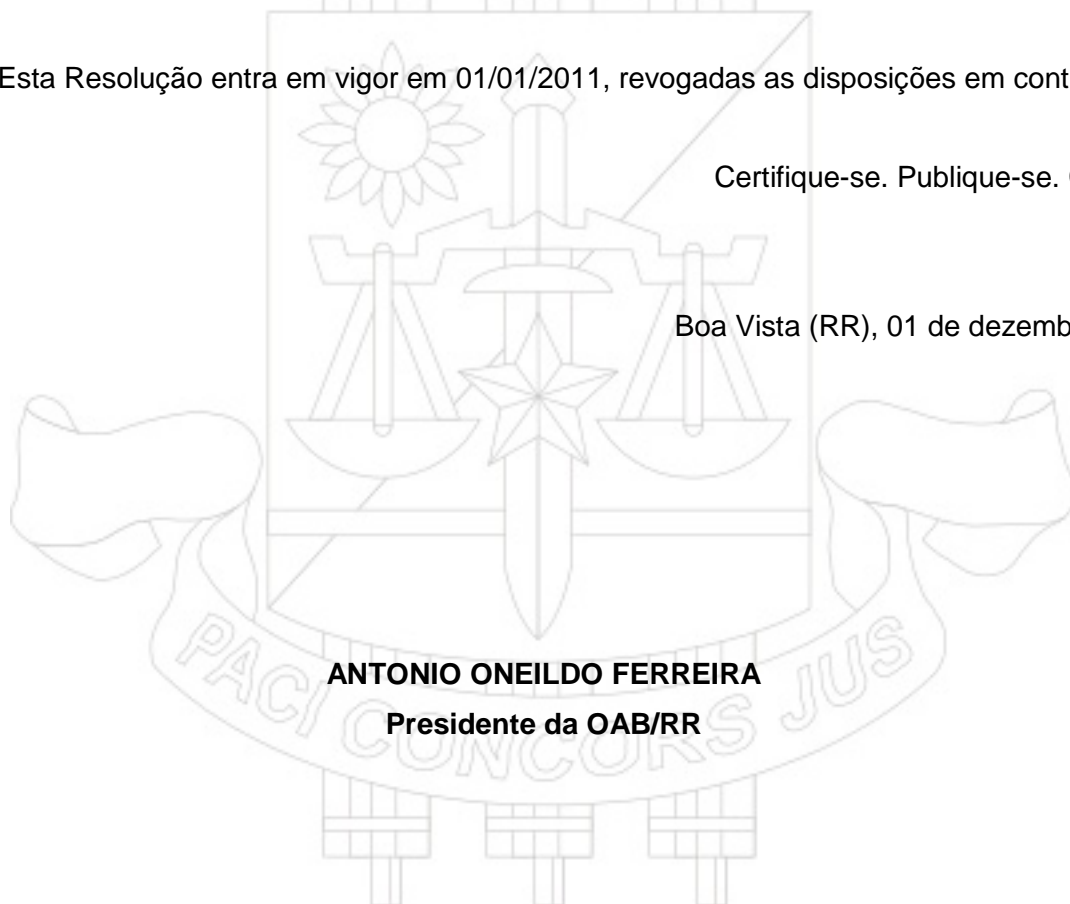
Art. 8º - Ficam isentos do pagamento da anuidade todos os advogados com mais de 40 (quarenta) anos de inscrição na OAB e com mais de 70 (setenta) anos de idade, a partir da publicação desta.

Art. 9º - Os preços dos serviços, taxas, emolumentos e inscrições para o exercício do ano 2011 são fixados em tabela constante do anexo único desta Resolução.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor em 01/01/2011, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 01 de dezembro de 2010.



ANTONIO ONEILDO FERREIRA

Presidente da OAB/RR

ALBERTO JORGE DA SILVA

Diretor Tesoureiro da OAB/RR

ANEXO ÚNICO**TABELA DE PREÇOS, SERVIÇOS, TAXAS E EMOLUMENTOS A PARTIR DE 01/01/2011.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Alteração Contratual de Sociedade	200,00
Cancelamento de Inscrição / Transferências	100,00
Cartão e Carteira de Advogado (2ª via)	60,00
Certidão	20,00
Constituição de Sociedade de Advogados	300,00
Credenciamento de Escritório para estágio	100,00
Desarquivamento de Processo	20,00
Distrato de Sociedade	300,00
Exame de Ordem	200,00
Inscrição de Estagiário	100,00
Inscrição de Advogado	200,00
Registro e Autenticação de Livros Fiscais	100,00
Suspensão e licenciamento	100,00
Taxa de Expediente	20,00
Fotocópia	0,20
Impressão por Folha	0,20

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
PRESIDENTE – OAB/RR

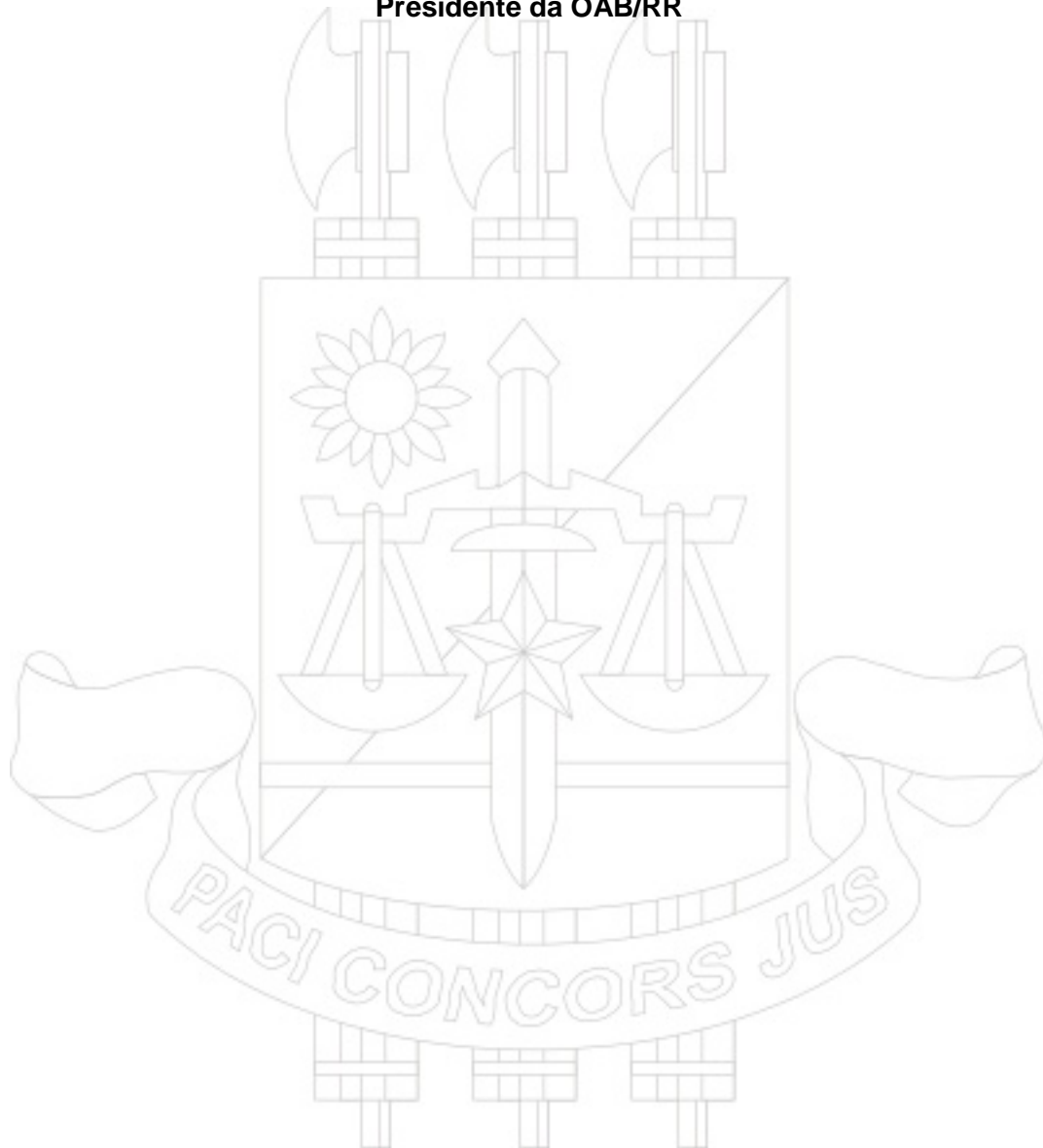
ALBERTO JORGE DA SILVA
DIRETOR TESOUREIRO – OAB/RR

EDITAL 144

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Estagiária **DAYSE MARIA MARTINS PEREIRA**, art. 9º, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 03/12/2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EZILDO SARGES LOPES** e **CAMILA ARAÚJO MAGALHÃES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pinheiro, Estado do Maranhão, nascido a 3 de dezembro de 1989, de profissão lavador, residente na rua.N-25, n° 2145, Bairro: Senador Helio Campos, filho de **VALDINETE DAS CHAGAS LOPES** e de **MARIA SEVERINA CHAGAS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de dezembro de 1991, de profissão estudante, residente na rua. N-25, n° 2145, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **FRANCISCO MAGALHÃES DE SOUZA** e de **TEREZINHA DE JESUS DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDELSON VICENTE** e **DINALVA BECKMAN DUARTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cajazeiras, Estado do Paraná, nascido a 28 de abril de 1967, de profissão aposentado, residente Rua: Lourival Coimbra 2244 Bairro: Pintolandia, filho de **PREGENTINO VICENTE** e de **ISMELICE SANTINA DA ANUNCIAÇÃO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de junho de 1967, de profissão do lar, residente Rua: Lourival Coimbra 2244 Bairro: Pintolandia, filha de **EDSON MOTA DUARTE** e de **ALTACIRA PEREIRA BECKMAN**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILLIARD GOMES LOPES** e **VALDENIS LIMA BEZERRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 26 de janeiro de 1984, de profissão motorista, residente Rua Piraíba, n° 1110, Bairro Santa Tereza, filho de **GERSON GOMES LOPES** e de **MARIA LUCIA ARAÚJO GOMES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de abril de 1990, de profissão aux. administrativo, residente Rua Acari, n° 410, Bairro Santa Tereza II, filha de **JOSÉ VALTON BEZERRA** e de **FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA BEZERRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2010

